



Os acórdãos, as ementas e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentença**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Adicional de insalubridade. Teleoperador. Uso constante de fones de ouvido. Não enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0066100-80.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 07-05-10).....19
- 1.2. Atleta profissional. **1.** Rompimento antecipado do contrato bilateral de empréstimo. Necessidade de anuência do clube cedente, que não ocorreu. Responsabilidade do clube tomador pelos pagamentos devidos. Devida indenização. **2.** Danos morais. Período de inatividade do jogador de futebol. Prejuízos à vida profissional. Valorização pública da imagem e de realizações profissionais. Devida indenização.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 00541-2003-019-04-00-1 RO. Publicação em 03-05-10).....19
- 1.3. Autarquia Federal. Despedida. Nulidade. Necessidade de processo administrativo prévio. Previsão em norma coletiva. Devida a reintegração no emprego e pagamento de salários do período de afastamento.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo n. 0011500-04.2008.5.04.0016 RO. Publicação em 10-05-10).....21
- 1.4. **1.** Competência da Justiça do Trabalho. Bem arrematado. Imissão na posse. Questão oriunda da relação de trabalho. **2.** Excesso de execução. Substituição do bem penhorado. Ato atentatório à dignidade da justiça. Inexistência. Absolvição da multa.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 00096-1993-012-04-00-2 AP. Publicação em 10-05-10).....23
- 1.5. Danos materiais e morais. Professora universitária. Aulas noturnas. Assalto ao chegar em casa. Fato de terceiro. Excludente de responsabilidade do empregador. Inocorrência de acidente do trabalho ou de acidente de trajeto. Indenizações indevidas. Art. 21, IV, alínea "d", da Lei 8.213/91.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado.
Processo n. 00306-2009-030-04-00-2 RO. Publicação em 07-05-10).....26

1.6. Dependência química em razão da atividade profissional. Auxiliar de Enfermagem. Transtornos mentais e comportamentais. Uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas. Apesar da comprovação de que o empregador não observou o necessário controle do acesso aos medicamentos, acolhido laudo pericial que nega nexos causal entre atividades do empregado e a demência por uso de drogas. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 02290-2005-030-04-00-9 RO. Publicação em 04-05-10).....	28
1.7. Diferenças de complementação de aposentadoria. Plano BrTPREV. Plano de <i>contribuição</i> definida, mas não de <i>benefício</i> definido. Parcelas remuneratórias deferidas em ação judicial. Ainda que sofram incidência previdenciária, não acarretam automático e equivalente aumento de benefício. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0012700-61.2008.5.04.0011 RO. Publicação em 10-05-10).....	31
1.8. Doença ocupacional. Não caracterização. Empregada que apresenta diversas enfermidades, com lesões de origem degenerativa. Laudo pericial que confirma ausência de nexos causal entre atividades laborais e patologias apresentadas. Indenizações indevidas por danos morais e materiais. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0060700-35.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 13-05-10).....	36
1.9. Impenhorabilidade absoluta. Verbas públicas. Repasses de programa do Governo Federal para escola executada. Art. 649, IX, do CPC. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0030300-78.1993.5.04.0801 AP. Publicação em 06-05-10).....	38
1.10. Mandado de segurança. Reintegração no emprego por antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Estabilidade provisória. Membro da CIPA e do conselho fiscal de sindicato. Inexistência de direito líquido e certo do empregador converter o período de estabilidade em indenização correspondente. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000486-03.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10).....	39
1.11. Vigilante. Acidente de trabalho com sequelas permanentes. Danos morais e materiais. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Previsão em norma coletiva de contratação obrigatória de seguro de vida, que não ocorreu. Indenização devida no valor equivalente. Art. 19, IV, da Lei n. 7.102/83. Arts. 20, IV, e 21, do Decreto n. 89.056/83. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0057500-88.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 07-05-10).....	42

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. Ação civil pública. Empresa de cobrança. Terceirização de atividade fim. Irregularidade. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0033400-15.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 10-05-10).....	47
---	----

2.2. Ação monitoria. Contribuição sindical rural. Não demonstrado o enquadramento sindical.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno – Convocada. Processo n. 0051500-64.2007.5.04.0571 RO. Publicação em 07-05-10).....	47
2.3. Acúmulo de funções. Atividade de gerente que não se insere ou é incompatível com aquela contratada de atendente/vendedora. Diferenças salariais devidas.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00183-2009-005-04-00-0 RO. Publicação em 04-05-10).....	47
2.4. Adicional de insalubridade. Indevido em grau máximo. Hospital psiquiátrico. Auxiliar de enfermagem. Contato com pacientes portadores de patologias mentais e não com agentes biológicos.	
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00187-2009-029-04-00-8 RO. Publicação em 07-05-10).....	47
2.5. Adicional por tempo de serviço. Supressão. Pagamento durante vários anos, sem qualquer interrupção. Configurada alteração ilícita do contrato de trabalho. Princípio da irredutibilidade salarial. Art. 468 da CLT. Art. 7º, VI, CF/88.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00182-2008-021-04-00-3 RO. Publicação em 10-05-10).....	47
2.6. Agravo de petição. Bloqueio <i>on line</i> de numerário em conta corrente. Diretor-empregado de sociedade limitada. Ausência de responsabilidade. Liberação dos valores bloqueados.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0008200-61.1999.5.04.0012 AP. Publicação em 10-05-10).....	47
2.7. Agravo de petição. Contribuição previdenciária patronal. Fundação privada. Filantropia descaracterizada. Art. 195, § 7º, da CF/88.	
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0039000-40.2006.5.04.0008 AP. Publicação em 06-05-10).....	48
2.8. Agravo de petição. Depositário infiel. Inconstitucionalidade da prisão civil. Diretrizes do STF.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021700-37.2003.5.04.0019 AP. Publicação em 07-05-10).....	48
2.9. Agravo de petição. Excesso de penhora. Não caracterização. Ausência de outros bens para garantia da execução.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0139200-06.2007.5.04.0304 AP. Publicação em 10-05-10).....	48
2.10. Agravo regimental. Interposição em face de acórdão proferido por uma das turmas do TRT4. Ausência de descumprimento de disposições regimentais. Descabimento.	
(Órgão Especial. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0011773-60.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 07-05-10).....	48
2.11. Assédio moral. Professora. Transferência de escola por desentendimentos com colegas. Mesmo município. Não configurado dano moral.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno – Convocada. Processo n. 0026900-87.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 07-05-10).....	48

- 2.12. **Auxílio-cesta-alimentação. Norma coletiva que exclui inativos do benefício. Afronta ao Princípio da Isonomia. Art. 5º, XXXVI, da CF/88. Art. 9º da CLT.**
 (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen.
 Processo n. 00856-2007-026-04-00-0 RO. Publicação em 07-05-10).....48
- 2.13. **Categoria diferenciada. Bancário. Engenheiro agrônomo.**
 (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
 Processo n. 00104-2008-013-04-00-4 RO. Publicação em 03-05-10).....49
- 2.14. **Cerceamento de defesa. Matéria fática controvertida, passível de confissão. Depoimento pessoal da parte. Indeferimento. Ação julgada em desproveito da parte impedida de provar. Nulidade processual configurada.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra.
 Processo n. 0089300-55.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 07-05-10).....49
- 2.15. **Contrato emergencial. Administração Pública. Relação jurídica de natureza administrativa. Incompetência da Justiça do Trabalho. Remessa dos autos à Justiça Estadual.**
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0175700-28.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 06-05-10).....49
- 2.16. **Contribuição previdenciária. Fato gerador. Recolhimento a partir da homologação de acordo. Não incidência em fatos pretéritos. Princípio da Irretroatividade. Lei n. 11.941/09.**
 (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
 Processo n. 0163400-73.2007.5.04.0661 AP. Publicação em 06-05-10).....49
- 2.17. **Contribuições previdenciárias. Fraude. Inocorrência. Acordo que contemplou apenas verbas indenizatórias. Relação entre o pedido da inicial e as parcelas que compõem o acordo homologado. Desnecessidade.**
 (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
 Processo n. 0012400-92.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 06-05-10).....49
- 2.18. **Dano moral e lucros cessantes. Doença profissional. Incapacidade para o trabalho limitada ao período em que perdurou o tratamento. Responsabilidade civil do empregador. Indenizações devidas.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 01074-2008-101-04-00-1 RO. Publicação em 07-05-10).....50
- 2.19. **Dano moral. Assalto no ônibus. Configuração de caso fortuito. Afastamento da culpa. Ausência de responsabilidade do empregador.**
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
 Processo n. 01074-2008-101-04-00-1 RO. Publicação em 07-05-10).....50
- 2.20. **Dano moral. Atraso no pagamento dos salários que, por si só, não gera direito à indenização.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
 Processo n. 0007900-65.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 07-05-10).....50
- 2.21. **Dano moral. Caracterização. Superior hierárquico que noticiou a terceiros ato ilícito de empregado. Imputação sem provas. Art. 5º, X, da CF/88.**
 (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
 Processo n. 0026100-12.2008.5.04.0022 RO. Publicação em 07-05-10).....50

2.22. Dano moral. Demonstrada a prática de ato ilícito pelo empregador. Nexo causal. Devida indenização.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0090800-36.2008.5.04.0009 RO. Publicação em 10-05-10).....	50
2.23. Dano moral. Pagamento de salário em atraso. Abalo psicológico sofrido pelo empregado.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0018600-46.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 13-05-10).....	51
2.24. Dano moral. Submissão do empregado a tratamento desrespeitoso e ofensivo. Abuso de poder diretivo do empregador.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0032000-07.2009.5.04.0841 RO. Publicação em 04-05-10).....	51
2.25. Dano moral. Suspeita de prática de crime. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova testemunhal. Nulidade.	
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0005200-86.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 04-05-10).....	51
2.26. Danos Morais. Intoxicação por agrotóxico organofosforado <i>clorpirifós</i>. Desinsetização. Prejuízo ao trabalhador. Indenização devida.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0140100-06.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 10-05-10).....	51
2.27. Deserção. Custas processuais. Multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Não pagamento.	
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0018300-98.2009.5.04.0861 RO. Publicação em 06-05-10).....	51
2.28. Direito de greve. Restituição de faltas. Retificação dos registros funcionais. Contrato de trabalho suspenso. Indevido o pagamento de salários no período em que não houve prestação de serviço.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00504-2009-103-04-00-1 RO. Publicação em 04-05-10).....	51
2.29. Doença ocupacional. Perda auditiva induzida por ruído – PAIR. Linhas férreas. Indenizações por danos materiais e morais devidas.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00066-2009-812-04-00-0 RO. Publicação em 10-05-10).....	52
2.30. Doença profissional. Incapacidade do trabalhador por ocasião da despedida. Devida reintegração no emprego.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01220-2002-102-04-00-0 RO. Publicação em 05-05-10).....	52
2.31. Empreitada. Responsabilidade subsidiária do dono da obra. Não configuração. OJ n. 191 da SDI do TST.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00173-2009-741-04-00-5 RO. Publicação em 11-05-10).....	52
2.32. Equiparação. Auxiliar e técnico de enfermagem. Identidade de funções. Diferenças salariais devidas. Súmula n. 48 do TRT da 4ª Região.	
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0003000-85.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 06-05-10).....	52

2.33. Estabilidade provisória. Ação ajuizada após exaurido o período. Ausência de direito à reintegração no emprego e ao pagamento dos salários pretéritos.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0005900-96.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 06-05-10).....	52
2.34. Execução por precatório. Grupo Hospitalar Conceição S.A. - GHC. União como principal acionista. Inexistência de base legal para que a execução se proceda na forma do art. 100 da CF/88. Inaplicabilidade das prerrogativas da Fazenda Pública.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00856-2007-006-04-00-6 AP. Publicação em 07-05-10).....	53
2.35. Extinção do feito. Lide simulada. Ação anterior, contra as mesmas empresas, extinta pelos mesmos motivos.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01215-2008-021-04-00-2 RO. Publicação em 04-05-10).....	53
2.36. Furto de equipamento. Ausência de prova de autoria. Impossibilidade de responsabilização da empregada. Desconto salarial indevido.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0053200-21.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 10-05-10).....	53
2.37. Hora-atividade de professor. Atividades inerentes à função.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 00287-2007-203-04-00-6 RO. Publicação em 03-05-10).....	53
2.38. Horas extras. Registro de ponto eletrônico. Invalidez. Eficácia probatória dos registros.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo n. 00649-2008-001-04-00-0 RO. Publicação em 07-05-10).....	53
2.39. Horas extras. Serviço externo compatível com controle e com fiscalização da jornada de trabalho.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0004400-52.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 10-05-10).....	53
2.40. Indenização a título de imposto de renda. Inexistência de amparo legal. Recurso desprovido.	
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0041500-16.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 06-05-10).....	54
2.41. Intervalos. Não comprovada a fruição ou o pagamento. Devido pagamento como horas extraordinárias.	
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00134-2009-352-04-00-9 RO. Publicação em 07-05-10).....	54
2.42. Justa causa. Faltas injustificadas ao trabalho. Atestados médicos que afastam a justa causa.	
(8ª Turma. Relator o Exmo. Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00062-2007-404-04-00-2 RO. Publicação em 10-05-10)	54
2.43. Lavagem do uniforme. Indenização do empregado por despesas efetuadas.	
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00302-2009-771-04-00-7 RO. Publicação em 07-05-10).....	54

2.44. Mandado de segurança. Antecipação da tutela. Atleta profissional. Mora salarial, reconhecida pelo empregador, superior a três meses. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0398600-35.2009.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10).....	54
2.45. Mandado de segurança. Bloqueio de valores em conta-corrente destinada à percepção de benefício previdenciário. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade absoluta. Art. 649 do CPC. OJ n. 153 da SDI-II do TST. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001308-89.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10).....	54
2.46. Mandado de segurança. Eleições sindicais. Nulidade do processo eleitoral. Indeferimento de antecipação de tutela. Ausência de dano irreparável e ofensa a direito líquido e certo. Segurança denegada. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0002663-37.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10).....	55
2.47. Multa do artigo 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao Processo do Trabalho. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 00992-2008-352-04-00-2 RO. Publicação em 03-05-10).....	55
2.48. Município. Triênios. Incorporação. Supressão que configura afronta ao Princípio da Irredutibilidade Salarial. Lei municipal n. 1.993/87. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0030500-59.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 06-05-10).....	55
2.49. Núcleo familiar. Vínculo de emprego. Não caracterização. Inocorrência de subordinação e de remuneração. Trabalho de cooperação entre os membros da família. Relação empregatícia não reconhecida. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0003500-88.2009.5.04.0821 RO. Publicação em 06-05-10).....	55
2.50. Nulidade processual. Inexistência. Produtos químicos utilizados pelo empregado. Ausência de indicação da nomenclatura. Não caracterização de cerceamento de defesa. Laudo que aponta insalubridade. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0025900-10.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 04-05-10).....	55
2.51. Nulidade. Cerceamento de defesa. Prova testemunhal que visa infirmar o laudo pericial. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0009100-69.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 04-05-10)	56
2.52. Operadora de telemarketing. Adicional de insalubridade indevido. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00519-2008-016-04-00-7 RO. Publicação em 10-05-10).....	56
2.53. Penhora parcial de crédito trabalhista. Sócio executado que é credor em reclamatória trabalhista. Adoção de exceção à regra do inc. IV do art.649 do CPC. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 01027-2005-017-04-00-2 AP. Publicação em 04-05-10).....	56
2.54. Perito. Suspeição. Decisão interlocutória. Ausência de impugnação oportuna. Preclusão da alegação de nulidade processual. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0016400-65.2006.5.04.0221 RO. Publicação em 06-05-10).....	56

2.55. Professor. 1. Horas-atividade. Tarefas extraclasse computadas no valor da hora-aula. Atividade intrínseca à natureza da profissão. Art. 320 da CLT. Art. 67 da Lei 9.394/96. 2. Horas extras. Reuniões. Devido o pagamento de hora suplementar. Ausência do cômputo do labor na carga horária normal. Art. 320 da CLT. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0003400-16.2008.5.04.0451 RO. Publicação em 10-05-10).....	56
2.56. Progressão de incentivo escolar. Norma prevendo acréscimo salarial ao empregado que concluir nível escolar superior. Incorporação ao contrato de trabalho. Supressão que configura alteração contratual lesiva. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00202-2009-017-04-00-8 RO. Publicação em 07-05-10).....	57
2.57. Redirecionamento da execução contra diretores da empresa. Inviabilidade. Ausência de provas de que tenham cometido ato ilícito. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0127400-69.2003.5.04.0029 AP. Publicação em 10-05-10).....	57
2.58. Rescisão indireta do contrato de emprego. Não pagamento de salários. Art. 483, "d" e § 3º, da CLT. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 10211-2009-271-04-00-9 RO. Publicação em 10-05-10).....	57
2.59. 1. Rescisão indireta. Descumprimento da obrigação de pagar salários. 2. Adicional de insalubridade. Recepcionista de hospital. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00576-2009-333-04-00-7 RO. Publicação em 07-05-10).....	57
2.60. Trabalhador portuário. Jornada de seis horas. Turno ininterrupto de revezamento. Reconhecimento. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0083100-58.2008.5.04.0122 RO/RENEC. Publicação em 04-05-10).....	57
2.61. Vínculo de emprego. Caracterização. Policial militar. Contrato de segurança em estabelecimento privado. Relação de pessoalidade. Súmula n. 386 do TST. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0075500-68.2007.5.04.0009 RO. Publicação em 11-05-10).....	57
2.62. Vínculo de emprego. Não caracterização. Atividade desempenhada por conta própria. Entrega de "ranchos" a domicílio para clientes do supermercado. Arts. 2º e 3º da CLT. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0026100-12.2008.5.04.0022 RO. Publicação em 07-05-10).....	58

▲ volta ao sumário

3. Sentença

Vínculo de emprego não configurado. Contrato de parceria rural caracterizado. (Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo n. 00402-2009-141-04-00-2. Vara do Trabalho de Camaquã. Publicação em 23-10-09).....	59
--	----

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

- 4.1.1. [Lei que impede revista íntima em trabalhador no estado do Rio é declarada inconstitucional pelo STF](#)
Veiculada em 05-05-10.....63

4.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

- 4.2.1. [Primeira Seção deve julgar suposta violação a termo de ajustamento de conduta](#)
Veiculada em 05-05-10.....63
- 4.2.2. [Exceção de pré-executividade pode ser utilizada para reconhecer prescrição de título](#)
Veiculada em 29-04-10.....64
- 4.2.3. [Cliente não responde por abuso de linguagem de seu advogado](#)
Veiculada em 29-04-10.....64
- 4.2.4. [Suspensão de ações contra cooperativa em liquidação não se estende a seus litisconsortes](#)
Veiculada em 28-04-10.....65
- 4.2.5. [Elevador de hotel não pode ser penhorado](#)
Veiculada em 28-04-10.....66
- 4.2.6. [STJ reconhece o FGTS como uma garantia para trabalhadores e familiares](#)
Veiculada em 09-05-10.....67
- 4.2.7. [STJ determina retenção de créditos para garantir execução de ação de sobrepartilha](#)
Veiculada em 11-05-10.....68

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

- 4.3.1. [Guias de custas processuais e depósito recursal devem preencher finalidade \(RR-1900-81.2006.5.23.0021\)](#)
Veiculada em 03-05-10.....68
- 4.3.2. [Sexta Turma: trabalho em feriado só com negociação coletiva \(RR-32300-37.2008.5.03.0095\)](#)
Veiculada em 03-05-10.....69
- 4.3.3. [Responsabilidade solidária: empresa deverá indenizar viúva e filha por acidente em obra \(AIRR-17040-60.2007.5.18.0054\).](#)
Veiculada em 03-05-10.....70

4.3.4. Andar 2 km a pé para o trabalho não viabiliza pagamento de horas <i>in itinere</i> (RR - 206600-69.2005.5.09.0562)	
Veiculada em 03-05-10.....	70
4.3.5. Procuração com expressa data de validade é inválida após vencida (AIRR-18140-14.2007.5.03.0007 – Fase atual: A)	
Veiculada em 03-05-10.....	71
4.3.6. SDI-2 mantém improcedência de ação rescisória contra concessão de Plano Bresser (ROAR-110300-75.2003.5.01.0000)	
Veiculada em 04-05-10.....	72
4.3.7. Terceirização permite enquadramento sindical diferente da empresa prestadora de serviços (RR-54900-80.2004.5.04.0122)	
Veiculada em 04-05-10.....	72
4.3.8. Estabilidade de dirigente sindical vale a partir do pedido de registro do sindicato no MTE (E-ED-RR - 290400-25.2001.5.09.0662)	
Veiculada em 04-05-10.....	73
4.3.9. Durante a vigência do contrato, prazo para reclamar reenquadramento em plano de cargos é de cinco anos (E-ED-RR-60740-76.2006.5.03.0139)	
Veiculada em 04-05-10.....	74
4.3.10. Jurisprudência do TST demonstra preocupação com evasão fiscal (E-ED-ED-RR-229140-28.2003.5.02.0061)	
Veiculada em 05-05-10.....	74
4.3.11. SDI-1 julga validade de substabelecimento sem nomes das partes e número do processo (AIRR-140040-39.2000.5.01.0047- Fase atual: E-ED-A)	
Veiculada em 05-05-10.....	75
4.3.12. Existência de norma coletiva que prevê compensação de jornada inviabiliza horas extras (RR 101100-77.2005.5.02.0022 – Fase atual: E-ED)	
Veiculada em 05-05-10.....	75
4.3.13. Na ausência de direito líquido e certo, concessão de liminar constitui faculdade do juiz (RO-54900-55.2009.5.05.0000)	
Veiculada em 05-05-10.....	76
4.3.14. SDI-2: aposentadoria não pode ser penhorada para pagamento de dívidas trabalhistas (OJ nº 153) (RO-61000-26.2009.5.05.0000)	
Veiculada em 05-05-10.....	76
4.3.15. Sindicato responde a pedido de indenização a terceiros durante greve (RR-333000-76.2008.5.12.0001)	
Veiculada em 06-05-10.....	77

4.3.16. Quarta Turma: mesmo em regime de 12x36, intervalo intrajornada deve ser mantido (RR - 141700-19.2006.5.18.0004)	
Veiculada em 06-05-10.....	78
4.3.17. SDI1: são indevidos estornos de comissões em negócios não concretizados (RR-84200-12.2007.5.03.0025)	
Veiculada em 06-05-10.....	79
4.3.18. Oitava Turma: decisão inédita reconhece assédio sexual configurado (TST-RR-1900-69.2005.5.12.006)	
Veiculada em 06-05-10.....	79
4.3.19. Sexta Turma garante prescrição parcial de horas extras de bancária (RR-713485-27.2004.5.12.0034)	
Veiculada em 07-05-10.....	80
4.3.20. Ante a inexistência de acordo em norma coletiva, professora que trabalhou além da jornada recebe horas extras (RR-173100-89.2000.5.02.0462)	
Veiculada em 07-05-10.....	81
4.3.21. SDI 2: lei permite acumular recebimento do FGTS com indenização por tempo de serviço (ROAR-52500-31.2005.5.15.0000)	
Veiculada em 07-05-10.....	81
4.3.22. Terceira Turma: forma de pagamento de indenização deve levar em conta situação da empresa (RR 104600-43.2008.5.18.0171)	
Veiculada em 07-05-10.....	82
4.3.23. Falsa deficiente não consegue responsabilizar a ECT por créditos trabalhistas (AIRR-230840-50.2003.5.12.0032)	
Veiculada em 07-05-10.....	83
4.3.24. Quinta Turma: norma coletiva que fixa quitação de horas extras não é transação, é renúncia (RR-18600-68.2003.5.17.0001)	
Veiculada em 10-05-10.....	83
4.3.25. Trabalhador em contrato de experiência tem direito a estabilidade provisória (RR-87940-85.2007.5.15.0043)	
Veiculada em 10-05-10.....	84
4.3.26. Sentença criminal de inocência não é capaz, por si só, de reverter condenação da Justiça do Trabalho (RO-1329200-05.2008.5.02.0000)	
Veiculada em 10-05-10.....	85
4.3.27. Empresa pagará adicional de insalubridade por fornecer equipamentos de proteção insuficientes (RR-104300-16.2004.5.02.0382)	
Veiculada em 10-05-10.....	86
4.3.28. Justiça do Trabalho pode determinar reintegração de trabalhador antes do julgamento final da ação (ROMS-51100-98.2007.5.01.0000)	
Veiculada em 10-05-10.....	86

4.3.29. Vítima de silicose: por não apresentar nenhuma prova para relacionar doença ao trabalho, família não obtém indenização (AIRR-217940-67-2004.5.03.0091)	
Veiculada em 11-05-10.....	87
4.3.30. Sem rigor exagerado, recurso adesivo deve preencher finalidade (E-ED-RR-7800-21.1993.5.17.004)	
Veiculada em 11-05-10.....	87
4.3.31. Empresa não contesta fundamento de invalidade de documento extraído de site de TRT e perde recurso (E-ED-AIRR-114040-04.2005.5.03.0004)	
Veiculada em 11-05-10.....	88
4.3.32. TST determina desconto dos dias parados em greve da Dataprev (DC-2173626-89.2009.5.00.0000)	
Veiculada em 11-05-10.....	89
4.3.33. Exigência de estatuto da empresa causa problemas na representação processual (RR-126900-08.2003.5.15.0090)	
Veiculada em 12-05-10.....	89
4.3.34. Sexta Turma: juiz pode conceder adicional de periculosidade com base em risco diferente do que foi pedido (RR-65700-64.3003.5.02.0024).	
Veiculada em 12-05-10.....	90
4.3.35. Trabalhador acidentado terá plano de saúde e pensão mensal por toda a vida (RR-9953700-80.2006.5.09.0660)	
Veiculada em 12-05-10.....	91
4.3.36. Motoqueiro atropelou cachorro e pretendia obter indenização por danos morais (RR-43600-15.14.0001)	
Veiculada em 12-05-10.....	92
4.3.37. Cooperativismo versus relação de emprego: professor consegue reconhecimento de vínculo (RR-56540-49.2003.5.06.0009)	
Veiculada em 13-05-10.....	92
4.3.38. Sindicatos patronais brigam há quatro anos na justiça para representar categoria econômica (RODC-129800-35.2006.5.15.0000)	
Veiculada em 13-05-10.....	93
4.3.39. SDI-1: delegado sindical não tem garantia de emprego (E-RR-34500-19.2004.5.22.0001)	
Veiculada em 13-05-10.....	94
4.3.40. SDI 1: arquiteto de banco sem direito à jornada de seis horas diárias (RR-80440-54.2005.5.05.0030 - Fase Atual: E-RR)	
Veiculada em 13-05-10.....	95
4.3.41. Para Sétima Turma, serviço de "call center" pode ser terceirizado por concessionária de telefonia (RR-79200-18.2008.5.03.0018)	
Veiculada em 14-05-10.....	95

4.3.42. Motorista com veículo próprio tem vínculo de emprego reconhecido com transportadora (AIRR-57040-83.2008.5.01.0008)	
Veiculada em 14-05-10.....	96
4.3.43. Ilicitude do motivo de demissão leva à reintegração de empregado (RR - 44300-51.2001.5.04.0721)	
Veiculada em 14-05-10.....	97

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N. 180. Fevereiro de 2010.

5.1.1. Partes e legitimidade nas ações coletivas.	
José Maria Rosa Tesheiner. Raquel Heck Mariano da Rocha.....	99
5.1.2. Tutela diferenciada.	
Luiz Rodrigues Wambier. Teresa Arruda Alvim Wambier.	99
5.1.3. A atuação judicial criativa nas sociedades complexas e pluralistas contemporâneas sob parâmetros jurídico-constitucionais.	
Dalton Santos Morais.....	99
5.1.4. El sistema judicial mexicano (1810-2009).	
José Ovalle Favela.....	99
5.1.5. Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução?	
Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior.....	99
5.1.6. L'azione risarcitoria di classe: sollecitazioni europee, resitenze italiane.	
Vincenzo Vigoriti.....	99
5.1.7. Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da "parcialidade positiva do juiz".	
Artur César de Souza.....	99
5.1.8. Possível abrangência da sentença em ação civil pública: processo do trabalho.	
Estêvão Mallet.....	99

**5.2. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N. 181.
Março de 2010.**

5.2.1. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral. Luciano Felício Fuck.....	100
5.2.2. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a <i>criatividade jurisprudencial</i> . Evaristo Aragão Santos.....	100
5.2.3. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento "antecipado" do processo e do procedimento monitorio. Fernando Horta Tavares. Elder Gomes Dutra.....	100
5.2.4. <i>La reforma de la justicia civil en Uruguay: los procesos ordinarios civiles por audiencias (Parte I)</i> . Santiago Pereira Campos.....	100
5.2.5. <i>La qualité de la norme juridictionnelle</i> . Loïc Cadiet.....	100
5.2.6. Icebergs do <i>common law</i> e <i>civil law</i> ? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade. Michele Taruffo.....	100
5.2.7. Apontamentos sobre a tempestividade recursal: fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração. Flávio Cheim Jorge.....	100
5.2.8. Não cabimento de honorários advocatícios em mandado de segurança: o entendimento equivocado que virou lei. Luiz Henrique Volpe Camargo.....	100
5.2.9. Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça? Marcelo Moura da Conceição.....	100
5.2.10. A dúvida objetiva como único requisito para a aplicação do princípio da fungibilidade dos meios no processo civil: posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Erick Simões da Camara e Silva.	101
5.2.11. <i>Giustizia e futuro: conciliazione e class action</i> . Vincenzo Vigoriti.....	101
5.2.12. Os descaminhos da instrumentalidade trabalhista. Paulo Américo Maia Filho.....	101

5.3. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 27. N. 316. Abril de 2010.

- 5.3.1. O bem de família na Lei n. 8.009/90 e a execução de créditos trabalhistas: um breve olhar sob a ótica do princípio da proporcionalidade.
Aloisio Cristovam dos Santos Junior.....101
- 5.3.2. Terceirização das atividades de manutenção, inspeção e conservação de prédio e equipamentos.
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....101
- 5.3.3. Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na "terceirização".
Alessandro da Silva. Oscar Krost. Valdete Souto Severo.....101
- 5.3.4. Relações laborais e sistemas de solução de conflitos no Brasil, na França e na Itália.
Sonilde Kugel Lazzarin.....101

5.4. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. HS Editora/PUCRS. Ano 1 - 2010. Nº 1.

- 5.4.1. Empregado doméstico.
Ana Helena Karnas Hoefel.....102
- 5.4.2. A prescrição (extintiva) no espectro do Direito Juslaboral (Artigo 7º, XXIX, CF/88) e algumas controvérsias dela decorrente.
Artur Luis Pereira Torres.....102
- 5.4.3. A Emenda Constitucional nº 45/2004 frente às ações que envolvam o exercício do direito de greve.
Carolina Mayer Spina Zimmer.....102
- 5.4.4. Os Direitos Fundamentais do Trabalhador portador de deficiência na Constituição Federal de 1988.
Ivanete Regoso.....102
- 5.4.5. A aplicabilidade imediata do aviso prévio proporcional.
Jonathan Iovane de Lemos.....102
- 5.4.6. Constituição e relação do trabalho. Diminuição dos riscos inerentes ao exercício da atividade laboral.
Marciano Colpo.....102
- 5.4.7. Convenção e acordo coletivo de trabalho: interpretação da norma constante no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.
Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior.....102
- 5.4.8. Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa: artigo 7º, I, da Constituição.
Valdete Souto Severo.....102

5.5. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ed. Magister. Ano VI. N. 34. Jan/fev 2010.

- 5.5.1. **Balanço 2009 da Justiça do Trabalho.**
Ives Granda Martins Filho.....102
- 5.5.2. **A execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho (Parte I).**
Rodolfo Pamplona Filho.....103
- 5.5.3. **Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: novas profissões e métodos de execução do trabalho.**
Vólia Bomfim Cassar.....103

5.6. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 08. 2ª Quinzena de Abril de 2010.

- 5.6.1. **Da Eficácia das Decisões do Dissídio Coletivo Jurídico e da Ação Anulatória de Negociação Coletiva.**
José Ângelo Remédio Jr.....103
- 5.6.2. **A Configuração da Mora Contumaz do Artigo 31 da Lei Pelé.**
Tiago Silveira de Faria.....103

5.7. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. N. 250. Abril de 2010.

- 5.7.1. **Solução Extrajudicial do Conflito Trabalhista – Um Destaque para o problema da Comissão de Conciliação Prévia.**
Alexandre Pimenta Batista Pereira.....103
- 5.7.2. **O Poder Empregatício no Contrato de Trabalho.**
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....103
- 5.7.3. **A Assunção de Competência como Mecanismo Efetivo de Uniformização de Jurisprudência e de Acesso à Justiça.**
Carlos Henrique Bezerra Leite.....103

5.8. Disponíveis na internet

- 5.8.1. **A auditoria-fiscal do trabalho no combate ao trabalho escravo moderno no setor sucroalcooleiro.**
José Luciano Leonel de Carvalho.....104
- 5.8.2. **A legitimidade dos familiares do trabalhador falecido em decorrência do acidente do trabalho pleitear indenização.**
Viviane Saraiva Machado.....104
- 5.8.3. **Dano moral trabalhista.**
Cristovão Donizetti Heffner.....104

5.8.4. O problema das antinomias na aplicação do Direito.	
Andréa Presas Rocha.....	104
5.8.5. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação).	
Andréa Presas Rocha.....	104
5.8.6. Proteção à Relação de Emprego: Promessa, Efetividade de um Direito Social e Crise.	
Gilberto Stürmer.....	104

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

A não ser(em).....	105
--------------------	-----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Adicional de insalubridade. Teleoperador. Uso constante de fones de ouvido. Não enquadramento no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0066100-80.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 07-05-10)

EMENTA: Adicional de Insalubridade. Teleoperadora. O trabalho habitualmente realizado em atendimento ao cliente com o uso de fones de ouvido não se enquadra, tecnicamente, como de recepção de sinais, daí não caracterizar a condição de insalubridade em grau médio prevista no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

[...]

ISTO POSTO:

1. Insalubridade em grau médio. Teleoperadora do setor de teleatendimento.

Sem razão a reclamante ao buscar a condenação da ré ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em razão do labor contínuo com uso de fones de ouvido, circunstância que, no seu entender, configura o suporte fático previsto no Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78.

A despeito da conclusão do perito (laudo das fls. 131/139), tenho que o direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio em decorrência do agente físico em questão cinge-se aos trabalhos em telegrafia, radiotelegrafia e manipulação em aparelhos do tipo "Morse", em que haja recepção de sinais em fones, e não a mera conversação, a qual consiste nos sons emitidos pela voz humana, este sim presente na atividade dos operadores de telemarketing, tal como a da reclamante. Por certo não se confundem os conceitos de sinais sonoros e vozes humanas, concluindo, portanto, pela inadequação do enquadramento legal efetuado pela perita do juízo.

Restando incontroverso nos autos que a autora exercia as funções de atendimento a clientes ("receber solicitação de serviços, reclamações e prestar informações", laudo, fl. 134), não se pode concluir que executasse atividades próprias de telegrafia ou radiotelegrafia, mormente considerando que os aparelhos de recepção de sinais estão em desuso atualmente. Mantenho a sentença que indeferiu a pretensão da obreira.

Provimento negado.

[...]

1.2. Atleta profissional. 1. Rompimento antecipado do contrato bilateral de empréstimo. Necessidade de anuência do clube cedente, que não ocorreu. Responsabilidade do clube tomador pelos pagamentos devidos. Devida indenização. 2. Danos morais. Período de inatividade do jogador de futebol. Prejuízos à vida profissional. Valorização pública da imagem e de realizações profissionais. Devida indenização.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 00541-2003-019-04-00-1 RO. Publicação em 03-05-10)

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Hipótese em que dois clubes de futebol firmaram contrato de empréstimo de atleta profissional por um período de um ano. O rompimento antecipado desse contrato bilateral importa,

para sua validade, a anuência dos envolvidos na negociação, em especial o clube cedente, responsável pelo pagamento dos salários do jogador a partir da rescisão antecipada. Como não houve a anuência do clube cedente, o tomador-reclamado terá que arcar com todos os ônus do contrato de empréstimo até o seu final, sendo devido o pagamento de salários, férias com 1/3, 13º salário e FGTS em relação ao período de 19.06.02 a 31.12.02, como deferido na origem. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

1- INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A reclamada argúi a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos morais, pois matéria afeta à responsabilidade civil, razão pela qual os autos devem ser remetidos os autos à Justiça Comum.

No entanto, tratando-se o pedido de danos morais decorrente da relação de emprego, a competência para analisar a questão é da Justiça do Trabalho, na forma do art. 114, VI, da Constituição Federal.

2- ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E SEUS EFEITOS.

O MM. Julgador de origem deferiu o pagamento de salários, férias com 1/3, gratificação natalina e FGTS em relação ao período de 19.06.02 a 31.12.02 (fl. 151) sob o fundamento de que sem a anuência do clube cedente não há possibilidade de rompimento antecipado do contrato de trabalho do atleta profissional, cedido ao clube cessionário, ora reclamado, mediante contrato de empréstimo firmado entre os clubes e com a concordância do jogador, ora reclamante.

Irresignado, o reclamado sustenta que não há no ordenamento jurídico norma que determine a necessidade de intervenção do clube cedente por ocasião da extinção antecipada do contrato de empréstimo; ao contrário, a teor da Lei 9.615/98, rompido ou extinto o vínculo obrigacional junto ao clube cessionário, o jogador deve imediatamente voltar à entidade de origem que o emprestou, em face da cláusula de retorno, impositiva, não comportando modificações ou alterações, ainda que decorrentes de acordo de vontades.

Os documentos juntados aos autos evidenciam que o reclamante firmou contrato de trabalho com o Sport Club Corinthians Paulista no período de 20.09.00 até 31.12.03, e transferido para o Sport Club Internacional-reclamado, mediante contrato de empréstimo formalizado entre os dois clubes com a expressa concordância do jogador para o período de 03.01.02 a 31.12.02 (fls. 40-1). Em 19.06.02, atleta e clube cessionário rescindiram antecipadamente o contrato de trabalho, em cujos documentos das fls. 42 e 44 (termo de rescisão do contrato) não há indicativo de anuência do clube cedente, o qual, em resposta a ofício do Juízo (fl. 77) esclarece que não tinha conhecimento da rescisão e nem do paradeiro do atleta, reintegrado à folha de pagamento a partir de janeiro/03 (fls. 78-9). Em face da divergência de dados entre os documentos das fls. 42 e 82 (os dois são termos de rescisão, o primeiro com data de 19.06.02 e o segundo 25.07.02, afirmando que, nas respectivas datas, o atleta estaria retornando ao Corinthians), é oficiada à CBF (fl. 99) que confirma o recebimento do termo de rescisão datado em 19.06.02 (fls. 113-4).

Neste contexto, tal como decidido na origem, "Quando do empréstimo, o reclamante e os dois clubes envolvidos assinaram o documento oficial da CBF (fl. 11). É evidente, portanto, que quando da rescisão antecipada todos os envolvidos na negociação deveriam anuir, principalmente o clube cedente, até porque é ele que fica responsável pelo pagamento dos salários do atleta a partir da rescisão. As divergências existentes nos documentos de fls. 42 e 82 pouca diferença fazem, pois o relevante é que em nenhum deles está aposta a assinatura do clube cedente. Sem esta anuência não há possibilidade de rompimento antecipado do contrato de trabalho. O artigo 39 da Lei 9.615/98, que garante o retorno do atleta ao clube cedente, não prevê a rescisão antecipada. Ora, se o contrato de trabalho do atleta com o clube cessionário pudesse ser rompido sem a manifestação de vontade do clube cedente, de forma antecipada, o clube ficaria à mercê da vontade alheia. O cessionário e o atleta teriam ao seu dispor um direito potestativo – bastava não quererem mais manter o vínculo e o clube seria obrigado a receber o atleta antes do tempo previsto no contrato (...) Por mais que o reclamante tenha assinado os documentos de rescisão, o que de certo

modo demonstra a sua concordância, nenhuma validade pode ser reconhecida sem a concordância também do clube cedente. Além disso, é bem provável que o atleta tenha assinado os documentos esperando que o reclamado buscasse a concordância do clube paulista. E se o reclamado não teve esta cautela, ou, pior, se sabia da recusa do Corinthians – o que parece possível, pois senão o documento estaria assinado –, causou prejuízo ao reclamante” (fl. 150).

Efetivamente, a nosso sentir, a concordância do reclamante não seria o suficiente para validar a rescisão antecipada do contrato de empréstimo, pois se trata de um contrato bilateral entre o empregador e terceiro-tomador, com anuência do empregado (sui generis, pois previsto em lei especial) em que o tempo de afastamento do empregado para outro tomador de serviços importa em desoneração (transferência das obrigações) dos direitos trabalhistas e com isto conta o empregador-cedente até para também contratar ou tomar emprestado outro jogador. Logo, ainda que não haja previsão legal, as regras gerais sobre os contratos – artigos 472 e 473 do Código Civil – são aplicáveis ao caso telado naquilo em que não colidirem com as especiais. E mais, a devolução do jogador não precisaria contar com a sua anuência, pois nada refere a lei Pelé sobre a sua necessidade, ao contrário da cedência em que ela exige expressa concordância. Assim, somente a anuência do empregador-cedente seria necessária para a devolução do jogador, mas como isto não ocorreu, o tomador-reclamado terá que arcar com todos os ônus do contrato de empréstimo até o final em relação ao jogador cedido.

Do exposto, nega-se provimento ao recurso, no aspecto, não se vislumbrando qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais.

3- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, aduzindo não ter agido com culpa e, muito menos ao arrepio da lei.

A caracterização do dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente - no caso, o reclamado -, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 159 do Código Civil. A obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

Nos exatos termos da sentença, “é notório que o período de inatividade do jogador de futebol causa prejuízos, por vezes irrecuperáveis. O atleta tem uma vida profissional curta, pois depende preponderantemente da sua forma física, e é por isso que tem tratamento diferenciado. No caso do reclamante, a ausência dos gramados não se deu por muito tempo, e certamente os prejuízos foram menores. Mas não há dúvida que ocorreram” (fls. 150-1). E mais, a indenização pleiteada na exordial é cabível diante da situação fática de ficar sem trabalhar, que no caso do jogador é especial pela valorização pública de sua imagem e suas habilidades. No período em que está jogando, o atleta potencializa a valorização de seu trabalho e aumenta a possibilidade de melhor remuneração em futuros contratos, o que foi obstado nos meses em que esteve afastado dos campos, entre a data da rescisão antecipada do contrato (19.06.02) e a reintegração ao quadro funcional do clube cedente, em janeiro/03.

Por fim, descabida a alegação de ocorrência de “bis in idem”, por ter sido deferido o pagamento de salários e indenização por danos morais.

Nega-se provimento.

1.3. Autarquia Federal. Despedida. Nulidade. Necessidade de processo administrativo prévio. Previsão em norma coletiva. Devida a reintegração no emprego e pagamento de salários do período de afastamento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0011500-04.2008.5.04.0016 RO. Publicação em 10-05-10)

EMENTA: CREA/RS. DESPEDIDA. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Os conselhos de fiscalização do exercício profissional, a despeito de se configurarem entidades autárquicas, não se enquadram integralmente nos moldes do artigo 37 da CF/88, exatamente em razão de se configurarem autarquias corporativistas, sui generis ou atípicas. Excepciona-se a exigência de concurso público nos moldes do artigo 37 da CF/88 para as entidades com atribuições de fiscalização de profissionais liberais. Destarte, inexistente óbice à validade da cláusula normativa que condiciona a despedida dos empregados admitidos até 17/05/2001 a processo administrativo prévio, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório. Deve ser mantido o comando sentencial de reintegração da autora.

[...]

ISTO POSTO:

[...]

II - NO MÉRITO.

RECURSO DO RECLAMADO. Matéria prejudicial.

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

O reclamado não se conforma com a sentença complementar que, a partir da declaração de unicidade contratual proferida por esta Turma Julgadora, considerou a reclamante inserida na disposição normativa que condiciona o rompimento do vínculo empregatício dos empregados admitidos até 17.05.2001. Sustenta não ter sido concedida qualquer estabilidade à reclamante, mas apenas aos servidores admitidos por meio de concurso público. Destaca que a autora somente foi submetida a processo seletivo simplificado. Saliencia se tratar de uma forma especial de autarquia, pelo que seus empregados não são considerados públicos. Afirma a legalidade da despedida, com o pagamento da única verba cabível, qual seja, a remuneração pelos dias trabalhados. Aduz ser inviável o enquadramento da reclamante no disposto no art. 19 do ADCT. Entende não haver falar em violação ao disposto na Lei n. 9.962/00, porquanto não integra a Administração Pública. Frisa o fato de ser mantido com recursos próprios, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 968/69 e do art. 16 da Lei n. 4.886/65. Invoca a aplicação do art. 58, §3º, da Lei n. 9.649/98, pelo qual seus empregados são regidos pela CLT. Acrescenta que o Acordo Coletivo de Trabalho vigente prevê que o pessoal admitido após 17.05.2001 não exige qualquer forma para dispensa. Pugna pela reforma da sentença.

Sem razão.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS constitui uma entidade autárquica federal. Entretanto, não se enquadra integralmente nos moldes do artigo 37 da CF/88, exatamente em razão de os conselhos de fiscalização do exercício profissional, caso do recorrido, configurarem-se autarquias corporativistas, sui generis ou atípicas. Isso porque não agem em benefício do interesse público, já que estão voltadas especificamente ao atendimento dos interesses de suas respectivas categorias.

Com efeito, dispõe o Decreto-Lei 968, de 13 de outubro de 1969, em seu artigo 1º:

As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter-geral, relativas à administração interna das autarquias federais.

Excepciona-se a exigência de concurso público nos moldes do artigo 37 da CF/88 para as entidades com atribuições de fiscalização de profissionais liberais. Faculta-se a essas entidades a contratação de pessoal para ingresso em seus quadros segundo normas próprias (interna corporis).

Essa situação não se alterou com a edição da Lei 9.649/98, pois o seu artigo 58, parágrafo 3º, dispõe o seguinte:

Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

Embora os conselhos de fiscalização profissional tenham personalidade jurídica de direito público e sejam criados por lei, não prestam serviço público típico, eis que suas atividades estão voltadas ao atendimento de interesses de categoria específica. Assim, não ostentam o status de verdadeira autarquia e, por essa razão, são denominados, doutrinariamente, de autarquias especiais ou atípicas. Em razão de não se sujeitarem a um controle do Estado, seja administrativo ou financeiro, os referidos conselhos sequer equiparam-se às entidades paraestatais (empresas públicas e sociedades de economia mista).

Sob esse prisma, inexistente qualquer óbice à validade da Cl. 26ª do Acordo Coletivo 2007/2008-2008/2009 (fls. 15/25), aplicada pela origem, a qual condiciona a despedida dos empregados admitidos até 17.05.2001 a processo administrativo prévio, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Nos termos da norma:

Cláusula 26 – DISPENSA

Fica estabelecido que toda e qualquer despedida ocorrida no CREA-RS, de pessoal admitido até 17/05/2001, deverá ser precedida do competente processo administrativo, garantido ao empregado o direito ao contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições constantes na Lei n. 9.784/1999. (fl. 20)

Em sendo reconhecida por esse Regional a unicidade da relação de emprego havida entre as partes de 22.11.2000 a 31.10.2007, a reclamante se enquadra no suporte fático da norma coletiva, somente podendo ser dispensada após a realização de processo administrativo. E, conforme ressaltado pela sentença, apresenta-se incontroverso o não-atendimento dessa condição, viciando o rompimento laboral havido.

Por todo o exposto, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade da despedida da reclamante, condenando o reclamado à sua reintegração e ao pagamento dos salários devidos desde a despedida até o cumprimento do referido comando.

Nega-se provimento.

[...]

1.4. 1. Competência da Justiça do Trabalho. Bem arrematado. Imissão na posse. Questão oriunda da relação de trabalho. 2. Excesso de execução. Substituição do bem penhorado. Ato atentatório à dignidade da justiça. Inexistência. Absolvição da multa.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00096-1993-012-04-00-2 AP. Publicação em 10-05-10)

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BEM ARREMATADO. IMISSÃO NA POSSE. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relacionadas com bem vendido em leilão por ela autorizado. O art. 114 da Constituição Federal prevê a competência para julgar ações oriundas da relação de trabalho. A imissão na posse do bem arrematado em leilão da Justiça do Trabalho é questão oriunda da relação de trabalho. Agravo parcialmente provido.

[...]

ISSO POSTO:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A sentença julgou improcedentes os embargos à penhora oferecidos pelo executado, no qual pretendeu a substituição da penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.180 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre. Entendeu ser evidente a má-fé do réu, ao opor medida alterando a verdade dos fatos e intentando a protelação do feito. Fundamentou que a decisão proferida no processo nº 01312.025/99-9 repercute em outras demandas, pois reconhece a nulidade da transação do bem dado em garantia. Registrou que o imóvel ofertado pelo executado possui título de promessa de compra e venda, não estando livre e desembaraçado à garantia do crédito exequendo. Ao final, condenou o réu ao pagamento de multa correspondente a 20% do valor atualizado do débito por ato atentatório à dignidade da justiça.

O executado recorre. Assevera não haver litigado de má-fé. Argumenta possuir o imóvel indicado para substituir a penhora, ainda que contenha promessa de compra e venda. Afirma que o julgador de origem não considerou os cancelamentos de penhora determinados pela Justiça do Trabalho. Sustenta que o valor do débito é muito inferior ao da avaliação do bem constrito, em manifesto excesso de execução. Defende que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor.

Analisa-se.

A constrição recaiu sobre imóvel de propriedade do executado, matriculado sob o nº 16.180 no Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre, consistente em uma gleba de terra com duas casas de moradia, avaliado em R\$ 10.000.000,00 (auto de penhora, fl. 1037). Em substituição, o agravante ofereceu como garantia o imóvel matriculado sob o nº 11.011 no Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, o qual avaliou em R\$ 600.000,00. A cópia da matrícula desse último imóvel (fls. 1051-6), entretanto, demonstra a existência de diversas constrições sobre o bem oferecido pelo réu (embora também haja o cancelamento de algumas dessas constrições), além de uma promessa de compra e venda em favor de Israel Golbspan e Sara Golbspan e uma locação comercial para DHZ Construções Ltda., realizada já pelos promitentes-compradores (averbações de R. 12 e R. 13, fl. 1054). Resulta evidente a inaptidão do bem indicado à garantia da dívida trabalhista. Dessa forma, é lícito ao julgador não acatar a substituição pretendida, em especial porque em desacordo com o art. 668, *caput*, do CPC, acarretando prejuízo ao credor:

*O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que **comprove cabalmente** que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor. (original sem grifo)*

Por outro lado, na falta de evidência em contrário, presume-se que o bem penhorado é o único livre e desembaraçado de propriedade do réu, consoante referido pelo magistrado de origem em decorrência da apreciação de outras lides análogas. Nesse contexto, não se verifica o alegado excesso de execução. Também não há afronta ao artigo 620 do CPC, pois para que a execução se tornasse menos gravosa para a devedora se impunha a indicação de bem idôneo e de maior liquidez que o já penhorado.

Finalmente, entende o **Relator** que deve ser mantida a multa por ato atentatório à dignidade da justiça. A oposição de medida que visa apenas à protelação da execução justifica o enquadramento da conduta do réu no art. 600 do CPC.

Todavia, a Turma, por maioria, entende que não houve ato atentatório à dignidade da justiça, motivo pelo qual o executado deve ser absolvido da multa.

Recurso parcialmente provido para absolver o executado da multa.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ARREMATANTE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMISSÃO NA POSSE

O juízo de origem, na decisão de fl. 1016, indeferiu o pedido do arrematante, Alexis Oleksiuk Efremidas, de expedição de mandado de imissão na posse de imóvel arrematado na presente execução. Fundamentou que a Justiça do Trabalho não é competente para dirimir conflitos relativos

à posse do bem arrematado, cabendo à Justiça Comum apreciá-los e decidir a quem cabe a posse plena.

O arrematante não se conforma. Defende ser a Justiça do Trabalho competente para apreciação do litígio face os arts. 653, "f", e 769 da CLT. Argumenta que a execução tramita perante esta Especializada, sendo lógico que também a disponibilização do bem arrematado se dê na Justiça do Trabalho. Sustenta que a expedição do mandado de imissão na posse em favor do agravante decorre da arrematação, não constituindo controvérsia possessória. Pretende a expedição desse mandado.

Examina-se.

O executado indicou como garantia da execução o imóvel matriculado sob o nº 3.823 do Ofício de Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre (fl. 455-456), levada a efeito pelo juízo de origem à fl. 480. O bem foi arrematado pelo agravante pelo valor de R\$ 100.000,00 (fl. 846). O leilão foi homologado à fl. 856, determinando-se, ainda, a expedição de carta de arrematação em favor do arrematante, o que foi observado na fl. 864. O agravante, então, requereu a expedição do competente mandado de imissão na posse face a terceiros. Ao apreciar o pedido, o juízo de origem determinou a realização de diligência a fim de que fosse averiguada a exata localização do bem arrematado. O oficial de justiça, todavia, não localizou o lote descrito e indicado à penhora pelo réu, pois divergente daquele constante na matrícula do imóvel (fl. 952). E conquanto o executado admitisse que o bem indicado corresponde ao nº 1525 da Av. Icaraí, esquina com a Rua Rubens Souza de Oliveira, descrito pelo magistrado no despacho da fl. 999, este entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios decorrentes do direito de posse (fl. 1016).

O art. 114 da Constituição Federal prevê:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...). (Grifou-se)

A competência da justiça do trabalho está clara na norma constitucional supra mencionada. Da análise do art. 114 da Constituição Federal, verifica-se que a sua nova redação dispõe que serão da competência desta Justiça Especializada todas as ações decorrentes da relação de trabalho, ou seja, que a antiga concepção de que deveriam figurar na controvérsia empregado e empregador não é mais válida.

Nesse ponto, interessante citar a lição de Wagner D. Gilglio e Claudia Giglio Veltri Corrêa na obra **Direito Processual do Trabalho**, 16. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, pp. 602-3:

Expedida a carta de arrematação, ordenar-se-á o levantamento do depósito, em favor do exequente, para satisfação final do julgado. Dir-se-ia, então, esgotada a atuação do órgão jurisdicional.

Isso não ocorre, entretanto, por entender-se que cabe ao juízo zelar pelo fiel e integral cumprimento de seus julgados. Com lastro nesse entendimento, cumpre à Justiça do Trabalho ou, mais especificamente, ao juízo da execução trabalhista, após a outorga do título de propriedade do bem arrematado, imitar o arrematante em sua posse efetiva e dirimir quaisquer divergências entre arrematante e depositário (quanto ao estado em que se encontra o bem, p. ex.), muito embora o litígio não tenha conexão imediata com a relação de trabalho.

A questão atinente à imissão do arrematante na posse do bem levado à hasta pública é da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que decorre de execução trabalhista e, conseqüentemente, de relação de trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. O fato do arrematante não ser nem o empregado nem o empregador não retira a competência da Justiça do Trabalho, tendo em vista que o bem foi arrematado em leilão autorizado por esta Justiça

Especializada, sendo dela a competência para dirimir questões atinentes à imissão do novo proprietário na posse em face de quem sofreu a expropriação. Transferir para outro ramo do Poder Judiciário essa tarefa, após ter procedido aos atos expropriatórios, parece até mesmo o reconhecimento de uma "capitis deminutio". Ademais, entendimento em sentido contrário levaria ao desprestígio e à desconfiança em relação aos bens oferecidos em leilões da Justiça do Trabalho, o que se mostra prejudicial ao processo executivo.

A decisão agravada deteve-se na suposta incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias além da carta de arrematação, não tendo se manifestado, portanto, a respeito da questão de fundo, relativa ao direito do arrematante imitir-se ou não na posse do imóvel ocupado por terceiros. Inclusive para evitar a supressão de instância, mas também porque – em alusão à teoria da causa madura – as circunstâncias de fato ainda não se apresentam bastante esclarecidas, não cabe a este Tribunal determinar, desde logo, como sugere o recurso, a expedição do mandado de imissão do arrematante na posse do imóvel leiloado.

Ao juízo da execução compete dar efetividade ao título executivo, orientando-se por esse norte à solução dos conflitos eventualmente sobrevivendo de sua atuação.

Dá-se provimento parcial ao recurso para declarar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão da imissão na posse do bem arrematado.

[...]

1.5. Danos materiais e morais. Professora universitária. Aulas noturnas. Assalto ao chegar em casa. Fato de terceiro. Excludente de responsabilidade do empregador. Inocorrência de acidente do trabalho ou de acidente de trajeto. Indenizações indevidas. Art. 21, IV, alínea "d", da Lei 8.213/91.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00306-2009-030-04-00-2 RO. Publicação em 07-05-10)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO (LEI 8.213/91, ART. 21, INC. IV, ALÍNEA "D"). O acidente de trajeto de que trata a lei 8.213/91 (art. 21, inc. IV, alínea "d") gera o dever de indenizar por parte do empregador, desde que comprovada a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil: dano e nexos causal, quando ela for objetiva; e dano, nexos causal e culpa, quando for subjetiva.

[...]

ISTO POSTO:

1. Acidente do trabalho. Acidente de trajeto (Lei 8.213/91, art. 21, inc. IV, alínea "d").

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por professora universitária contra a PUCRS, em que busca reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de acidente **de trajeto**, equiparável, por força da lei 8.213/91 (art. 21, inc. IV, alínea "d"), a acidente do trabalho.

Relata a autora (fls. 02-05) que, no dia 30-06-2006, depois de encerrar seu expediente (por volta de 20h30min), dirigiu-se até sua casa, e, ao chegar, foi surpreendida por assaltantes, que lhe desferiram um disparo de arma de fogo, que acabou por lhe atingir a cabeça.

Refere que ficou internada cerca de seis meses na Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, tendo passado por diversas cirurgias e tratamentos médicos, os quais não foram suficientes para evitar a perda de seu olho direito.

Salienta que, além da perda do olho direito, o acidente trouxe como consequências **(a)** a ocorrência de crises convulsivas, contra as quais necessitará de medicação para o resto de sua vida; **(b)** a impossibilidade de engravidar; **(c)** 50% de perda de visão no olho esquerdo, além de uma catarata evolutiva no mesmo órgão.

Diz que fragmentos do projétil ainda permanecem alojados no lóbulo frontal direito.

A autora atribui a ocorrência do acidente ao fato de a ré tê-la contratado para prestar trabalho à noite, mesmo à vista dos riscos impostos pela violência urbana para tal circunstância, imputando à demandada responsabilidade objetiva pela reparação dos danos sofridos.

A ré não nega a ocorrência do acidente de trajeto, porém, diz que para ele não concorreu, atribuindo a terceiro a culpa pelo evento danoso.

Argumenta que não lhe pode ser imputada responsabilidade objetiva pela reparação dos danos, porque não se trata de hipótese de aplicação do artigo 927, par. único, do Código Civil.

A sentença, acolhendo a tese da defesa, julgou improcedentes os pedidos iniciais, estando fundamentada no fato de que acidente de trajeto é equiparado a acidente do trabalho para fins de proteção previdenciária, não sendo possível responsabilizar de forma objetiva o empregador pela reparação dos danos.

A decisão afastou a aplicação da responsabilidade civil objetiva ao caso, fundamentando-se no fato de que a atividade de docência universitária em horário noturno não pode ser considerada atividade de risco, ponderando que as chances de o cidadão sofrer um assalto não se limitam ao período da noite.

O julgado ainda registrou que, mesmo que fosse hipótese de imputar responsabilidade objetiva à ré, ainda assim não haveria dever de indenizar, porque onexo causal não teria se caracterizado na hipótese, na medida em que assaltos são considerados pela doutrina como fatos de terceiros, que excluem a relação de causa e efeito entre a prestação de trabalho e os danos sofridos como consequência do acidente de trajeto.

A sentença reconheceu a existência do dano, mas afastou a imputação, ponderando que se tratou de situação alheia à vontade da empregadora, complementando que (fl. 149) "*nada poderia ter feito o empregador para evitar tal sinistro, sendo o dever de controlar e coibir a violência, isto sim, do Estado*".

Em suas razões recursais, a demandante repisa, em síntese, as teses adotadas na petição inicial, reforçando a idéia de que cabe ao empregador que explora atividade econômica em horário noturno (como é o caso da PUCRS) providenciar transporte seguro aos seus empregados até as suas residências, minimizando, assim, o risco do deslocamento.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, em que pese ser absolutamente lamentável o episódio que vitimou a autora, o fato é que a responsabilidade pelos danos que dele decorreram não pode ser atribuída à ré.

A possibilidade de se responsabilizar o empregador pelos danos sofridos em razão de acidente de trajeto fica sujeita às regras comuns de responsabilidade civil, previstas na Constituição da República (art. 7º, inc. XXVIII) e no Código Civil (arts. 186 e 927).

A regra geral de responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho quando incorrer em dolo e culpa (art. 7º, inciso XXVIII da CRF), é a **responsabilidade subjetiva**, baseada no princípio da culpa, conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil.

Em determinados casos, pode haver responsabilização objetiva do agente, quando tais situações estiverem especificadas em lei (por exemplo, responsabilidade civil objetiva do Estado), ou quando, pela natureza da atividade desenvolvida, houver risco de lesão aos direitos de outrem (parágrafo único do art. 927 do CC).

Cabe ao juiz, **à vista do caso concreto**, verificar como se dá o modo de imputação de responsabilidade do agente, se pela forma subjetiva, com base na teoria da culpa, ou pela forma objetiva, com base no risco.

No caso dos autos, como bem ponderou a sentença, não há como imputar à ré responsabilidade objetiva pelo acidente de trajeto sofrido pela autora.

Com efeito, conforme revelam o registro da CTPS e o contrato de trabalho da autora (fls. 23 e 24), ela foi contratada como **professora universitária assistente**, para ministrar aulas junto aos cursos de graduação das faculdades de administração de empresas, ciências contábeis e economia

da PUCRS, atividade que, notoriamente, não oferece nenhum tipo de risco acentuado ao trabalhador.

A propósito, a petição inicial não imputa o risco à atividade docente em si, mas ao turno em que a autora prestava serviços (à noite).

E disso não se pode cogitar, pois, como bem registrou a sentença (fl. 148v.-149), se toda a atividade noturna fosse considerada de risco, o que deveriam fazer os estabelecimentos que integram nossa dinâmica social (cinemas, restaurantes, shopping centers, hospitais, etc.) para se precaver?

Desse modo, por não ser possível enquadrar a atividade da autora na hipótese de que cogita o par. único do art. 927 do Código Civil, não há como imputar à ré responsabilidade objetiva pela reparação dos danos sofridos pela autora.

O caso, pois, deve ser examinado sob a ótica da regra geral de responsabilidade civil: a subjetiva, mediante aferição da presença dos elementos dano, culpa e nexos causal (arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil).

Nesse passo, conquanto incontroversos o evento danoso e as lesões físicas que dele decorreram, da própria narrativa da petição inicial se constata que a ré não obrou com culpa para a ocorrência do sinistro, nem tampouco é possível estabelecer nexos causal entre o assalto e as atividades laborativas da autora.

Conforme relatam a petição inicial, o Boletim de Ocorrência da fl. 25 e a CAT da fl. 31, **a autora sofreu acidente de trajeto em frente à sua casa**, que dista, segundo o documento da fl. 27, 04 Km (quatro quilômetros) das imediações dos prédios da ré, longe, portanto, de onde a demandada tem o dever legal de prestar segurança.

Como bem apreendeu a sentença (fl. 148v.), a equiparação que a lei 8.213/91 faz entre o acidente de trajeto e o acidente do trabalho tem como objetivo **o amparo do trabalhador a uma prestação de natureza previdenciária**; vale dizer, o trabalhador que sofre acidente de trajeto tem, por força do artigo 21, inc. IV, alínea "d", da lei 8.213/91, direito a receber da previdência social o auxílio-doença acidentário, de que cogitam os artigos 59 e seguintes da referida lei.

Não há regra que obrigue o empregador a garantir a segurança de seus empregados no trajeto de ida e vinda do trabalho.

Desse modo, ainda que indiscutível (e inestimável, diga-se) o prejuízo que do acidente de trajeto a autora sofreu, não há como imputar à ré o dever de repará-lo.

Vivemos em uma sociedade em que o Estado, a quem a Constituição da República atribuiu o dever precípua de garantir a segurança pública (art. 144), direito social fundamental de todos (art. 6º), é incapaz de fazê-lo a contento.

Episódios desse jaez são frequentemente noticiados na mídia, porém, às vítimas, no mais das vezes, resta como única opção a busca por algum alento junto à Previdência Social.

À vista de todo o exposto, a sentença é mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

1.6. Dependência química em razão da atividade profissional. Auxiliar de Enfermagem. Transtornos mentais e comportamentais. Uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas. Apesar da comprovação de que o empregador não observou o necessário controle do acesso aos medicamentos, acolhido laudo pericial que nega nexos causal entre atividades do empregado e a demência por uso de drogas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 02290-2005-030-04-00-9 RO. Publicação em 04-05-10)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPENDÊNCIA QUÍMICA EM RAZÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. O reclamante não apresentou qualquer prova a infirmar as

conclusões periciais, ônus que lhe competia; e, não estabelecido o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e as moléstias apontadas, não há como imputar responsabilidade civil aos reclamados, na medida que ausentes elementos necessários à caracterização dessa.

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Relata o recorrente que foi admitido em 05/05/1997 pela Fundação, para exercer as funções inerentes ao cargo de Auxiliar de Enfermagem, sendo que desenvolvia suas atividades no Hospital Psiquiátrico São Pedro, em função de um convênio que a FUGAST possui com a Secretaria Estadual de Saúde para fornecer mão de obra especializada. Afirma que desenvolveu dependência química por medicamentos durante o pleno exercício de suas atribuições profissionais, adquirindo, assim, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas, as quais lhe causaram sequelas incapacitantes definitivas para o desempenho das funções laborativas que usualmente exercia. Revela que está aposentado por invalidez desde 17/04/2001. Argumenta que a documentação juntada comprova suas alegações (fls. 16 a 36). Relata desempenhar as atividades inerentes ao seu cargo, buscando o conforto e a higiene dos pacientes, ministrando medicamentos, verificando sinais vitais, ou seja, realizando todos os cuidados com os pacientes que, no caso do Hospital São Pedro, eram exclusivamente pacientes psiquiátricos e dependentes químicos. Sustenta ter laborado continuamente exposto a riscos em um ambiente estressante e deprimente, tendo passado a fazer uso contínuo de morfina e todos os derivados de ópio, adquirindo transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas. Ressalta que os medicamentos em relação aos quais passou a desenvolver dependência química eram de fácil acesso e utilização dentro do seu local de trabalho. Afirma que gozava de perfeita integridade física e mental quando da admissão, conforme demonstra o exame admissional realizado, o qual lhe considerou plenamente apto para o exercício de atividades profissionais. Reporta-se à prova testemunhal e a seu depoimento. Diz que a culpa dos reclamados decorre do fato de que não o mantiveram livre dos riscos laborais "ao contrário, submeteram-no a condições de trabalho deveras estressantes, sem supervisão técnica, sob grande pressão e sobrecarga de trabalho durante longas jornadas de trabalho e sem qualquer direcionamento técnico". Sustenta *crystalino o nexo causal entre a postura adotada pelo empregador e a doença que acompanha o demandante até os dias de hoje, já que a reclamada agiu com irresponsabilidade em não fiscalizar e muito menos controlar o uso de medicamentos existentes em local de sua responsabilidade e os transtornos mentais a que fora acometido o reclamante em razão da utilização de diversas substâncias dopantes retiradas do local. Aponta que no caso dos autos o reclamado agiu com culpa, tendo sido configurada sua omissão (negligência) quanto à sua obrigação de fornecer aos empregados equipamentos de proteção adequados e hábeis a afastar os riscos à saúde e perigos decorrentes do exercício profissional, tendo também negligenciado no seu papel legal de fiscal e mantenedor dos meios que assegurassem a higiene, a segurança e a saúde dos trabalhadores*. Expõe que as condições físicas e emocionais sob as quais era submetido durante suas atividades laborativas foram decisivas para o surgimento da doença apontada e da incapacidade permanente e definitiva. Ressalta a negligência do empregador, o qual mesmo tendo fortes indícios de estar o empregado exposto a riscos laborais, não toma as medidas protetivas e investigatórias a fim de apurar os danos concretos à saúde do trabalhador. Assevera também ter a reclamada negligenciado no seu papel legal de fiscal e mantenedora dos meios que assegurassem a higiene, a segurança e a saúde dos trabalhadores, conforme previsto no art. 157, incisos II e seguintes, da CLT. Defende ter o acidente de trabalho adquirido se dado em decorrência do estrito cumprimento de funções profissionais, tendo que laborar em condições que propiciaram o advento da doença que redundou nos transtornos mentais narrados. Argumenta, ainda, estar presente o nexo etiológico por ter a Lei n.º 8.213/91 considerado como acidente de trabalho todos aqueles infortúnios desencadeados pelo exercício peculiar da profissão, conforme arts. 19 e 20 do referido diploma legal. Assevera também estar resguardado o seu direito pela figura da equiparação legal, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.213/91, tendo o conceito de acidente de trabalho sido estendido a outros acontecimentos de situações assemelhadas e justificadoras da mesma proteção jurídica.

Expõe ter o legislador configurado também a situação de concausa, na qual se estudam fatos e circunstâncias não diretamente relacionadas com o trabalho mas que, somadas à causa, resultem diretamente no evento final de morte, perda ou redução da capacidade laborativa ou que resulte em lesão carecedora de permanentes cuidados médicos, sob pena de agravamento, sendo este o caso dos autos, conforme art. 21 da Lei n.º 8.213/91. Menciona que nos casos de doenças ocupacionais a ligação etiológica sempre respeita um critério de probabilidade. Entende dever ser entendido presente o nexa etiológico diante do cotejo entre a doença apontada e as limitações físicas descritas com as operações laborativas desenvolvidas por longos anos. Destaca a existência de presunção de ser doença do trabalho toda aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais nas quais o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Destaca ser evidente o nexa causal na hipótese dos autos. Aponta jurisprudência acerca da matéria. Entende ser imperioso o reconhecimento do direito à indenização por ter sido demonstrada a existência do dano, da culpa e do nexa causal.

Sem razão. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V, assim preclina: “é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem”. E, quando se fala em caracterização do dano moral, filia-se este Relator à corrente que defende a necessidade de se comprovar o nexa causal entre o ato praticado pelo agente e o dano que por sua vez se presume. Nesse critério, claro está que cabe ao julgador analisar os fatos narrados pelo autor na inicial, bem como contrapô-los a contestação apresentada pelo réu. Nessa contraposição se verificará os fatos controvertidos que serão matéria de prova. Agora, inexistindo fatos controversos, tem-se que resta apenas ao julgador verificar se trata-se de dano garantido pelo sistema normativo pátrio. Dessa forma, a única prova que se concebe nas ações indenizatórias, é a da existência dos fatos colacionados na peça prefacial. Incontrovertidos os fatos, ou devidamente provados na fase de instrução do processo, resta para se caracterizar a existência de dano moral, apenas o estabelecimento do nexa causal entre o ato ilícito praticado pelo agente e os fatos narrados pelo autor. Caso estabelecido esse nexa, e tratando-se de direito garantido pelo sistema normativo pátrio, nova questão surge para a conclusão do tema, que se trata da quantificação pecuniária dessa lesão.

No presente caso, o reclamante foi admitido pela FUGAST em 05/05/1997 e despedido por justa causa em 11/09/1998, em razão de ter cometido falta grave (contestação da FUGAST, fl. 150). Aposentou-se por invalidez em 17/04/2001.

Segundo conclusão pericial da fl. 378: “O autor apresenta um quadro demencial psicótico, com perda total da noção da realidade.

Seu quadro é devido a dependência de drogas com uso abusivo. Como tal totalmente independente dos fatores externos atuais, como o trabalho, por exemplo.

A dependência de drogas se deve a múltiplos fatores, iniciando-se por uma pré-disposição individual, uma história familiar conturbada, somadas a dificuldades e fragilidades de ego”.

O perito no corpo do laudo ainda aponta ter o reclamante afirmado ter passado a gozar auxílio-doença em 1998, sendo aposentado em 2001.

Conforme destacado na sentença, “Com relação à prova oral produzida (fls. 321-327), o reclamante em seu depoimento pessoal reconhece ter utilizado medicação existente no hospital, tais como dolantina e opióide, tendo laborado em local no qual são tratados doentes mentais.

A testemunha M.F.S., a qual trabalhou com o reclamante, relata ter ele comparecido drogado no local de trabalho, já tendo ela notado a existência de seringas no banheiro, tendo então conversado com o reclamante, o qual reconheceu ser usuário de drogas. A testemunha também demonstra não haver um controle rígido dos medicamentos existentes no hospital, os quais podiam ser obtidos por qualquer empregado, tendo o reclamante se injetado, tendo conhecimento de ter ele feito uso de diazepam.

Válido referir que embora tenha sido comprovado não terem os reclamados observado o necessário controle dos medicamentos, tal elemento, por si só, não é hábil infirmar as conclusões periciais, a qual conclui pela ausência de nexa de causalidade entre a demência por uso de drogas do reclamante e as atividades por ele desempenhadas”.

Ademais, conforme revelou o perito, o reclamante passou a gozar auxílio-doença desde o ano de 1998, tendo sido aposentado por invalidez na data de 18/04/2001, conforme revela o documento juntado à fl. 15. Portanto, não restou demonstrado o reconhecimento pelo órgão previdenciário do nexo de causalidade entre as patologias do reclamante e as atividades por ela desempenhadas.

O reclamante não apresentou qualquer prova a infirmar as conclusões periciais, ônus que lhe competia; e, não estabelecido o nexo causal entre as atividades desenvolvidas e as moléstias apontadas, não há como imputar responsabilidade civil aos reclamados, na medida que ausentes elementos necessários à caracterização dessa.

Somente a título ilustrativo, cabe referir o parecer do representante do Ministério Público do Trabalho, no sentido de que "Embora se reconheça a gravidade da dependência química às drogas, os intensos malefícios à saúde física e mental e a necessidade de uma política de proteção ao doente, não há como se transferir à reclamada a responsabilidade pelo evento, sequer pelo eventual uso indevido e não autorizado de medicamento existente no local de trabalho (...)".

Nega-se provimento.

[...]

1.7. Diferenças de complementação de aposentadoria. Plano BrTPREV. Plano de contribuição definida, mas não de benefício definido. Parcelas remuneratórias deferidas em ação judicial. Ainda que sofram incidência previdenciária, não acarretam automático e equivalente aumento de benefício.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0012700-61.2008.5.04.0011 RO. Publicação em 10-05-10)

EMENTA: BRASIL TELECOM – PROMOÇÕES. Estipulado no Regulamento de Promoções dos Empregados que a Diretoria da Brasil Telecom deveria fixar o percentual de empregados a serem promovidos, e assim não tendo sido procedido após certa data, são devidas as diferenças salariais correspondentes. **CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS.** Não comprovado que o empregado exercia função revestida de fidúcia especial, na forma do art. 62, II, da CLT, remanesce direito às horas extras. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PLANO BrTPREV – PARCELAS REMUNERATÓRIAS DEFERIDAS EM AÇÃO JUDICIAL.** O Plano BrTPREV é pautado por regras diversas daquelas vigentes no plano de aposentadoria anterior. Não se baseia no critério de correspondência direta entre contribuições e benefícios, mas sim na formação de uma reserva matemática que é formada pelas contribuições, às quais se somam os resultados da gerência e dos investimentos feitos no Fundo. É um plano de *contribuição* definida, mas *não de benefício definido*. Assim, verbas remuneratórias reconhecidas mediante decisão judicial, ainda que sofram incidência previdenciária, não acarretam automático e equivalente aumento de benefício.

[...]

VOTO DO RELATOR:

[...]

MÉRITO.

[...]

2.1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ATIVIDADE EXTERNA.

O Juízo deferiu ao autor o pagamento de "horas extras em número de 03 (três) diárias, de segundas as sextas-feiras, com adicional previsto na norma coletiva da categoria com reflexos pela sua média física, em repousos semanais remunerados, férias integrais e proporcionais com 1/3 , 13º salários, FGTS com multa de 40%, adicional de transferência e aviso-prévio" (fl. 600), com o que a reclamada não concorda. Alega, em suma, que o reclamante exercia função de confiança enquadrável na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT. Defende que a natureza estratégica da sua

atividade lhe conferia fidúcia especial, o que, aliado à diferenciada remuneração, revelam o exercício de função de confiança, devidamente consignado em sua ficha funcional. Ainda, afirma que suas atividades eram eminentemente externas, consoante previsão do art. 62, inciso I, da CLT, destacando haver total flexibilidade de horários e ausência de controle. Afirma, ante o depoimento da testemunha trazida pelo autor, não haver prova da subordinação suscitada na sentença, não havendo falar em controle de horário e condenação em horas extras. Acaso mantida a sentença, requer seja observada a jornada confessada pelo recorrido (das 8h30min às 20h30min, com intervalos de 1h15min), asseverando que as 03 horas extras diárias deferidas extrapolam o horário admitido.

Inicialmente, destaco que o nome dado à função e o valor da remuneração não autorizam, por si só, o preenchimento dos requisitos previstos no referido artigo, sendo indispensável efetiva fidúcia especial.

Não são necessários os amplos poderes de gestão e representação exigíveis para o enquadramento no inciso II do art. 62 da CLT, mas, ainda assim, é necessária a comprovação de alguma fidúcia especial a demonstrar que a função exercida é "de confiança". Nesse aspecto, ensina Valentin Carrion que "ter ou não ter subordinados costuma ser a pedra de toque"¹, e não há prova robusta a demonstrar que, na função de consultor de relacionamentos II, o reclamante possuía subordinados.

No caso, era da reclamada o ônus de provar o fato modificativo do direito do reclamante, do qual não se desvencilhou a contento. Com efeito, a ficha funcional juntada às fls. 131-132 revela que o autor desempenhou as atividades de consultor de relacionamento II, não havendo qualquer referência ao exercício de função de confiança.

Em seu depoimento pessoal o autor informa: "inicialmente fora contratado em Brasília para ser consultor, cuidando de alguns projetos de centrais de atendimento; tanto na primeira atividade exercida, de 2001 a 2003 como consultor, e posteriormente como coordenador, não tinha equipe; que se reportava ao gerente; que as orientações que eventualmente passaria eram orientações de processos, de serviços, de indicadores, e quando alguém deveria responder o fazia diretamente ao gerente do depoente; que nunca recebeu incentivo ao serviço de gerência na primeira reclamada; que o horário de trabalho iniciava por volta das 08h30min até as 20h30min, de segunda à sexta, com intervalos de 1 hora a uma 1h15min; que almoçava no restaurante da empresa; que sempre reportava sua jornada ao gerente, o qual controlava seu horário" (fl. 589).

A única testemunha ouvida noticia: "trabalhou junto com o reclamante nos dois últimos anos, na ouvidoria, dentro da Diretoria; que quando trabalhava em Brasília em 1997, mantinha uma relação de trabalho com o reclamante porque este lhe fornecia produtos e serviços de call-center; que o cargo do depoente era de coordenador; que ao que sabe **o reclamante não tinha subordinados**; que os coordenadores estavam subordinados ao gerente geral e aos diretores; **que o gerente controlava o horário de trabalho dos coordenadores**; que o horário de trabalho era das 08h ou 08h30min, fazia cerca de uma hora de intervalo, às vezes menos, e saía entre 20h e 21h30min, de segunda à sexta; que presume que o horário do reclamante seja o mesmo; que normalmente se reuniam após às 18h, quase todos os dias, ou pessoalmente ou por telefone; que a remuneração média do cargo de coordenador ficava bem aquém da remuneração do gerente geral; que sempre saía após às 20h; que **os coordenadores não tinham subordinados, pois a parte dos coordenadores era operacional**; que as informações de caráter técnico da coordenação eram repassadas à base de operações; que **não existiam subordinados técnicos**" (fls. 589-590 – grifo meu).

Ante o conjunto probatório dos autos, tal como decidido na origem, entendo que as funções desempenhadas pelo autor, como consultor de relacionamento II (fls. 131-132) e posteriormente como coordenador, não se enquadram na exceção do artigo 62, inciso II, da CLT para efeitos de duração da jornada de trabalho. Não se verifica das informações prestadas pela testemunha do autor a existência de subordinados e poderes de gestão, não havendo outros elementos probatórios nesse sentido.

¹ In Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - 25ª ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2000, p. 185.

Quanto ao argumento de que as atividades eram eminentemente externas, enquadrando-se na hipótese do inciso I do art. 62 da CLT, não há nenhuma prova nos autos a demonstrar tal circunstância, sendo totalmente despropositada a alegação.

Por outro lado, quanto à jornada de trabalho, é oportuno observar que a reclamada não cumpriu o dever de documentação a seu encargo previsto no parágrafo 2º do art. 74 da CLT. Assim, necessário o arbitramento de jornada, conforme o alegado na inicial e o conjunto probatório dos autos.

A propósito, como preconizado pela recorrente, tenho que a condenação ao pagamento de 3 horas extras diárias merece pequeno reparo, em face do horário informado pelo autor no seu depoimento pessoal (“08h30min até as 20h30min, de segunda à sexta, com intervalos de 1 hora a uma 1h15min”). Tendo em conta que a jornada contratada foi de oito horas e que o autor reconhece ter usufruído 1h15min de intervalo, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação a 2h45min extras diárias.

[...]

3.3. PROMOÇÕES.

O autor busca o deferimento de promoções por merecimento e antiguidade, alegando não lhe terem sido concedidas desde 1997, em afronta ao regulamento de promoções da antiga CRT, que regulamentou o Plano de Classificação de Cargos e Salários – PCCS. Assevera que a reclamada não se desincumbiu de comprovar as alegações de defesa de que efetivamente possibilitou ao autor concorrer às promoções, seja por antiguidade, seja por merecimento, pois não trouxe aos autos os números percentuais de empregados que poderiam concorrer às promoções a partir de 1997. Diz que não foi comprovado o fato impeditivo ao direito do autor como alegado na defesa, configurando-se afronta ao art. 468 da CLT, pois havia regulamentação específica relativa a promoções quando da admissão do autor.

Quanto às promoções em geral assim estabelece o PCCS (fl. 156):

Art. 23 - Promoção é a progressão do empregado, sem mudança de cargo, para nível salarial superior na faixa do cargo que ocupa, de acordo com critérios pré-estabelecidos:

Parágrafo 1º - A promoção dos empregados obedece regulamentação própria.

Parágrafo 2º - A promoção dos empregados vinculados ao quadro permanente tem sua regulamentação fixada pelo Regulamento de promoções da CRT.

Parágrafo 3º - A promoção dos empregados vinculados ao quadro admissional dar-se-á de forma automática, em períodos de 8 (oito meses) até o término de 24 (vinte e quatro) meses de adaptação desde que na avaliação em cada período o empregado obtenha pontuação satisfatória.

Como o autor integrava o quadro permanente, impõe-se, nos termos do citado parágrafo 2º, a análise do Regulamento que disciplina as promoções. Tal regulamento foi constantemente alterado (vejam-se os documentos das fls. 195-227), mas, em suma, estabeleceu que as promoções, tanto por antiguidade quanto por merecimento, não eram automáticas para os empregados do quadro permanente, ou seja, não bastava o transcurso dos interstícios anuais ou bienais para o empregado fazer jus às promoções. Isto porque a reclamada deveria fixar um percentual de empregados a serem promovidos. Na verdade, estabelecia-se uma concorrência entre os empregados em situações análogas, somente sendo promovido aquele que atendia aos requisitos previstos no regulamento antes citado. Tal critério resta claro diante dos documentos das fls. 186-194, nos quais a Diretoria da empresa determinou os percentuais de promoções para os anos de 1991 a 1997.

No caso, não foi trazido aos autos documento comprobatório da última promoção concedida ao reclamante. No entanto, a própria reclamada admite em defesa não ter concedido promoções a contar de 1997, bem como alega que o autor jamais implementou os requisitos previstos no regulamento. Ademais, a reclamada não trouxe aos autos o percentual de promoções dos anos subsequentes, nem a lista de empregados concorrentes e promovidos, o que justifica a condenação.

As promoções em geral estão previstas no Plano de Cargos e Salários e respectivo Regulamento, não havendo necessidade de qualquer outra regulamentação. Era necessária a fixação dos percentuais de empregados promovíveis, mas a inexistência desse parâmetro não pode vir em favor do empregador, não podendo ele se beneficiar da sua omissão, porque não se trata de faculdade, mas sim de obrigação.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso para deferir as diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade, devidas desde a última promoção concedida até a extinção do contrato, a serem apuradas em liquidação de sentença de acordo com o Regulamento de Promoções, observado o prazo mínimo de dois anos entre uma e outra. Defiro, ainda, reflexos em férias com 1/3, 13os salários, horas extras, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%, conforme postulado na inicial, haja vista a natureza salarial de tais parcelas e o fato de que o deferimento das promoções importa em alteração da base de cálculo. Indefiro os reflexos em repousos semanais remunerados – face a remuneração ser mensal, o que já inclui os repousos – e em anuênios – em razão de não haver prova da percepção de tal parcela, como acima ressaltado.

Ressalto, por fim, que não é possível o deferimento de promoções por merecimento, tendo em vista o caráter subjetivo outorgado ao empregador quanto à concessão.

Dou provimento parcial.

4. MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Inconformadas com a decisão de origem na parte que condenou as demandadas ao pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, todas as partes recorrem.

A primeira ré assevera que o autor migrou para o plano de benefícios BrTPREV, tendo firmado termo de transação judicial – por meio de sua entidade sindical – renunciando a todos os direitos decorrentes do plano de origem, bem como anuiu com os valores que perceberia a título de complementação de aposentadoria, não podendo agora pleitear a majoração do benefício. Aduz que não pode prosperar a pretensão de ter integradas ao salário-real-de-benefício as verbas salariais deferidas nesta ação judicial, pois encontra óbice na coisa julgada e no ato jurídico perfeito, protegidos pelo arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC.

Em longo arrazoado, a Fundação também pede a reforma da sentença, alegando, em suma, que o autor migrou, espontaneamente, por meio de transação judicial, para novo plano, o que implicou quitação de quaisquer valores relativos ao plano de origem, não se podendo falar em revisão do cálculo de migração. Afirma que na data da migração o reclamante já se encontrava aposentado. Sucessivamente, requer seja determinada a “*devolução dos valores alcançados ao autor na oportunidade da migração e do desligamento do plano, sob pena de locupletamento ilícito*” (fl. 642). Destaca ser entidade fechada de previdência complementar, atualmente regulada pelas Leis Complementares 108 e 109/2001, não havendo remota hipótese de transgressão dos normativos legais e regulamentares, em face da fiscalização da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social. Também alega ausência de fonte de custeio, afirmando que as parcelas decorrentes das verbas trabalhistas vindicadas não fizeram parte do salário de contribuição do autor, não podendo refletir no cálculo do benefício previdenciário, sob pena de ofensa ao Plano de benefícios da BrTPREV. Ainda, sustenta que o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/01 veda o repasse de valores não previstos nos regulamentos da entidade de previdência privada.

O reclamante requer que, na hipótese de provimento de suas razões recursais, as parcelas deferidas no presente julgamento sejam integradas em sua complementação de aposentadoria.

O reclamante pleiteou na inicial a condenação das reclamadas ao pagamento de “*diferenças da **complementação/suplementação de aposentadoria e/ou benefício saldado da FCRT, levando-se em consideração, para efeito de determinação do seu valor, das parcelas de natureza remuneratórias postuladas e que vierem a ser deferidas na presente demanda, em parcelas vencidas e vincendas***” (fls. 10 e 13 – grifo meu).

O Juízo, entendendo que as parcelas deferidas no presente feito detêm natureza remuneratória, condenou as demandadas solidariamente ao “*pagamento de diferenças na suplementação de aposentadoria pela consideração das parcelas de natureza remuneratória*”

deferidas na presente ação, na base de cálculo do salário de participação, em parcelas vencidas e vincendas, tudo a calcular” (fls. 610-611).

É incontroverso que o autor laborou para a primeira reclamada no período de **17/03/1980 a 26/11/2007** (fl. 139), bem ainda que em **07/01/2003** optou por migrar para o plano de benefícios BrTPREV, conforme “Termo de transação extrajudicial e opção de migração ao plano de benefícios BrTPREV” (fls. 491-492). Extraí-se dos autos, ainda, que em **18/01/2008** (fl. 481), o autor formulou pedido de “aposentadoria antecipada” perante a Fundação BrTPREV, conforme documento das fls. 481-482, passando a perceber o benefício. Assim, ao contrário do alegado no recurso da segunda ré, na data da migração para o plano BrTPREV o reclamante ainda não estava aposentado.

Ao aderir ao novo plano, o reclamante, além de renunciar ao plano de origem, outorgou plena, rasa e geral quitação de todo e qualquer direito adquirido em relação a este, nos termos do documento de fls. 491-492. É válida a transação extrajudicial em que o empregado, por livre e espontânea vontade, migra para novo plano de previdência, dando quitação integral do anterior, inclusive recebendo, a título de incentivo à Migração ao Plano BrTPREV, um crédito no valor correspondente a 30% salário de participação (item 3 – fl. 491). Nesse sentido vem decidindo esta Turma, exemplificativamente, nos processos nºs. 00957-2005-023-04-00-0 e 00740-2008-011-04-00-3 (decisões publicadas em 18/10/2007 e 04/08/2009, respectivamente).

Cabe destacar, por outro lado, que a pretensão não está embasada no plano de origem, mas no próprio Regulamento BrTPREV. O reclamante não questiona qual regulamento lhe seria aplicável, assim como não discute a sua migração ao novo plano BrTPREV. Aliás, conforme acima referido, o reclamante tampouco percebeu complementação de aposentadoria pelo plano de origem, pois já havia aderido ao plano BrTPREV no curso do contrato de trabalho e, após seu desligamento da primeira ré, passou a perceber o denominado benefício de “aposentadoria antecipada” previsto no novo plano.

Assim, são despropositadas as alegações recursais no que dizem respeito à migração para o plano BrTPREV, bem como à validade e eficácia da transação extrajudicial firmada pelo autor, inclusive o pedido sucessivo formulado no recurso da Fundação, requerendo “*devolução dos valores alcançados ao autor na oportunidade da migração e do desligamento do plano, sob pena de locupletamento ilícito*” (fl. 642). Pela mesma razão, são descabidas as razões da primeira ré quanto à alegada afronta ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (matéria também já analisada em item precedente).

O Plano BrTPREV, para o qual a autora migrou espontaneamente, é pautado por regras diversas daquelas vigentes no Plano de Origem. Não se baseia no critério de correspondência direta entre contribuições e benefícios, mas sim na formação de uma reserva matemática que é formada *também* pelas contribuições, às quais se somam os resultados da gerência e dos investimentos feitos no Fundo. É um plano de *contribuição definida*, mas não de *benefício definido*.

Sobre o tema leciona ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB (*in* Manual de Direito Previdenciário Privado. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, pp. 34 e 37):

A maioria dos novos fundos constituídos após o Plano Real adotou o formato de contribuição definida, e alguns importantes planos de benefício definido já mudaram seu estatuto para contribuição definida (a chamada migração). O Plano de Benefício Definido ocorre com a contribuição atual, sabendo-se de antemão o quantum da aposentadoria. O Plano de Contribuição Definida é um plano de acumulação de capital, onde o quantum do benefício futuro será diretamente proporcional ao que foi acumulado e capitalizado ao longo do tempo nos fundos privados.

[...]

A tendência das entidades de Previdência Privada é a de se evitar a adoção do modelo de plano de benefício definido, por causa da responsabilidade contratual de benefício futuro. Quando já há este tipo de plano, muitas vezes vemos ocorrer a chamada “migração” para modelos de contribuição definida.

Explicando a sistemática do plano de contribuição definida, o autor antes citado afirma:

No plano de contribuição definida o participante não sabe qual será o valor de seu benefício previamente, mediante uma projeção teórica de um benefício futuro, onde se define uma contribuição que provavelmente atenda às reservas para este benefício, se todas as condições contratuais forem cumpridas. Há riscos inerentes ao plano de benefício definido (quanto ao pagamento de benefícios). Tais riscos são menos marcantes em relação ao plano de Contribuição Definida, porque neste último não existe uma renda programada a ser atendida, mas sim uma expectativa de renda.

Por conta disso, é forçoso concluir que as parcelas salariais percebidas ao longo do contrato de trabalho e que compuseram o salário de contribuição não refletem, automaticamente, no benefício. Melhor dizendo, o acréscimo na remuneração não necessariamente acarreta aumento do benefício.

Desse modo, o deferimento de parcelas remuneratórias sujeitas a incidência previdenciária não significa, por si só, a majoração equivalente da complementação de aposentadoria.

O artigo 17 do Plano BrTPREV estabelece que o cálculo dos benefícios será feito tendo por base o saldo da Conta Individual do Participante de Benefícios (CIPB), o qual é obtido pela soma da Conta Individual do Participante (CIP) e da parcela do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora (CPI), nos termos do artigo 14 do Regulamento. Além disso, os valores dos benefícios são anualmente recalculados de forma atuarial, conforme dispõe o artigo 18, § 2º, do Regulamento.

Dou provimento ao recurso das reclamadas, no particular, para absolvê-las da condenação ao pagamento de diferenças na suplementação de aposentadoria, e nego provimento ao recurso do autor.

[...]

1.8. Doença ocupacional. Não caracterização. Empregada que apresenta diversas enfermidades, com lesões de origem degenerativa. Laudo pericial que confirma ausência de nexos causal entre atividades laborais e patologias apresentadas. Indenizações indevidas por danos morais e materiais.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0060700-35.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 13-05-10)

EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL. ORIGEM DEGENERATIVA. Hipótese em que a reclamante sofre de mais de uma enfermidade, com lesões de origem degenerativa. As funções da autora e a conformação das doenças remetem as causas destas a fatores exógenos ao trabalho, demonstrando ela predisposição genética ou fisiológica ao aparecimento desses males. Ausente o nexos causal, não há obrigação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Provimento negado.

[...]

ISTO POSTO:

Doença ocupacional. Indenização por danos morais e materiais. Honorários advocatícios.

A julgadora, acolhendo a conclusão pericial, entendeu que a causa da doença da reclamante é diversa do trabalho, não somente pelo fato de ser doença degenerativa, mas, sim, por ter sido diagnosticada a etiologia não ocupacional. Indeferiu, assim, indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença equiparada a acidente de trabalho.

A reclamante não se conforma com essa decisão. Sustenta que os atestados de saúde ocupacional das fls. 14-7 e 19-20 indicam a existência de riscos ergonômicos em suas atividades, o que por certo contribuiu para o agravamento de sua patologia. Invoca a CAT emitida pelo sindicato de sua categoria profissional, fl. 27, onde consta que a situação geradora da doença era a execução de movimentos repetitivos na realização das tarefas de limpeza da cozinha. Requer aplicação da teoria da concausa, na medida em que a empresa contribuiu para a redução de sua capacidade laborativa.

O apelo, contudo, não vinga.

Determinada a realização de perícia médica, apurou o *expert* às fls. 133-40 que, em relação aos diagnósticos de tendinite, sinovite e tenossinovite descritos na inicial: *"existem nos autos dois atestados médicos que fazem referência a sinovite, um deles não menciona a localização e o outro se refere ao ombro esquerdo. Ora, as queixas da reclamante não estão relacionadas ao ombro esquerdo e sim, aos dois braços e a ecografia dos ombros foi normal. Além disto é destra o que supõe que fizesse maior esforço com o membro superior direito, que não é o alvo desta queixa."*

Quanto à diabetes, informou o perito ser essa uma doença crônico-degenerativa e não relacionada ao trabalho. Por fim, no que tange à artrose na coluna cervical, afirmou que trata-se de alteração degenerativa que pode comprimir raízes nervosas cervicais e ocasionar dores nos membros superiores, sendo, portanto, doença degenerativa. Concluiu, assim, que não há nexos causal entre o quadro clínico apresentado pela reclamante e as funções exercidas na reclamada.

O que se vê, então, a partir desses elementos é que a reclamante sofre de mais de uma enfermidade, com lesões de origem degenerativa.

Veja-se que o laudo médico, embora não vincule o Juízo, é prova contundente a ser considerada no presente caso, mormente porque fundamentado, quanto às atividades da reclamante, em informações prestadas por ela mesma. Aliás, quando descreveu suas tarefas ao perito, fls. 134-5, em momento algum referiu que executava tarefas repetitivas. Pelo contrário, tinha tarefas bem diversificadas, na medida em que limpava assoalho, paredes, banheiros, vidros, além de fazer almoço e chás.

Sabe-se que os movimentos repetitivos a que se relacionam as LER/DORT em apreço são aqueles mecânicos e invariáveis, não se adequando a tanto as atividades descritas acima, pois eram diversificadas durante a jornada de trabalho.

Ademais, como bem observado em sentença (fl. 163), *"não há, nos autos, nenhum elemento de prova a infirmar o parecer pericial, o qual é conclusivo e elucidativo. Outrossim, ressalto que o perito médico concluiu que a doença que acomete a reclamante não foi sequer agravada pelo trabalho (quesito 14, fl. 38). Ainda, a concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença previdenciário também corrobora a conclusão que a doença não tem relação de causalidade com o trabalho desenvolvido junta à reclamada"*.

Nessas circunstâncias, as funções da reclamante e a conformação das doenças remetem as causas destas a fatores exógenos ao trabalho, demonstrando ela predisposição genética ou fisiológica ao aparecimento desses males.

Ausente o nexo causal, não há obrigação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Mantida a improcedência, também não são devidos os honorários advocatícios.

Não há nada a reformar.

[...]

1.9. Impenhorabilidade absoluta. Verbas públicas. Repasses de programa do Governo Federal para escola executada. Art. 649, IX, do CPC.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0030300-78.1993.5.04.0801 AP. Publicação em 06-05-10)

EMENTA: REPASSES DE VERBAS DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA A ESCOLA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. Os recursos públicos destinados à educação, como aqueles repassados pelo Município de Uruguaiana para a escola executada por força do "Programa Dinheiro Direto na Escola" do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), são absolutamente impenhoráveis, conforme art. 649, IX, do CPC.

[...]

ISTO POSTO:

REPASSES DE VERBAS DE PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL PARA A ESCOLA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA.

Rebela-se a executada contra a penhora de valores de sua conta bancária. Aduz que o montante bloqueado de R\$ 20.252,86 às fls. 223-224 e 234 é impenhorável por força do art. 649, IX, do CPC, porquanto trata-se de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, do Governo Federal, estabelecido na Resolução/FNDE/CD/nº43, de 11 de novembro de 2005, para destinação compulsória em educação, conforme documentos que junta aos autos.

Examina-se.

Embora os documentos das fls. 278-280 tenham sido juntados após a Sentença de Embargos à Execução, verifica-se que a escola executada de fato **recebeu verbas** do Município de Uruguaiana repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no montante de **R\$ 22.138,20**, em 07.10.09.

Os documentos também comprovam que foi bloqueado na mesma conta da executada o valor de **R\$ 20.252, 86**, em 30.10.09 para resguardar os créditos do exeqüente no presente processo.

O art. 649, IX, do CPC, dispõe que os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação em educação, saúde ou assistência social, são absolutamente impenhoráveis.

Refira-se ainda que o "Programa Dinheiro Direto na Escola", conforme instituído, prevê que o repasse das verbas deve ser aplicado compulsoriamente em educação.

Recorde-se que a executada se trata de escola de **ensino médio**.

Nesse sentido, o artigo 2º da Resolução nº 43 de 2005 que instituiu o mencionado programa, dispõe:

"Os recursos transferidos à conta do PDDE, destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários, devendo ser empregados:

- I- na aquisição de material permanente, quando receberem recursos de capital;*
- II- na manutenção, conservação e pequenos reparos na unidade escolar;*
- III- na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;*
- IV- na avaliação da aprendizagem;*
- V- na implementação de projeto pedagógico;*
- VI- no desenvolvimento de atividades educacionais.*

Parágrafo único – é vedada a aplicação dos recursos do PDDE em gastos com pessoal, em pagamentos de tributos federais, estaduais, distritais e municipais não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos e os serviços contratados para a consecução dos objetivos do programa e

em implementação de ações que estejam sendo objeto de financiamento pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).”

Assim, determina-se a liberação da constrição sobre recursos repassados pelo Município de Uruguaiana, vinculados ao “Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)”, à escola executada.

Nesse sentido o Acórdão 0004000-05.2007.5.04.0861 da lavra da Des. Ione Salin Gonçalves. Dá-se provimento.

[..]

1.10. Mandado de segurança. Reintegração no emprego por antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Estabilidade provisória. Membro da CIPA e do conselho fiscal de sindicato. Inexistência de direito líquido e certo do empregador converter o período de estabilidade em indenização correspondente

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000486-03.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA E DO CONSELHO FISCAL DE SINDICATO. Não há ilegalidade a ser escoimada pela ação mandamental no ato que, em antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determina a reintegração da empregada despedida no curso da estabilidade decorrente de sua eleição como representante dos empregados em comissão interna de prevenção de acidentes do trabalho e como membro do Conselho Fiscal de sua entidade sindical. Inexistência de direito líquido e certo do empregador converter o período de estabilidade em indenização correspondente.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE.

CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Em sua manifestação, às fls. 367-381, a litisconsorte afirma não ser cabível a ação mandamental porque trata de matéria que demanda dilação probatória, especialmente prova oral, quanto ao desempenho ou não de funções cuja representatividade incumbe ao SINTRATEL/RS.

Rejeita-se a arguição.

A presente ação mandamental ataca antecipação de tutela concedida antes da sentença. Logo, aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 414, I, do TST, *verbis*: “MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. II - No caso de a tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio.”

De outra parte, a existência ou não de prova a amparar o alegado direito líquido e certo impõe um juízo de mérito da ação mandamental e não sua extinção na forma proposta pela litisconsorte.

MÉRITO.

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA E DO CONSELHO FISCAL DE SINDICATO.

Pelas razões já acima relatadas busca a impetrante escoimar suposta ilegalidade no ato que, nos autos do processo 0131900-22.2009.5.04.0013, em antecipação de tutela, determinou a reintegração da litisconsorte no emprego.

Diversamente do sustentado na petição inicial, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que determina a reintegração da litisconsorte no emprego, haja vista que a despedida desta ocorreu quando ainda em curso a estabilidade provisória decorrente de sua eleição para a CIPA, consoante admite a própria impetrante. Não muda tal conclusão o fato de ter a despedida ocorrido no período de estabilidade que sobejava ao término do mandato e tê-lo indenizado à litisconsorte. O inciso II da alínea "a" do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a despedida arbitrária ou sem justa causa até um ano após o término do mandato. De resto, o *caput* do referido dispositivo remete expressamente ao disposto no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal que assegura, não a indenização pelo período e, sim, a própria relação de emprego e, por conseguinte toda a gama de direitos que lhe são inerentes.

A relação jurídica de emprego não obriga as partes apenas ao cumprimento de seus deveres principais de prestar trabalho (o empregado) e pagar salário (o empregador). Há toda uma gama de obrigações e direitos acessórios que deve ser igualmente observada.

Assim é que, mais do que apenas uma obrigação de prestar trabalho, o empregado tem o direito a trabalhar. A propósito, o artigo 1º, IV, da Constituição Federal inclui o valor social do trabalho como fundamento da República, e o artigo 6º, também da Constituição, eleva o trabalho ao nível de direito social. Não poderia ser diferente, considerando sua importância na formação da personalidade.

Logo, ao vedar a despedida do empregado eleito para comissão interna de prevenção de acidentes (artigo 10, II, "a" do ADCT), assegurando a relação de emprego (artigo 7ª, I, da CF), a Constituição Federal garante, igualmente, o direito deste a prestar trabalho. Conclui-se, pois, que a impetrante não detém o direito líquido e certo de converter tal período em indenização ainda que a praxe trabalhista a admita (observadas as peculiaridades de cada caso).

Soma-se a isso o fato demonstrado pelos documentos das fls. 382-407 de que a litisconsorte foi eleita novamente, em 11.01.2010, como representante titular dos empregados na CIPA, representação que teria sido inviabilizada acaso admitida a mera conversão do período estável que remanesca, na oportunidade, pela indenização correspondente.

Melhor sorte não assiste à impetrante no que diz respeito à reintegração da litisconsorte decorrente de sua condição de dirigente sindical.

Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, registra-se inicialmente, a análise das circunstâncias que culminaram na eleição da litisconsorte como Presidente do Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Rádio Chamada. Assim, não socorre a impetrante as supostas irregularidades na existência da entidade sindical e no processo eleitoral. De qualquer sorte, quanto à alegada ausência de registro da Entidade Sindical, considerando os termos do artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, que veda a interferência do Estado na organização sindical, tal registro se presta exclusivamente para fins de controle da unicidade sindical, não sendo ele o marco a conferir personalidade jurídica aos sindicatos.

Tampouco há espaço para discussão acerca do que sejam as atividades preponderantes da impetrante e conseqüente conclusão acerca de a quem incumbe representar os interesses dos integrantes da categoria profissional dos seus empregados.

Os documentos das fls. 48-9 e 62 demonstram que o mandato da litisconsorte como Presidente do Conselho Fiscal finda apenas em 21 de junho de 2013.

Não há, pois, qualquer ilegalidade no ato que conclui ser ela detentora da estabilidade prevista no artigo 543, 3º, da CLT. Isso porque a antecipação da tutela exige tão somente um juízo de verossimilhança do direito e não a certeza absoluta do direito. Logo, não constitui óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade sindical a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca de o artigo 522 da CLT, alcançar ou não os integrantes do conselho fiscal.

A ser considerado, ainda, que não haverá prejuízos à impetrante, que nesse ínterim seguirá dispondo da força de trabalho da empregada, em retribuição aos salários que contraprestará.

Em contraposição, haverá prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação não apenas para a empregada, em decorrência da supressão dos salários, fonte presumível de sua subsistência, mas, igualmente, para os integrantes da categoria profissional que, à espera de uma cognição exauriente, verão se esvaír o mandato que a ela outorgaram.

Em reforço, a jurisprudência desta Seção Especializada sintetizada nas ementas que ora se transcreve:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS TITULARES DO CONSELHO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTES. Viola direito líquido e certo dos impetrantes o não-acolhimento do pedido de tutela antecipada de reintegração no emprego quando demonstrada a condição incontroversa de conselheiros fiscais titulares do sindicato. Segurança concedida." (Processo n. 0069600-34.2007.5.04.0000 MS, 1º Seção de Dissídios Individuais, Rel. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Ac. publ. em 22.8.2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. Verificadas a existência de prova inequívoca do direito e a verossimilhança da alegação, consistentes na demonstração do exercício de mandato de dirigente sindical, como membro do conselho fiscal (nos termos dos arts. 543 da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal, observados os limites previstos no art. 522 da CLT), somadas, ou a fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273), é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, sempre que não haja perigo de irreversibilidade do provimento. Segurança concedida." (Processo n. 0087000-90.2009.5.04.0000 MS, 1º Seção de Dissídios Individuais, Rel. Desembargador Milton Varela Dutra. Ac. publ. em 07.7.2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO DE MEMBRO SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL. É abusiva e ilegal a ruptura contratual operada em plena vigência do mandato sindical, ainda que outorgue ao trabalhador poderes de representação como suplente de conselho fiscal. Mesmo como membro suplente, o empregado eleito para o Conselho Fiscal do sindicato, tem direito à garantia no emprego, nos termos do artigo 543, parágrafo 3º, da CLT, visto que faz parte da administração da entidade sindical, como dispõe o artigo 522, caput, da CLT, tratando-se de órgão imprescindível ao funcionamento desta. De outra parte, é viável a determinação de reintegração imediata do reclamante, pois, nos termos da lei, permite-se a antecipação dos efeitos da tutela quando o juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como no parágrafo 3º do artigo 461 do CPC. Imperativo considerar que o possível dano irreparável ou de difícil reparação atinge o impetrante, visto necessitar do emprego para sua subsistência. Segurança concedida." (Processo n. 0050900-39.2009.5.04.0000 MS, 1º Seção de Dissídios Individuais, Rel. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Ac. publ. em 30.6.2009)

Denega-se, pois, a segurança.

[...]

1.11. Vigilante. Acidente de trabalho com sequelas permanentes. Danos morais e materiais. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Previsão em norma coletiva de contratação obrigatória de seguro de vida, que não ocorreu. Indenização devida no valor equivalente. Art. 19, IV, da Lei nº 7.102/83. Arts. 20, IV, e 21, do Decreto nº 89.056/83.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0057500-88.2006.5.04.0030 RO. Publicação em 07-05-10)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. Se a descrição do acidente é feita de modo contraditório, considerada a defesa e a CAT preenchida pelo empregador, pelo menos em dois aspectos relevantes, presume-se verdadeira a versão apresentada pelo trabalhador, reforçada tanto pela gravidade das lesões conseqüentes - que dificilmente correspondem a mera queda no gramado - quanto pelos termos do Boletim de Atendimento fornecido pelo Hospital de Pronto Socorro. Indenização por danos materiais devida, em forma de pensão mensal vitalícia. Indenização por dano moral que se acolhe, dadas as conseqüências do acidente na vida do trabalhador. Honorários do perito médico revertidas à empregadora, sucumbente no pedido objeto da perícia. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ACIDENTE DO TRABALHO.** Sentença mantida, relativa à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*. Nos casos de terceirização, a empresa-cliente é responsável solidariamente pela segurança e higiene do trabalhador. **INDENIZAÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO. VIGILANTE.** Previsão em norma coletiva de contratação obrigatória de seguro de vida para os vigilantes, em atendimento ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102/83, bem como nos arts. 20, inciso IV, e 21 do Decreto nº 89.056/83, sem qualquer ônus para os empregados. Se a empregadora não cumpre tal norma, correta a sentença ao deferir ao reclamante, vítima de acidente do trabalho, indenização do valor equivalente.

[...]

RECURSO DO RECLAMANTE

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO.

Trata-se de ação oriunda da Justiça Comum (Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca desta Capital), encaminhados a este Judiciário por força da alteração do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 302/305).

Informa o autor na inicial que era empregado da primeira reclamada - Alerta Vigilância Patrimonial Ltda -, prestando serviços para a CEEE, segunda ré, na condição de vigilante. Ajuizou a ação, ainda, contra Icatu Seguros S/A, terceira demandada, excluída do polo passivo pelo despacho saneador das fls. 259/261.

O contrato de trabalho teve início em 06/10/1995, como resta inconteste. Incontroverso, ainda, que o autor, em 19/11/1995, foi vítima de acidente do trabalho durante a prestação de serviços à CEEE-D. Em 17/11/2000 foi concedida pelo INSS aposentadoria por invalidez ao trabalhador (fl. 20).

É correta a decisão recorrida, na parte em que nega os efeitos da *ficta confessio*, decorrente da ausência injustificada da empregadora, à audiência inicial (fl. 529). É que a contestação apresentada pela tomadora dos serviços afasta a presunção, na forma do disposto no artigo 320, I, do CPC.

Tal aspecto, no entanto, é irrelevante para a solução da lide.

É que o acidente é incontroverso nos autos. Este é o fato constitutivo de direito. Ao sustentar a ocorrência de caso fortuito, a CEEE-D, por certo, atrai para si o ônus da prova.

Fixada essa premissa, passa-se ao exame da prova documental:

A CAT de fl. 22, emitida pela empregadora (fl. 22), consigna, no campo destinado à descrição do acidente o seguinte: *"ao abrir o portão escorregou e caiu, batendo o joelho direito na camionete, entorse joelho direito"*.

A versão da tomadora dos serviços, ora recorrente, contudo, está embasada na defesa apresentada pela empregadora, no processo n. 01196451981, que apresenta o seguinte teor:

"...ao ingressar um veículo de propriedade da Segunda requerida no portão no qual o demandante cumpria sua jornada de trabalho, o vigilante, como normalmente acontece com todos os veículos que adentram dos próprios da Empresa em horários diferentes do expediente normal, foi abrir o portão para que a viatura entrasse e, após ter aberto todo o portão – o qual consiste em uma grade de ferro removível por dobradiças nele instaladas, e segurando o portão na posição na qual seria possível o ingresso da viatura, o demandante subiu em uma pedra do tamanho regular, que pesa mais ou menos de uns 30 kg., e que só tem finalidade ornamental, complementar ao jardim da Segunda requerida, e estando observado por um de seus colegas de turno, integrante da mesma Empresa prestadora de serviço e pelo motorista do veículo que ingressava naquele momento, verificou-se que o demandante subiu, com os dois pés sobre a pedra e que, sobre a mesma perdeu o equilíbrio, vindo a cair sobre a grama que cobre um canteiro de terras macias, preparadas especialmente para o plantio de grama.

"Tão logo observada a queda do referido demandante, o mesmo foi, imediatamente cercado pelos presentes e alegou não ter acontecido qualquer ferimento, que estava se sentindo bem, até finalizar seu turno de trabalho, sem realizar qualquer registro de ocorrência no livro próprio onde são anotadas todas as alterações e ocorrências durante cada jornada de trabalho.

"Assim o requerente tombou sozinho, por ter subido em uma pedra do tamanho considerável e que somente tinha função ornamental.

"Com efeito, qualquer batida que viesse a ocorrer, teria, inquestionavelmente danificado ou o veículo ou o próprio portão, cabendo o registro do fato no livro próprio, mantido pela primeira demandada.

"Assim se houve, efetivamente qualquer lesão do requerido naquela noite, tal lesão não foi provocada pelo veículos das demandada..." (fls. 130/131).

Dois aspectos chamam a atenção, para afastar a versão relatada na defesa, e apresentada no processo n. 01196451981, citado.

O primeiro deles diz respeito ao atendimento que, de fato, ocorreu, na data do acidente, após 05 horas de trabalho, conforme fls. 21 e 16. Não é correta, portanto, a referência de que, por ocasião do acidente, o reclamante declarou não ter qualquer ferimento, de estar bem, e ainda, de que ele trabalhou até o final de seu turno de trabalho (fl. 131, primeiro parágrafo).

O segundo aspecto está relacionado à própria descrição do acidente. No relato em questão, o empregado teria caído sobre *"a grama que cobre um canteiro de terras macias, preparadas especialmente para plantio de grama"* (fl. 130, *in fine*). Ocorre que, como restou explicitado acima, a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT de fl. 16, descreve que *"ao abrir o portão escorregou e caiu, batendo o joelho direito na camionete, entorse joelho direito"*.

A versão da CAT justifica o fato de que, no Boletim de fl. 21, constou, inicialmente, atropelamento como causa do atendimento. A alteração posterior e manual – ainda que sem apuração da autoria – não afasta tal conclusão, até porque, o reclamante, por certo, foi levado pelos colegas ou prepostos da empresa até o Hospital de Pronto Socorro.

Estes fatos, aliados à gravidade do dano, autorizam concluir pela veracidade da versão da inicial, de que, ao cumprir tarefa própria de sua função, o reclamante, de fato, foi *"prensado contra o portão que estava aberto, rolando e caindo atrás da camionete"* que o atingiu (relato da inicial, fl. 03).

Em seu depoimento pessoal, o demandante esclarece que havia abertura manual dos portões para os carros identificados da segunda ré, sendo que não estavam com nenhum defeito no dia do acidente. Afirma que o motorista que conduzia o veículo que o atropelou estava em velocidade normal no momento do acidente. Além disso, declara que o motorista tinha que esperar o depoente abrir a segunda parte do portão, conforme fotografia da fl. 191, pois a camionete bateria com os retrovisores se as duas partes do portão não estivessem abertas. Elucida que o condutor do veículo prensou sua perna entre o portão e a camionete, arrancando o automóvel antes que fosse aberta a segunda folha do portão. Acrescenta que havia um livro de ocorrências na portaria e acredita que o colega que o substituiu tenha registrado o acidente. Afirma textualmente que *"quando o motorista arrancou com a camionete o depoente não havia sinalizado que este poderia passar, pois ainda faltava abrir a segunda folha do portão; que o acidente foi à noite e há boa iluminação no pátio; que o depoente não trajava vestes com faixas refletivas; que o motorista estava manobrando a camionete para sair do pátio e devia estar a 5 ou 6 metros quando engatou a primeira marcha e foi ao encontro do depoente; que o veículo estava a dois ou três metros do portão quando foi ser manobrado; que o depoente está aposentado por invalidez por acidente de trabalho"*.

Mais adiante, assevera que após o acidente teve vários problemas pessoais, em razão de não poder mais trabalhar. Admite, inclusive, ter problemas com alcoolismo, sendo esta também uma das causas de sua aposentaria juntamente com a invalidez do membro inferior. Menciona, ainda, que após o acidente tentou retornar ao trabalho na primeira reclamada, mas não obteve êxito na readaptação. Reconhece que não faz nenhum tratamento médico e fisioterapêutico em relação à perna, e que, quando sente dor, toma um analgésico ou antiinflamatório. Por fim, diz que faz somente tratamento psiquiátrico, e que após o acidente se submeteu a cirurgia e fisioterapia (fl. 529 e verso).

Importa, ainda, referir o laudo médico das fls. 491/494. Ao descrever o acidente, o médico traz as informações passadas a ele pelo autor, nos seguintes termos: *"um carro o prensou contra o portão de acesso à CEEE, ocorrendo uma rotação do eixo do corpo sobre o joelho direito. Foi conduzido ao Hospital de Pronto Socorro sendo realizado exame radiológico e imobilização. Foi submetido à artroscopia com retirada do menisco medial em outubro de 2006. Retornou ao trabalho no mesmo ano, mas afastou novamente por edema no joelho direito. Utiliza atualmente Meloxicam e Acheflan. Realiza tratamento psiquiátrico desde 2000"*.

Procedendo ao exame físico do autor, relata o perito que o membro inferior direito é mais curto que o esquerdo, havendo dor a flexão do joelho direito, além de não conseguir agachar-se e não sustentar o corpo sobre a referida perna. Conclui o *expert* que o reclamante é portador de seqüela permanente no membro inferior direito; encontra-se incapacitado para o trabalho (quantificação: 10%, sendo 50% de 20% - anquilose total de um dos joelhos); a lesão meniscal relatada pode ter sido causada pelo acidente relatado pelo autor; encontra-se em tratamento para alcoolismo e transtorno afetivo bipolar.

Ora, tanto o empregador quanto o tomador dos serviços têm obrigação legal de observar com razoabilidade as regras protetivas, com o fito de precaver acidentes. A responsabilidade, nesses casos, é subjetiva, já que o texto constitucional, ao cuidar especificamente do acidente de trabalho e suas implicações na relação de emprego, estabelece que a obrigação de indenizar decorre de dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF).

Resulta evidenciada a culpa da empresa por ato do preposto, que não aguardou o sinal do reclamante para avançar. Além disso, não há notícia de que o reclamante estivesse utilizando vestes com faixas reflexivas na ocasião.

É certo que, uma vez demonstrada a culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima, estaria afastada a responsabilidade no primeiro caso, e reduzida, no segundo.

Esta, contudo, não é a hipótese dos autos, em que não foi produzida qualquer prova em tal sentido, e ainda, foi declarada revel e confessa a empregadora.

Como ilustração, veja-se a ementa abaixo:

"A empresa cujo preposto, buscando evitar atropelamento, procede a manobra evasiva que culmina no abalroamento de outro veículo, causando danos, responde civilmente pela sua

reparação, ainda que não se configure, na espécie, a ilicitude do ato, praticado em estado de necessidade. (STJ, 4a. T, REsp 124527-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4.5.2000).

Estabelecidas essas premissas, pode-se dizer que o recurso do Reclamante merece provimento parcial.

Quanto à indenização de natureza patrimonial, não há prova de despesas realizadas em função do acidente. Não vinga, portanto, o pedido de indenização correspondente a 200 salários mínimos, formulado a tal título. A pensão mensal vitalícia, contudo, é devida, uma vez que, segundo informação dos autos, devidamente analisada, o acidente verificado em 19.11.95, ensejou o afastamento do trabalho, e culminou com a concessão de aposentadoria por invalidez, pelo INSS, em 17.11.00. Afigura-se plausível o montante pleiteado, equivalente a dois salários mínimos, dada (a) a incapacidade total para o trabalho, (b) o valor do salário ajustado (a tabela de fl. 38 informa R\$ 314,71 e a CAT de fl. 22 refere o salário de contribuição de R\$ 336,65), e, (c) o valor do salário mínimo nacional vigente à época (R\$ 100,00). A pensão mensal é vitalícia, e deve ser paga em parcelas vencidas, desde a data do acidente (19.11.95), e vincendas.

Resta, então, o dano moral que, nos casos de acidente, é *in re ipsa* e, como tal, dispensa qualquer prova. De acordo com o laudo pericial (fls. 494/494) e certidão do INSS (fl. 20), é permanente a incapacidade, aspecto que inclusive, ensejou o afastamento do trabalho ainda no ano de 2000, por invalidez, e ocasionou- ou pelo menos contribuiu para o alcoolismo e transtorno afetivo bipolar. É de se ponderar, além disso, o tempo de serviço do reclamante (pouco mais de um mês), sua idade (39 anos) à época do acidente, e os prejuízos junto ao mercado de trabalho. Não se pode olvidar, por fim, da condição econômica daquelas que deverão reparar o dano. Com base em tais elementos, é razoável a acolhida do pedido de indenização no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), correspondente a duzentos salários mínimos.

[...]

RECURSO DA 2ª RECLAMADA (MATÉRIA REMANESCENTE).

1. INDENIZAÇÃO DO VALOR EQUIVALENTE AO SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO.

A sentença deferiu ao trabalhador o pagamento de indenização do valor equivalente ao seguro de vida obrigatório, no montante de R\$ 17.505,80, acrescido de correção monetária e juros. Isto porque, a cláusula 28ª da norma coletiva de trabalho, vigente a partir de 01/05/95, é expressa ao estabelecer que, em cumprimento ao disposto no art. 19, inciso IV, da Lei nº 7.102/83, bem como nos arts. 20, inciso IV, e 21 do Decreto nº 89.056/83, as empresas estão obrigadas a contratar seguro de vida para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as coberturas ali previstas. A alínea "b" da cláusula em questão dispõe que a cobertura mínima é de 52 vezes a remuneração mensal do vigilante, verificada no mês anterior, para cobertura de morte acidental ou invalidez permanente, parcial ou total, decorrente de acidente do trabalho (fl. 109).

Com propriedade, pondera o juízo:

"O nexa entre a incapacidade permanente e o acidente do trabalho resta demonstrada pelo teor do laudo pericial médico, em que o perito médico demonstra que o acidente sofrido pelo reclamante pode ocasionar o tipo de lesão que o reclamante apresenta. Além disso, a autarquia previdenciária concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho, com base na CAT emitida pela empregadora. Assim, está comprovada a incapacidade permanente decorrente do acidente do trabalho, o que assegura ao reclamante o direito ao seguro de vida previsto na cláusula 28ª da norma coletiva do ano de 1995.

Contudo, a empregadora não cumpriu seu dever de contratar o seguro, haja vista que a apólice foi contratada somente em 30/11/1995. Assim agindo, a empregadora cometeu ato ilícito, devendo responder pelos danos daí advindos, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. Ademais, o disposto no § 1º da referida cláusula 28ª da norma coletiva também é neste sentido.

De observar que o decidido no item precedente é quanto ao rompimento do nexa de imputabilidade do fato à conduta da reclamada. Todavia, no presente tópico se está a tratar da responsabilidade pelo descumprimento de norma coletiva, haja vista que a ocorrência do acidente

do trabalho é fato incontroverso e a incapacidade permanente para o trabalho daí decorrente também ficou demonstrado" (fls. 534-v/535).

A empregadora do reclamante, empresa do ramo de segurança e vigilância, estava obrigada a contratar o seguro de vida obrigatório para seus empregados vigilantes. Não tendo assim procedido, de vez que a apólice somente foi contratada em momento posterior ao acidente sofrido pelo autor, impecável a decisão ao deferir a indenização em apreço.

Quanto ao montante de R\$ 17.505,80 (R\$ 336,65 x 52), de igual modo não merece reparo a decisão, tendo em vista que o valor da remuneração a ser considerado é o do mês anterior ao acidente (CAT, fl. 22), nos termos da norma coletiva que estipula o benefício.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A recorrente admite ter havido o infortúnio laboral, do qual resultaram sequelas permanentes ao reclamante. No entanto, argumenta que não contribuiu para o evento danoso, não podendo ser responsabilizada pelos danos eventualmente causados pela empresa contratada para a execução de serviços de vigilância (fls. 165/177 e termos aditivos, fls. 178/184).

A terceirização de serviços é exceção ao clássico modelo de contrato de trabalho, que se funda em relação de caráter essencialmente bilateral, e só é compatível com o nosso sistema legal em algumas hipóteses legais, que a jurisprudência acabou por consolidar na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. A prática empresarial da terceirização não pode servir de desvio ou artifício para reduzir ou suprimir direitos dos trabalhadores. Nos casos de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais, com maior razão se justifica a solidariedade, já que ambas as empresas – prestadora e tomadora- têm o dever de assegurar ambiente hígido e salubre aos seus trabalhadores.

Como assinala Sebastião Geraldo de Oliveira, "quando o empresário transfere a terceiros a execução de parte de sua atividade, deve atuar com bastante diligência, escolhendo criteriosamente empresas que tenham capacidade técnica, econômica e financeira para arcar com os riscos do empreendimento" (...). Deve, também, fiscalizar com rigor o cumprimento do contrato de prestação de serviços e a observância dos direitos trabalhistas dos empregados da contratada, especialmente o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (...)" (Aut. Cit., "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional". São Paulo: LTr, 2008, p. 398).

No caso, em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*, e considerando-se a inexistência de pedido da parte interessada, nesse aspecto, mantém-se a responsabilidade subsidiária da tomadora- ora recorrente-, na forma em que imposta em primeiro grau.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA DE COBRANÇA. ATIVIDADE FIM. IRREGULARIDADE.** A contratação de trabalhadores cooperados para prestar serviços em atividade fim da ré, nas mesmas condições em que laboram seus empregados, caracteriza procedimento irregular, em flagrante intuito de eximir-se dos riscos da atividade, burlando, com isso, os direitos trabalhistas de seus colaboradores, a par de ter se beneficiado diretamente de sua força de trabalho. Recurso ordinário da ré a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0033400-15.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 10-05-10)

2.2. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** A Confederação autora não demonstra o enquadramento sindical do réu, de sorte a viabilizar a cobrança de contribuição sindical rural. Não há prova de que o demandado possua empregados, e tampouco que seus imóveis totalizem dois módulos rurais, não sendo, portanto, sujeito passivo da obrigação objeto da demanda.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça Ribeiro Centeno - Convocada. Processo n. 0051500-64.2007.5.04.0571 RO. Publicação em 07-05-10)

2.3. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Comprovado o acúmulo de funções de maior complexidade e/ou responsabilidade, deve ser mantido o *plus* salarial, na medida em que a atividade de gerente (atividade extracontratual) não se insere ou é incompatível com aquela contratada, de atendente/vendedora.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00183-2009-005-04-00-0 RO. Publicação em 04-05-10)

2.4. EMENTA: **Hospital psiquiátrico. Adicional de insalubridade. Agentes biológicos.** Indevido o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo ao auxiliar de enfermagem que labora em hospital especializado em doenças mentais, desde que não haja contato minimamente permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 00187-2009-029-04-00-8 RO. Publicação em 07-05-10)

2.5. EMENTA: **BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO.** A supressão de adicional por tempo de serviço pago durante vários anos, sem qualquer interrupção, configura alteração ilícita do contrato de trabalho, vedada pelo art. 468 da CLT, afrontando, ademais, o princípio da irredutibilidade salarial a que alude o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 00182-2008-021-04-00-3 RO. Publicação em 10-05-10)

2.6. EMENTA: **BLOQUEIO ON LINE DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE DIRETOR-EMPREGADO DE UMA DAS EMPRESAS EXECUTADAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.** Não havendo nos autos sequer indícios de prova da participação societária do agravado em quaisquer das empresas executadas, provada apenas a sua condição de diretor-empregado de uma destas, que se constitui em sociedade limitada, os bens de sua propriedade não podem servir de garantia à satisfação dos créditos do exequente/embargante, sendo ilegal a sua constrição. Correta a sentença que determinou a liberação dos valores bloqueados. Agravo de petição do exequente desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0008200-61.1999.5.04.0012 AP. Publicação em 10-05-10)

2.7. EMENTA: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DE FUNDAÇÃO PRIVADA INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO – ISENÇÃO.** Agravo de petição de Fundação Privada, instituída pelo poder público estadual, contra condenação ao recolhimento da contribuição previdenciária, cota patronal. A agravante cumpre dever do Estado, do qual faz parte, não fazendo assistência social por filantropia. Não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, quando não comprova o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0039000-40.2006.5.04.0008 AP. Publicação em 06-05-10)

2.8. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DEPOSITÁRIO. INFIEL. PRISÃO.** Ainda que flagrante o fim procrastinatório do processo de execução pela executada e depositário do bem constricto, afasta-se a ordem de prisão em face da recente decisão do STF no sentido de ser inconstitucional a prisão civil do depositário infiel.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0021700-37.2003.5.04.0019 AP. Publicação em 07-05-10)

2.9. EMENTA: **EXCESSO DE PENHORA.** Hipótese em que, embora o valor do imóvel constricto seja em muito superior à quantia devida, não se configura excesso na execução, porquanto a reclamada não comprovou, de forma satisfatória, possuir outros bens para a garantia da execução. Negado provimento.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0139200-06.2007.5.04.0304 AP. Publicação em 10-05-10)

2.10. EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR UMA DAS TURMAS DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS. DESCABIMENTO.** O agravo regimental interposto contra decisão colegiada de uma das Turmas do Tribunal somente tem cabimento em hipótese de afronta às disposições do Regimento Interno do Tribunal, na esteira do seu art. 201, II, c, o que o torna incabível quando por seu uso o agravante pretende tão só a reforma da decisão contida no acórdão.

(Órgão Especial. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0011773-60.2010.5.04.0000 AGR. Publicação em 07-05-10)

2.11. EMENTA: [...] **DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.** A transferência do local de trabalho de professora municipal para outra escola dentro do mesmo município em razão de desentendimentos com outros colegas de trabalho, sem que se tenha provado qualquer ofensa ou a origem da desavença, não configura dano moral passível de indenização. A prova dos fatos alegados compete à parte autora, nos termos do art. 818 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo n. 0026900-87.2009.5.04.0771 RO. Publicação em 07-05-10)

2.12. EMENTA: **AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS.** Vantagem instituída em norma coletiva, exclusivamente para os empregados em atividade, em inequívoca substituição ao reajuste do auxílio-alimentação, que vinha sendo reconhecido aos aposentados por reiteradas decisões judiciais, de modo que o procedimento da reclamada, ao excluir do reajuste os empregados aposentados, implica a inobservância à isonomia de tratamento que vem sendo

reconhecida aos servidores inativos, em flagrante ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e à legislação trabalhista, incidindo a norma do art. 9º da CLT.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00856-2007-026-04-00-0 RO. Publicação em 07-05-10)

2.13. EMENTA: **CATEGORIA DIFERENCIADA. BANCÁRIO. ENGENHEIRO AGRÔNOMO.** Embora o reclamante fosse agrônomo, trabalhou para o Banco na condição de bancário, exercendo o cargo de Analista Técnico Rural, inserido na estrutura organizacional do reclamado, instituição bancária. Sentença reformada. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 00104-2008-013-04-00-4 RO. Publicação em 03-05-10)

2.14. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA, PASSÍVEL DE CONFISSÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE. INDEFERIMENTO. AÇÃO JULGADA EM DESPROVEITO DA PARTE IMPEDIDA DE PROVAR. NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA.** Havendo em litígio aspectos fáticos controvertidos, de cujo esclarecimento depende o julgamento da matéria jurídica que fundamenta o direito afirmado, importa cerceamento de defesa o indeferimento do depoimento pessoal da parte adversária, devida e oportunamente requerido.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0089300-55.2009.5.04.0281 RO. Publicação em 07-05-10)

2.15. EMENTA: **INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Adoção de entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado em decisão à qual foi conferido caráter de repercussão geral, no sentido de que é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciação de relação jurídica de natureza administrativa - seja pactuada em contrato temporário em caráter emergencial, ou em nomeação para exercício de cargo em comissão. Incompetência da Justiça Especializada que se reconhece, com remessa dos autos à Justiça Estadual.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0175700-28.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 06-05-10)

2.16. EMENTA: **FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A Medida Provisória 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, que alterou a Lei 8.212/91 para definir que o fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação do serviço, não incide sobre fatos pretéritos, em homenagem ao princípio da irretroatividade da lei, sendo devido o recolhimento da contribuição previdenciária a partir da homologação do acordo.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0163400-73.2007.5.04.0661 AP. Publicação em 06-05-10)

2.17. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA DA PARCELA. FRAUDE.** A legislação vigente admite que as partes acordem, inclusive, quanto a pedidos que não são objeto da ação, não sendo necessário, pois, que exista relação entre o que foi postulado na inicial e as parcelas que compõem o acordo homologado. No caso, foi contemplada apenas parcelas de natureza indenizatória, não incidindo sobre ela as contribuições previdenciárias.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0012400-92.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 06-05-10)

2.18. EMENTA: **Doença profissional. Incapacidade temporária. Indenização por lucros cessantes e danos morais.** Conjunto fático-probatório dos autos hábil a evidenciar que a doença ocupacional da qual foi acometida a reclamante retirou-lhe temporariamente a capacidade laboral, ou seja, após o período de tratamento médico ela retornou às suas atividades laborais sem quaisquer sequelas, perda ou redução de sua capacidade laborativa, sendo que a incapacidade para o trabalho ficou limitada ao período em que perdurou o tratamento. Nesse contexto, presentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil da reclamada, deve ela ser condenada ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, correspondente à integralidade dos valores que a reclamante deixou de auferir durante o período de afastamento em razão da perda temporária de sua capacidade laboral, além de indenização por danos morais, estes considerados *in re ipsa*, de modo que para a sua configuração basta a simples existência de ofensa ao bem jurídico consistente na integridade física da autora, de responsabilidade da empregadora.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 01074-2008-101-04-00-1 RO. Publicação em 07-05-10)

2.19. EMENTA: **ASSALTO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. DANO MORAL.** Para que se caracterize o dano moral capaz de ensejar o dever de reparar, é necessária a comprovação inequívoca da ação ou omissão do acusado, da presença do dolo ou da culpa, do dano e do nexos causal. Não se pode responsabilizar a empregadora pela ocorrência de assaltos nos seus coletivos, porquanto configura "caso fortuito" ou "força maior", o que afasta a sua culpa. A responsabilidade do Estado pela segurança dos cidadãos não pode ser transferida a *outrem*.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 01074-2008-101-04-00-1 RO. Publicação em 07-05-10)

2.20. EMENTA: [...] **DANO MORAL.** O atraso no pagamento dos salários, por si só, não gera indenização por dano moral, mormente considerando a ausência de prova da alegada inclusão do nome da trabalhadora na lista de inadimplentes junto a órgão de proteção ao crédito. Sentença mantida.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0007900-65.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 07-05-10)

2.21. EMENTA: **ACUSAÇÃO DE FURTO SEM COMPROVAÇÃO DO FATO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** Revela-se imprudente a postura do superior hierárquico que noticiava a terceiros a imputação de ato ilícito de empregado, sem provas concretas da autoria, que não sua própria constatação. A publicidade do ato referido além de dispensável e, quando não comprovada, fere o direito da personalidade relativo à imagem e a honra, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, gerando o direito à reparação e o dever de indenizar. Recurso parcialmente provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0026100-12.2008.5.04.0022 RO. Publicação em 07-05-10)

2.22. EMENTA: **DANO MORAL – INDENIZAÇÃO.** É devida indenização por dano moral quando demonstrados a prática de ato ilícito pelo empregador e o nexos causal com o dano sofrido pelo empregado. Violação a direitos personalíssimos. Sofrimento e angústia impingidos à esfera subjetiva. Direito fundamental à reparação integral, *ex vi* do art. 5º, inciso X, da Constituição da República.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0090800-36.2008.5.04.0009 RO. Publicação em 10-05-10)

2.23. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS.**

O abalo psicológico causado ao empregado em decorrência do atraso no pagamento dos salários autoriza a caracterização do dano moral, tendo em vista a inobservância do prazo legal para o adimplemento de verba de natureza alimentar (art. 459, § 1º, da CLT), justificando-se a responsabilização do empregador pela sua reparação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0018600-46.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 13-05-10)

2.24. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

Hipótese na qual restou demonstrada a submissão do empregado a tratamento desrespeitoso e ofensivo, o que excede o poder diretivo do empregador. Os direitos de personalidade possuem proteção jusfundamental. Exercício do poder diretivo que só se legitima na medida em que não viola os direitos em apreço. São presumíveis as consequências negativas na estrutura psíquica do empregado, atingida a sua honra subjetiva e objetiva. Violação aos preceitos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. Reparação por danos morais que deve atender às finalidades punitivo-educativas e de compensação à vítima. Valor da indenização mantido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0032000-07.2009.5.04.0841 RO. Publicação em 04-05-10)

2.25. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.**

A prova testemunhal tem relevância para comprovar as alegações do trabalhador, no sentido de que foi vítima de dano moral em decorrência de boatos que tiveram origem nas reclamadas, as quais lhe teriam imputado suspeita de prática de crime. Configura-se a nulidade do processo a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0005200-86.2009.5.04.0211 RO. Publicação em 04-05-10)

2.26. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTOXICAÇÃO POR AGROTÓXICO ORGANOFOSFORADO CLORPIRIFÓS. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO.**

Intoxicação de diversos empregados por exposição a Organofosforado Clorpirifós durante processo de desinsetização. Hipótese em que foi concedida indenização na esfera administrativa e caracterizados o acidente do trabalho, a culpa do empregador e o prejuízo à reclamante, sendo devida indenização por danos morais. Recurso a que se dá provimento parcial.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0140100-06.2005.5.04.0030 RO. Publicação em 10-05-10)

2.27. EMENTA: **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO. NÃO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

O não pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa a que foi responsabilizado o reclamante face à aplicação da pena de litigância de má-fé, inviabiliza o conhecimento do recurso, por deserção. É entendimento que as sanções impostas por litigância de má-fé são também consideradas custas do processo, devendo ser recolhidas no prazo recursal.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0018300-98.2009.5.04.0861 RO. Publicação em 06-05-10)

2.28. EMENTA: **DIREITO DE GREVE. RESTITUIÇÃO DE FALTAS. RETIFICAÇÃO DOS REGISTROS FUNCIONAIS.**

Nos moldes da Lei que regula o direito, quando o empregado paralisa as atividades em razão de participação em greve, o contrato de trabalho é considerado suspenso, razão pela qual, não há falar em pagamento de salários no período em que não houve prestação de

serviço, salvo se houver negociação coletiva dispendo de forma diversa, situação não verificada no caso em análise. Recurso não provido.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 00504-2009-103-04-00-1 RO. Publicação em 04-05-10)

2.29. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO.** Trabalhador exposto a ruído excessivo no labor desempenhado em linhas férreas sem o uso de equipamentos de proteção adequados. Hipótese em que evidenciados o dano à saúde, com redução da capacidade laboral, a culpa da empregadora e o nexo de causalidade. Indenizações por danos materiais e dano moral devidas ao reclamante.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00066-2009-812-04-00-0 RO. Publicação em 10-05-10)

2.30. EMENTA: **DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS.** Demonstrado o nexo causal (não exclusivo) entre a doença e as atividades exercidas em prol da reclamada, e evidenciada a incapacidade do trabalhador por ocasião da despedida, é devida a sua reintegração no emprego, com posterior encaminhamento ao órgão previdenciário oficial.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01220-2002-102-04-00-0 RO. Publicação em 05-05-10)

2.31. EMENTA: **EMPREITADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DONO DA OBRA NÃO CONFIGURADA.** Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade subsidiária do primeiro quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo segundo, salvo se o dono da obra é construtora ou incorporadora. Aplicação da OJ nº 191 da SDI do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00173-2009-741-04-00-5 RO. Publicação em 11-05-10)

2.32. EMENTA: **DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM.** Comprovada a identidade de funções entre o auxiliar e o técnico de enfermagem, são devidas as diferenças salariais por equiparação, independentemente de habilitação formal. Adoção da Súmula nº 48 deste Tribunal.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0003000-85.2009.5.04.0024 RO. Publicação em 06-05-10)

2.33. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO.** Quando a ação é ajuizada após exaurido o período da estabilidade provisória não há direito à reintegração no emprego e nem ao pagamento dos salários do período da pretérita garantia de emprego, pois o fato de movimentar a máquina judiciária somente após findo o prazo da garantia de emprego revela conduta em desacordo com o que o espírito da norma visa proteger - o direito do empregado a ter de volta o próprio posto de trabalho - não se podendo dar guarida, na hipótese, à pretensão de natureza meramente econômica. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0005900-96.2009.5.04.0232 RO. Publicação em 06-05-10)

2.34. EMENTA: **EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.** O executado, pertencendo ao Grupo GHC, é uma sociedade anônima, tendo como principal acionista a União. Sua condição societária, por ações (embora de forma mista, mas não criada por lei), que explora atividade econômica em igualdade de condições com o setor privado, e a inexistência de base legal para que a execução se proceda na forma do art. 100 da CF, afasta a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública, principalmente no que diz respeito ao precatório.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00856-2007-006-04-00-6 AP. Publicação em 07-05-10)

2.35. EMENTA: **EXTINÇÃO DO FEITO. LIDE SIMULADA.** Hipótese em que o autor ajuíza ação anterior, contra as mesmas empresas, com as mesmas postulações, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito, ao fundamento de tratar-se de lide simulada. Repetida a ação em outro estado da federação, contra as mesmas empresas e com as mesmas causas de pedir, sem qualquer alteração fática, permanece o reconhecimento de lide simulada, inclusive com acréscimo de fundamentos.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 01215-2008-021-04-00-2 RO. Publicação em 04-05-10)

2.36. EMENTA: **FURTO DE EQUIPAMENTO – DESCONTO SALARIAL.** Não responde a empregada, sem prova da respectiva autoria, por furto ocorrido nas dependências da ré - decorrente de falhas no seu sistema de segurança da empregadora.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0053200-21.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 10-05-10)

2.37. EMENTA: **HORA-ATIVIDADE DE PROFESSOR.** O período reservado ao planejamento das aulas e à correção de provas e trabalhos está intimamente relacionado ao interesse do professor para com seu aperfeiçoamento profissional e o aproveitamento do aluno, sendo atividades inerentes à função que não ensejam o pagamento de hora-atividade. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 00287-2007-203-04-00-6 RO. Publicação em 03-05-10)

2.38. EMENTA: **HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO ELETRÔNICO. INVALIDADE.** Comprovada pela prova testemunhal a adulteração dos registros eletrônicos de ponto juntados, e observado o fato de que o empregado não tinha ciência das anotações de horário, por não constar sua assinatura (visto) nos documentos, não pode ser atribuída eficácia probatória aos registros apresentados. A jornada de trabalho deve ser arbitrada, portanto, com base no que informado pela prova testemunhal, atentando-se aos limites da petição inicial. Recurso desprovido no ponto.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria da Graça R. Centeno - Convocada. Processo n. 00649-2008-001-04-00-0 RO. Publicação em 07-05-10)

2.39. EMENTA: **HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO COMPATÍVEL COM CONTROLE E COM FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO.** Tratando-se o art. 62, I, da CLT de regra de exceção, incumbe ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de controle e de fiscalização da jornada de trabalho, o que não ocorreu nos autos, máxime se observado que o próprio instrumento de contrato de trabalho previa não só carga horária semanal como também a obrigatoriedade de apresentação de relatórios com indicação das atividades desenvolvidas e da respectiva carga horária. Recurso da reclamada desprovido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 0004400-52.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 10-05-10)

2.40. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA.** Não existe amparo legal para o pedido do reclamante de pagamento de indenização atinente ao imposto de renda. A autorização para a efetivação de tal desconto decorre de lei, sendo imperativa a sua determinação. Ademais, o reclamante poderá vir a ser restituído dos valores pagos, caso seja comprovado, pelo total dos proventos percebidos no ano, que a sua renda mensal não atingiria à margem mínima para tributação. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0041500-16.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 06-05-10)

2.41. EMENTA: **INTERVALO. NÃO FRUIÇÃO.** Não comprovada a fruição ou o pagamento de intervalos, é devido o pagamento do período correspondente como extraordinário.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 00134-2009-352-04-00-9 RO. Publicação em 07-05-10)

2.42. EMENTA: **JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO TRABALHO.** Caso em que a existência de atestados médicos afasta a justa causa para a despedida embasada em faltas injustificadas, pois comprovada a incapacidade do empregado para a prestação de serviços no período. Resulta presumida a entrega dos atestados médicos à empregadora, pois não seria razoável admitir-se que o empregado, mesmo de posse dos atestados, não os tenha apresentado para abonar as faltas. Recurso da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Wilson Carvalho Dias - Convocado. Processo n. 00062-2007-404-04-00-2 RO. Publicação em 10-05-10)

2.43. EMENTA: **INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DO UNIFORME.** Comprovado que incumbia à empregada a manutenção das peças menores do uniforme, a exemplo da touca e do avental, é devida indenização pelas despesas efetuadas, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00302-2009-771-04-00-7 RO. Publicação em 07-05-10)

2.44. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ATLETA PROFISSIONAL. MORA SALARIAL.** Uma vez configurada a mora salarial, reconhecida pelo empregador, superior a três meses, está presente o "fumus boni juris" para a tutela antecipada atinente à rescisão contratual, dada a previsão do art. 31 da chamada Lei Pelé (9.615/98). Havendo risco na demora da entrega da tutela decorre da perda de oportunidade de o atleta obter colocação noutra agremiação, considerando que as federações esportivas estabelecem específicos, denominados "janela de transferência", deve ser concedida a segurança.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0398600-35.2009.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10)

2.45. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE DESTINADA À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA.** Não são passíveis de penhora os valores encontrados nas contas correntes dos impetrantes, depositados a título de proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649 do CPC, que não comporta nem mesmo limitação da constrição a determinado percentual sobre o valor. Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-II do TST. Precedentes.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0001308-89.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10)

2.46. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES SINDICAIS. NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.** Para a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela exige-se que seja ultrapassado o juízo de verossimilhança, consistente em indícios de nulidade do edital de convocação das eleições sindicais e que haja fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. A decisão que indefere a antecipação de tutela não ofende direito líquido e certo da impetrante, não se observando prejuízo de modo que não se possa esperar pela solução definitiva na ação em que discute a matéria de fundo. Se comprovadas, a *posteriori* e na ação competente, as máculas alegadas, a eleição será passível de anulação, não se configurando prejuízo irreparável. Segurança denegada. [..]

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0002663-37.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 10-05-10)

2.47. EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Não estando prevista expressamente a aplicação do Código de Processo Civil à execução trabalhista, e havendo regra específica para o caso de inadimplemento da obrigação (artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho), não se aplica o artigo 475-J, do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 00992-2008-352-04-00-2 RO. Publicação em 03-05-10)

2.48. EMENTA: **DIFERENÇAS DE TRIÊNIOS.** Direito previsto na Lei 1.993/87, cujo dispositivo não está revogado pela Lei 2.662/95, que criou o regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Santa Vitória do Palmar. Vantagem que se incorporou no patrimônio jurídico do reclamante, cuja supressão representa afronta ao princípio da irredutibilidade salarial e alteração contratual lesiva. Mantida a condenação ao pagamento das diferenças de triênios deferidos na origem.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0030500-59.2009.5.04.0111 RO. Publicação em 06-05-10)

2.49. EMENTA: **NÚCLEO FAMILIAR. VÍNCULO DE EMPREGO.** Apesar de possível a existência de vínculo empregatício quando há laços de parentesco entre as partes, a relação familiar é predominante e provoca uma retração das leis trabalhistas e dos princípios protetivos do direito do trabalho, devendo o trabalho subordinado e remunerado restar robustamente provado. Hipótese em que o trabalho realizado decorria apenas da necessária cooperação entre os membros do núcleo familiar do qual a autora fazia parte, como nora e companheira. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0003500-88.2009.5.04.0821 RO. Publicação em 06-05-10)

2.50. EMENTA: **NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** A ausência de indicação da nomenclatura dos produtos químicos utilizados pelo autor, quando o laudo aponta o respectivo enquadramento legal relativamente à insalubridade, não caracteriza cerceamento à defesa do trabalhador, não justificando a declaração da nulidade do processo.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0025900-10.2009.5.04.0009 RO. Publicação em 04-05-10)

2.51. EMENTA: **NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL QUE VISA INFIRMAR O LAUDO PERICIAL.** A conclusão pericial, embora oriunda de profissional da confiança do juízo, não constitui o único elemento probatório a ser considerado à solução da lide. Tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado, é possível que o conjunto probatório – inclusive a prova testemunhal – faça com que a solução justa da lide seja diversa da apontada na perícia. Cerceamento de defesa configurado, devendo-se colher a prova oral pretendida pelo empregado.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0009100-69.2009.5.04.0731 RO. Publicação em 04-05-10)

2.52. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPERADORA DE TELEMARKETING.** O fato de a reclamante exercer atividades de teleoperadora, mediante o recebimento de ligações por meio de um aparelho telefônico, não lhe dá direito à percepção de adicional de insalubridade, não cabendo a aplicação analógica das hipóteses previstas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3214/78.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 00519-2008-016-04-00-7 RO. Publicação em 10-05-10)

2.53. EMENTA: **PENHORA PARCIAL DE CRÉDITO TRABALHISTA. SÓCIO EXECUTADO QUE É CREDOR EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** No caso, embora o crédito do sócio executado decorra acordo judicial trabalhista, impõe-se o deferimento da penhora do valor equivalente à totalidade do crédito do ora exequente, em face da natureza alimentar do seu crédito, ou seja, os valores devidos ao reclamante também são privilegiados e irrenunciáveis, de maneira que a impenhorabilidade deve ser relativizada para o devido cumprimento da sentença. Não se trata, aqui, de penhora direta de salário, de modo que se pode adotar exceção à regra do inc.IV do art.649 do CPC.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Convocado. Processo n. 01027-2005-017-04-00-2 AP. Publicação em 04-05-10)

2.54. EMENTA: **PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA.** A ausência de manifestação oportuna acerca da decisão que indefere o pleito de substituição do perito, acarreta na preclusão da arguição de nulidade processual fundada em alegação de suspeição do perito, deduzida em grau de recurso.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0016400-65.2006.5.04.0221 RO. Publicação em 06-05-10)

2.55. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS-ATIVIDADE. LABOR EXTRACLASSE.** Os momentos destinados pelos professores à preparação de aulas, estudo da matéria ministrada, bem como correção de provas e trabalhos já se encontra remunerado pelo valor da hora-aula, constituindo em atividades extraclasse intrínsecas à natureza da profissão. Aplicação do art. 320 da CLT e do art. 67 da Lei 9.394/96. Recurso provido. **HORAS EXTRAS. REUNIÕES.** A participação do autor em reuniões ao longo do semestre não se confunde com as atividades extraclasse, intrínsecas ao magistério e computadas no valor da hora-aula, ensejando o pagamento do período de participação em tais eventos como hora suplementar, haja vista a ausência de cômputo do labor na carga horária normal. Aplicação do art. 320 da CLT. Recurso não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0003400-16.2008.5.04.0451 RO. Publicação em 10-05-10)

2.56. EMENTA: **PROGRESSÃO DE INCENTIVO ESCOLAR.** Norma prevendo acréscimo salarial ao empregado que concluir nível escolar superior que se incorporou ao contrato de trabalho, a esse aderindo como condição inafastável, o que faz inferir tenha havido alteração contratual lesiva, a qual é vedada na forma do artigo 468 da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 00202-2009-017-04-00-8 RO. Publicação em 07-05-10)

2.57. EMENTA: **DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA.** Inviável o direcionamento da execução contra os diretores da executada, quando ausente prova de que estes tenham praticado qualquer ato culposo ou ilegal.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0127400-69.2003.5.04.0029 AP. Publicação em 10-05-10)

2.58. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE EMPREGO.** O descumprimento de obrigação contratual - como o não pagamento de salários - autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho e impõe ao empregador o pagamento dos haveres rescisórios decorrentes. Aplicação do artigo 483, alínea "d" e § 3º, da CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 10211-2009-271-04-00-9 RO. Publicação em 10-05-10)

2.59. EMENTA: **RESCISÃO INDIRETA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR SALÁRIOS.** Hipótese em que o empregador descumpriu a sua principal obrigação, pagar regularmente os salários, configurando-se a hipótese de que cogita a letra b) do art. 483 da CLT, podendo a trabalhadora considerar rescindido o contrato, por falta grave. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL.** A atividade desenvolvida por recepcionista de hospital que mantém contato com agentes biológicos nocivos é insalubre em grau máximo. Não há como interpretar a legislação protetiva à saúde de modo descontextualizado, desprezando-se as crescentes e cada vez mais velozes modificações das estruturas e dos procedimentos ocorridos nos locais de trabalho, visto ser esta uma das precípuas funções da jurisprudência. Enquadramento no Anexo 14, NR-15 da Portaria nº Portaria 3214/78.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 00576-2009-333-04-00-7 RO. Publicação em 07-05-10)

2.60. EMENTA: **TRABALHADOR PORTUÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Em que pese a jornada dos trabalhadores portuários obedecer a regulamento singular (Lei nº 4860/65), consoante a peculiar natureza da atividade, a mesma não afasta o reconhecimento do labor em turno ininterrupto de revezamento e, por consequência, do direito a jornada de seis horas diárias, conforme previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Caso em que resta comprovada a alternância do turno de trabalho durante o contrato de trabalho, caracterizando o labor em turnos de revezamento, fazendo jus o autor à jornada de seis horas diárias.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0083100-58.2008.5.04.0122 RO/RENEC. Publicação em 04-05-10)

2.61. EMENTA: **Vínculo de emprego. Policial militar contratado como segurança de estabelecimento privado.** O exercício da função de policial militar não é, por si só, fato suficiente para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício, se comprovado o labor nessas condições, em especial se constatado traço de pessoalidade na relação como empregado. Inteligência da Súmula n. 386 do TST.



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 97 | 2ª Quinzena de Maio de 2010 ::

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0075500-68.2007.5.04.0009 RO. Publicação em 11-05-10)

2.62. EMENTA: **Vínculo emprego. Trabalhador que realizava a entrega de “ranchos” aos clientes do supermercado demandado.** O trabalhador que colocava seus serviços de entrega das compras a domicílio à disposição dos clientes do supermercado, com seu próprio veículo e mediante remuneração contratada e paga pelos próprios consumidores do estabelecimento, realizava tal atividade por sua própria conta e risco, não havendo, portanto, relação de emprego nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0026100-12.2008.5.04.0022 RO. Publicação em 07-05-10)

3. Sentença

Vínculo de emprego não configurado. Contrato de parceria rural caracterizado.

(Exma. Juíza Neusa Líbera Lodi. Processo n. 00402-2009-141-04-00-2. Vara do Trabalho de Camaquã. Publicação em 23-10-09)

Vistos, etc.

[...]

ISTO POSTO:

1. DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS DAÍ DECORRENTES.

Notícia o reclamante que trabalhou em serviços gerais na plantação de fumo, no período de 17.04.08 a 15.12.08, sendo que os reclamados não anotaram sua CTPS e não lhe pagaram os valores ajustados para a prestação dos serviços, o que ora postula. A defesa, em síntese, alega a existência de uma parceria na plantação de fumo, sendo que o reclamante nunca foi empregado.

Não vinga a pretensão.

A realidade da Comarca de Camaquã, ao menos no que se refere a esta Justiça Especializada, se mostra de natureza não muito próspera, resumindo-se a poucas indústrias e grande parte da população se dedica a agricultura. Há uma realidade de agricultores que se dedicam a plantações de arroz e de fumo. O que mais prende a atenção, dentro desta realidade social, são os agricultores proprietários de pequenas propriedades (poucos hectares), que exploram o fumo, e que, de regra, pela falta de estrutura com maquinários apropriados e mesmo pela impossibilidade de contratar pessoas para o auxílio, as exploram em sociedade (às vezes, pseudo sociedades) utilizando os famosos contratos de "parcerias" (geralmente verbais), resultantes da ignorância de ambas as partes.

Registro que, geralmente as partes agem de boa-fé, mas levadas pelo desconhecimento das conseqüências.

Os contratos de parceria que são acostados aos autos são padronizados e não se sabe ao certo quem os confecciona, e, principalmente, qual o conhecimento jurídico e o conhecimento da realidade dos fatos por quem os elabora. De regra, o contrato contém cláusula de divisão de lucros e despesas, apurados quando do término da safra. Não há antecipação de valores a título de ajuda de custo sendo que os produtos para alimentação são adquiridos num armazém próximo à propriedade, anotado nos famosos "cadernos" e ajustado ao final da venda da colheita. Se poderia até fazer uma certa comparação com a extinta sociedade de capital e indústria, sendo que em verdade o sócio de capital não ingressa com capital mas com a propriedade (terra para o plantio e os insumos) e o sócio de indústria contribui com seu trabalho, e ao final, temos a divisão de lucros e perdas. Nos contratos de "parceria" para plantação de fumo tudo corre muito bem até uma intempérie ou alguma doença na plantação e que por muitas vezes acaba com a plantação, resultando praticamente zerados os lucros, isto quando não sobram despesas para dividir; ou quando os gastos no armazém superam o valor da colheita. Neste momento é rasgado o contrato de "parceria", desfaz-se a amizade, e é esquecido tudo o pactuado inicialmente, resultando na pretensão da transmutação da natureza da relação de trabalho em relação de emprego com os consectários daí decorrentes.

O conteúdo dos contratos obrigam as partes no Direito Civil, valem as cláusulas que os compõem, quando muito é solicitado ao juiz alguma interpretação do conteúdo da cláusula, tanto que há regras próprias para a interpretação em caso de dúvidas. Temos pólos processuais em identidade de condições e isto permite valorar o conteúdo do contrato. Já, na Justiça do Trabalho, vige o princípio da primazia da realidade, isto é, prevalece a realidade dos fatos sob a forma. São ignoradas as cláusulas de um contrato se não retratarem fielmente os fatos e, principalmente, quando não beneficia o trabalhador, e isto é pacífico, a partir do momento em que temos pólos

processuais distintos, sendo que geralmente o empregado é a parte fraca da relação jurídica. Isto é uniforme na doutrina e jurisprudência e vale no seu todo.

Contudo, diante da repetição dos fatos, dos mesmos "contratos de parceria", da mesma situação de pobreza, em que às vezes fica duvidoso saber quem é o pobre e quem é o miserável, é inevitável que desperte a preocupação com a situação. Não adianta fecharmos os olhos para a realidade que nos cerca e seguirmos cegamente as leis, sob pena de não sermos justos. Foi-se à época em que os juízes eram definidos como seres sem alma, sem sentimentos, sem valores, eram meros aplicadores da lei, sendo a lei o único suporte para as decisões. A lei com a aplicação exclusivamente gramatical, não era autorizado ao Juiz sequer mera interpretação mais ou menos benéfica. Era o rigorismo, a palavra final. Como relata Montesquieu, em sua obra - Do Espírito das Leis, Livro II, capítulo VI - "a boca que pronuncia as sentenças da lei, seres inanimados que não podem moderar nem sua força nem seu rigor".

Não se desconhece que tais fenômenos são resultantes da difícil situação de emprego, da mão-de-obra totalmente desqualificada, do analfabetismo, o que os leva a se submeter a determinadas condições subumanas. As situações se repetem demais nesta espécie de agricultura de subsistência.

A cultura do fumo é de certo modo complexa, exigindo um trabalho árduo, principalmente na época da colheita em que as jornadas se estendem muito, com labor nos domingos e feriados, para preservar o produto de alguma intempérie; o preparo do produto para a venda é marcado pela secagem com trabalho em estufas que envolve altas temperaturas, principalmente trabalho à noite; uso de produtos agrotóxicos e que são prejudiciais à saúde, se não forem utilizados os equipamentos necessários, e que geralmente não são justamente pela ignorância ou falta de condições financeiras.

Pois bem, concluída a produção, não tendo sido atendida a expectativa do trabalhador, surge a demanda trabalhista, buscando todos os direitos de um contrato de trabalho. É justo para o trabalhador que prestou seu trabalho, com toda certeza, mas, pergunta-se: E se aquele pequeno proprietário da terra, que também trabalhou em condições subumanas naquela pequena propriedade, se soubesse que ao final o trabalhador, não mais satisfeito com o convencionado e cobrando valores que não foram combinados, será que teria firmado aquele contrato? Será que se tivesse esclarecimentos sobre as consequências do pseudo contrato de "parceria" teria assumido os riscos, que muitas vezes os levam a insolvência, ou simplesmente teria reduzido a plantação somente às suas condições físicas? Sim, pois, extinta a relação de trabalho e não atendidas as suas expectativas, o trabalhador busca o reconhecimento do vínculo de emprego, agora, acompanhado de profissional competente e que vai lutar por todos os direitos. Mas, se configurada a parceria, aquele trabalhador que sacrificou toda sua família, se tivesse conhecimento que ao final resultasse em prejuízos apenas, teria se submetido a isto? E o empregador, nas hipóteses em que quase tão hipossuficiente quanto o trabalhador, agora já não adianta buscar esclarecimentos, porque a situação já foi sacramentada. O que lhe resta, a não ser pagar o que for determinado em sentença, e que por aquele "pseudo" contrato de parceria, muitas vezes perde a sua pequena propriedade. É comum nestas execuções a certidão do Oficial de Justiça de que pouco ou quase nada tem para penhorar, exceto a própria pequena propriedade.

E, pior, ainda, quando são poucos hectares arrendados e que nada resta a ninguém, exceto dívidas.

Surpreende, ainda, ao juízo, os gastos das famílias durante toda safra nos armazéns, e que, por muitas vezes, é incompatível com aquela situação. Não há um controle, não há uma forma de pensar que o valor daquela colheita deve ir além daquele período, pois entre uma safra e outra decorrem meses. Visivelmente faltam esclarecimentos a essas pessoas da administração básica da vida familiar, de estruturar uma família, de pensar num amanhã melhor, de tentar proporcionar aos filhos um futuro melhor. É a ignorância que predomina, trabalham aquela safra, vão embora sem que aquele produto final não os ajude a construir nada. Amanhã nunca é depois do hoje, é apenas um novo dia e partem em busca de novo contrato de "parceria".

Tecidas essas considerações, examina-se o caso concreto. A situação dos autos ainda parece mais grave porque mais se identifica com uma desavença familiar que propriamente uma relação de

trabalho. As testemunhas surpreenderam ao juízo: dois tios, uma prima e o avô (este de 88 anos, tanto que sequer foi compromissado e ouvido pelo juízo, diante das contradições apresentadas). O contexto autoriza a pensar em desavença porque um tio e a prima foram testemunhas e favoráveis ao reclamante; o outro tio e o avô foram testemunhas favoráveis ao reclamado. Em princípio essa situação contraditória muito mais compactuaria com desconsiderar a prova oral, porque há visível interesse de parte a parte, porém a oitiva de todos, especialmente do avô (máxime pela idade e ao juízo foi o que soou mais transparente) valem algumas considerações para afastar o vínculo.

O reclamante nunca teve a CTPS anotada, sequer sabe a sua idade (aparentemente entre trinta e trinta e cinco anos), não tem residência própria e atualmente está trabalhando com outra parceria. Foi até a casa do reclamado apenas para passear, mas acertou trabalho e já retornou no outro dia para começar a trabalhar, ou seja, estava desempregado porque, do contrário, não se desvencilharia em tão pouco tempo. Informa que laborou por vários meses sem nunca ter recebido nada, e a sua família (esposa e filho) vivia às custas de sua mãe (pessoa aposentada, mas desconhece exatamente a situação financeira da mãe). Informa que iniciou a trabalhar com o reclamado na época da classificação do fumo, ajustado salário mínimo nacional, mas somente iria receber no final da próxima safra?????

Ora, *data vênia*, quem tem uma família para sustentar não pode se dar ao privilégio de procurar um emprego em que os salários serão contraprestados somente ao final de uma safra que sequer iniciou. Mesmo sem maiores qualificações, é corriqueiro que estes trabalhadores prestam serviços gerais nas propriedades rurais, recebendo por dia, e trabalhando para várias pessoas, sendo alguns dias em cada local. Esta é a realidade.

No caso do reclamante, ao juízo que colheu a prova, a situação foi de uma parceria: o reclamante estava sem emprego e certamente com condições financeiras precárias. Face ao grau de amizade e mesmo o vínculo de parentesco, o reclamado cedeu pequena parte de sua propriedade e adiantou os valores para custear a plantação (sócio-capital) e o reclamante executou os trabalhos (sócio-indústria). O trabalho, pelas características do produto, iniciou entre meados de julho e início de agosto (época em que geralmente inicia a preparação da terra para o plantio do fumo). Decorrido um pouco mais de dois meses, face a problemas com o tempo (noticiado muita seca) e a presença de fungos (peste), o reclamante fez o que é surpreendido corriqueiramente: abandonou a sua plantação e foi em busca de outro trabalho para garantir a sobrevivência de sua família. A testemunha A. informa *que o reclamante disse que tinha saído, pois tinha dado um problema de peste e tinha perdido praticamente a lavoura; ... que não sabe se a plantação teve seguro, mas teve problema de tempestade; ...* A testemunha J. M. (o avô) fez questão de frisar ao juízo que o reclamado é trabalhador, e o reclamante já não tem esta característica – *que pouco vê o reclamante trabalhando; que o que sabe é que o reclamante pediu um pedaço de terra para plantar o fumo, sendo que o reclamado é quem financiou o reclamante; ... que o que sabe é que o reclamante chegou na casa de seu filho, por outubro, e disse que sua plantação tinha ficado prejudicada, 'pois o fumo deu uma peste e morreu tudo e havia entregue a plantação e iria trabalhar com outro'; que o depoente estava na casa do filho A. quando isto aconteceu; ... que o reclamante não trabalhou com A., mas trabalhou com 'A. (Nico)', com G.; que o reclamante mora em Camaquã, com G.; que ouviu dizer que J. adiantou valores ao reclamante em torno de mil e pouco, para antecipar a safra; que o reclamante trabalhava para o reclamado, em pagamento ao arrendamento, quando não tinha serviço em sua propriedade, mas sabe que o reclamado adiantou adubo e salitre para a plantação do reclamante; ...*

A testemunha A. somente comparecia no local nos finais de semana, pois não mora mais nas proximidades. O reclamante, aos finais de semana, ia visitar sua família. Portanto, as informações de A. são pelo seu conhecimento nesta espécie de trabalho e pelas informações isoladas prestadas por cada um, mas não por presenciar os fatos. E, observe-se, atualmente o reclamante está trabalhando em outra parceria, certamente nos mesmos moldes da firmada com o reclamado. A testemunha C. passava pela propriedade porque trabalhava em propriedades de terceiros, e via a plantação do fumo, isto não é suficiente para afirmar o vínculo, porquanto é certo que a parceria era a plantação de fumo. As suas informações era por que *e sabe disso pois conversava com um, com outro, e falavam nisso*. Ou seja, aquela situação retratada de que todos conhecem o que acontece

na vizinhança, mas apenas por comentários, sem presenciar os fatos. Os fatos, quando presenciados, são somente de longe, sem condições de definir exatamente o que acontece.

Prende a atenção do juízo, ainda, que o reclamante descreve as atividades, relatando poucos dias para uma e outra tarefa, restando evidente um período sem tarefas entre a classificação do fumo e o início do plantio da próxima safra.

A famosa "troca de jornadas", como informado pelo reclamado, é absolutamente comum entre os agricultores (rendição de trabalho), não servindo para caracterizar o trabalho nos moldes do art. 3º. da CLT.

Ante o contexto relatado, ao juízo não restou demonstrado dois elementos básicos do contrato de trabalho, que são a onerosidade (o valor adiantado foi destinado basicamente para custear a produção) e a subordinação, já que ninguém presenciou a emissão de ordens.

Assim sendo, ausentes os elementos do art. 3º. da CLT, resta julgar improcedente a demanda.

2. JUSTIÇA GRATUITA.

O reclamante apresentou declaração de pobreza, sob as penas da lei (fl. 08), o que atendeu os requisitos da Lei 1060/50.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

ANTE O EXPOSTO, concedido ao reclamante o benefício da justiça gratuita (fl. 08), **julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO**.

O demandante é responsável pelas custas processuais de R\$ 403,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.150,00, dispensado do pagamento, por estar ao abrigo da justiça gratuita. Transitada em julgado, devolvam-se as partes os documentos acostados e, após, arquivem-se. Partes cientes. Ata juntada em audiência. Nada mais.

NEUSA LÍBERA LODI
Juíza do Trabalho

4. Notícias

4.1. Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Lei que impede revista íntima em trabalhador no estado do Rio é declarada inconstitucional pelo STF

Veiculada em 05-05-10

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou na sessão plenária desta quarta-feira (5) a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 2.749/97 (e do decreto que a regulamentou) que proíbe a prática de revistas íntimas em funcionários de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com sede ou filiais no estado do Rio de Janeiro. Em voto relatado pelo ministro Cezar Peluso, o STF julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2947, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, segundo a qual a lei invadiu competência privativa da União.

A proibição à revista íntima em trabalhadores já está, inclusive, prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no artigo 373, alínea "a", inciso VI, como bem lembrou o ministro Celso de Mello, ao acompanhar o voto do relator. Na inicial da ADI, o então procurador-geral da República Claudio Fonteles ressaltou que, embora o conteúdo da lei seja plenamente legítimo por estar de acordo com os princípios dos direitos fundamentais à intimidade e à honra, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição, isso não afasta o vício formal da norma estadual que invadiu competência privativa da União.

A decisão foi unânime.

4.2. Superior Tribunal de Justiça – STJ (www.stj.jus.br)

4.2.1. Primeira Seção deve julgar suposta violação a termo de ajustamento de conduta

Veiculada em 05-05-10

Cabe às Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidir se os sindicatos que detêm legitimidade para propor ação civil pública em favor de seus associados também são legitimados a ajuizar ação de execução referente a termo de ajustamento de conduta subscrito pelo Ministério Público.

Acompanhando o voto do relator, ministro Luis Felipe Salomão, a Quarta Turma concluiu que, como o termo de ajustamento de conduta trata de matéria de direito público, a competência para julgar seu mérito é da Primeira Seção, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno.

No caso em questão, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Norte apresentou denúncia perante o Ministério Público estadual contra Empreendimentos Pague Menos S/A, por suposta concorrência desleal na venda de medicamentos por preços abaixo do custo.

As partes firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), mas, segundo o sindicato, a rede descumpriu o acordo e continuou praticando preços predatórios. Como firmatário do TAC e na condição de substituto processual, o sindicato promoveu a execução do título executivo extrajudicial.

A rede Pague Menos apelou, alegando que o referido título não contém os requisitos legais, pois retrata apenas uma ata de reunião promovida pela Promotoria de Justiça e Defesa do Consumidor, em que foram registrados as possibilidades e um provável consenso para o ajustamento de conduta. Sustentou, ainda, que o sindicato não tem legitimidade para promover a

execução, pois é atribuição exclusiva do Ministério Público executar o título e a multa eventualmente dele decorrente, já que as verbas são destinadas ao Fundo de Proteção ao Consumidor.

O juízo de primeira instância acolheu o recurso da empresa e extinguiu a execução, com fundamento na ilegitimidade ativa do sindicato, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pois entendeu que o Ministério Público é o titular do direito de requerer a execução resultante de suposto descumprimento da obrigação estabelecida em termo de ajustamento de conduta.

O sindicato recorreu ao STJ, alegando violação ao artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85. Argumentou que, como o TAC foi firmado na presença do Ministério Público, do recorrente e do recorrido, o sindicato tem legitimidade para promover a execução do título extrajudicial.

4.2.2. Exceção de pré-executividade pode ser utilizada para reconhecer prescrição de título

Veiculada em 29-04-10

É possível a utilização de exceção de pré-executividade para se reconhecer a prescrição de título executivo, desde que não demande dilação probatória. Com base nessa recente jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Quarta Turma do STJ determinou que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reaprecie uma ação de execução movida pelo Banco Mercantil do Brasil S/A contra a empresa Peixe S/A.

Em exceção de pré-executividade, a Peixe argumentou que, além de ser meramente avalista do título, a ação cambial prescreve em três anos, a contar do seu vencimento. Alegou ainda que a referida nota promissória foi emitida em 28 de janeiro de 1994, com vencimento para 30 dias, e que, por inércia do banco, a empresa só foi citada em 27 de julho de 2000.

O Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Rio de Janeiro rejeitou o recurso por entender que a exceção de pré-executividade não é o meio idôneo para se discutir prescrição de título executivo. A empresa recorreu ao STJ, apontando divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de sua utilização.

Segundo o relator, ministro Aldir Passarinho Junior, a gama de matérias que podem ser levantadas por meio da exceção tem sido ampliada por força da interpretação jurisprudencial mais recente que admite a arguição de prescrição do título, desde que não demande dilação probatória.

“Assim, tem-se que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo”, ressaltou em seu voto.

Até então, a doutrina só admitia a utilização da exceção de pré-executividade em relação às matérias de ordem pública envolvendo questão de viabilidade da execução – liquidez e exigibilidade do título, condições de ação e pressupostos processuais.

Para o ministro, no caso em questão o tribunal rejeitou a utilização da exceção para o reconhecimento da prescrição sem sequer adentrar no exame de eventual necessidade de dilação probatória. Assim, por unanimidade, a Turma acolheu o recurso e determinou o retorno dos autos à instância ordinária para que a exceção de pré-executividade seja apreciada.

4.2.3. Cliente não responde por abuso de linguagem de seu advogado

Veiculada em 29-04-10

Apesar de representar o cliente em juízo, o advogado é o único responsável pelos seus eventuais excessos de conduta ou linguagem. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior

Tribunal de Justiça (STJ), ao prover recurso do Banco do Brasil contra decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA).

No processo, consta que o advogado da instituição financeira teria se referido a um cliente, na contestação de ação movida contra o banco, como "mais perdido que cachorro de pobre em dia de mudança". Em razão da expressão injuriosa, o cliente entrou com pedido de indenização por danos morais contra o banco.

O TJMA concedeu uma indenização de dez salários-mínimos para o cliente a título de danos morais. O tribunal também aplicou multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil (CPC) contra o banco, por tentar atrasar o processo com recursos.

A defesa da instituição financeira apelou ao STJ, sustentando que não houve a violação ao artigo 538 do CPC, pois seus recursos não teriam caráter protelatório. Também afirmou haver ofensa ao artigo 188 do Código Civil, uma vez que não teria caracterizado nenhum delito cometido pelo banco que pudesse originar dano moral. Também teriam sido contrariados o artigo 348 do CPC e os artigos 7 e 32 da Lei n. 8.906/94, que tratam do estatuto da advocacia, já que o advogado seria responsável por excessos praticados no desempenho de suas funções.

No seu voto, o ministro relator Fernando Gonçalves observou que essa matéria foi recentemente apreciada no STJ. Para ele, o Banco do Brasil não seria parte legítima no processo. Ofensas feitas pelo advogado, em juízo, seriam de responsabilidade exclusiva deste, não se alterando a situação pela existência da relação de emprego entre a parte e o advogado. O ministro aponta ainda que, caso o cliente também ratificasse a declaração no processo, este poderia ser considerado corresponsável, mas não foi isso o que ocorreu.

O relator também apontou que a imunidade dos advogados não permite que eles cometam excessos enquanto exercem suas atividades. Com esse entendimento, o magistrado afastou o pagamento da indenização e da multa estabelecido pelo TJMA.

4.2.4. Suspensão de ações contra cooperativa em liquidação não se estende a seus litisconsortes

Veiculada em 28-04-10

"A prerrogativa da suspensão das ações judiciais previstas no artigo 76 da Lei n. 5.764/71 (Política Nacional de Cooperativismo) é destinada exclusivamente às cooperativas em processo de liquidação, não podendo ser estendida a seus litisconsortes". A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou esse entendimento ao julgar recurso especial interposto pelos coobrigados da Cooperativa Tritícola Palmeirense (Copalma), do Rio Grande do Sul. A cooperativa estava em fase de liquidação.

O processo teve origem em 2008, quando a Cooperativa Agrícola Tapejara ajuizou ação contra a Copalma para reaver bens de interesse da cooperativa. Tendo em vista a superveniente liquidação extrajudicial da Copalma, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano. O juiz de primeiro grau, contudo, estabeleceu o normal prosseguimento da execução com relação aos sócios e coobrigados da Copalma.

Inconformados, os sócios interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que determinou o prosseguimento da execução. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por sua vez, entendeu que a suspensão das ações judiciais propostas contra a cooperativa em liquidação, não favorece seus fiadores ou avalistas, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 5.764/71.

Já no STJ, a relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a suspensão das ações está restrita apenas à cooperativa em liquidação. Apontou que a norma jurídica não permite deduzir que a suspensão das ações de que trata o artigo 76 seja extensiva aos coobrigados das cooperativas em liquidação. A ministra acrescentou ainda que o objetivo do legislador foi garantir às cooperativas uma extensão maior do prazo para o pagamento de dívidas e possibilitar sua reorganização.

4.2.5. Elevador de hotel não pode ser penhorado

Veiculada em 28-04-10

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) anulou penhora imposta pela Justiça do Rio de Janeiro sobre três elevadores do Hotel Sofitel Rio Palace, administrado pela rede Nova Riotel Empreendimentos Hoteleiros Ltda., em ação movida pela empresa Fácil Factoring Assessoria Comércio e Importação Ltda.

Com base no artigo 45 do Código Civil de 1916, vigente à época da ação, a Justiça fluminense considerou que os elevadores são bens divisíveis em relação ao imóvel e que sua penhora não inviabiliza a exploração da atividade comercial do hotel, já que eles podem ser substituídos por outros.

A Nova Riotel recorreu ao STJ, alegando que a penhora de bem indivisível do imóvel viola os artigos 43, II, e 45 do Código Civil. Argumentou que os elevadores foram encomendados sob medida para o imóvel, não tendo qualquer utilidade econômica ou valor de mercado ao serem separados dele, e que sua retirada ou desligamento provocará dano à atividade econômica do estabelecimento, por tratar-se de equipamentos essenciais para o seu funcionamento.

Segundo o relator do processo, ministro Aldir Passarinho Junior, ao prever a impenhorabilidade dos bens inalienáveis, o artigo 649, I, do Código de Processo Civil também alcança os elevadores de edifícios que comportam hotéis ou apartamentos, que podem ser considerados como partes integrantes do imóvel.

“Além de não poderem ser considerados adornos para aformoseamento ou comodidade, os elevadores de um imóvel encontram-se incorporados à estrutura do edifício, sendo insuscetível de divisão ou alienação em separado”, destacou o relator, em seu voto.

No caso em questão, o ministro também entendeu que a penhora de três elevadores de um hotel de mais de 20 andares configura-se coação inadmissível e inaceitável, pois, além de desvalorizar o bem, é capaz de inviabilizar a atividade fim do empreendimento.

4.2.6. STJ reconhece o FGTS como uma garantia para trabalhadores e familiares

Veiculada em 09-05-10

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é direito de todo trabalhador e só pode ser retirado em algumas situações. Ele serve para garantir renda ao trabalhador em caso de demissão e também pode ser usado para financiar a compra da casa própria ou mesmo para ajudar na hora de catástrofes, como as ocorridas recentemente no Rio de Janeiro e em São Paulo, devido às enchentes provocadas pelas chuvas.

Em geral, os valores recebidos a título de FGTS pelo trabalhador não podem ser penhorados, com uma única exceção: quando a penhora se destina à quitação de pensão alimentícia. Esse é o entendimento que vem sendo consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Entendimento extensível ao Programa de Integração Social (PIS), contribuição social de natureza tributária devida pelas pessoas jurídicas, com o objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários-mínimos.

Essa possibilidade foi muito bem fundamentada pela ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do STJ, durante o julgamento de um recurso em mandado de segurança apresentado pela Caixa Econômica Federal. Para ela, “a impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do

devedor". A ministra entende que o princípio da proporcionalidade autoriza que recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS.

A ministra destaca que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dívida com alimentos e a controvertida hipótese da prisão do depositário infiel como as únicas formas de prisão civil por dívida. Isso demonstra, a seu ver, que os alimentos são bens especiais para nossa Carta Magna e "devem ser satisfeitos sem restrições de ordem infraconstitucional". E continua: "Some-se a isso que a medida se mostra menos drástica do ponto de vista da proporcionalidade, pois a um só tempo se evita a prisão do devedor e se satisfaz, ainda que momentaneamente, a prestação dos alimentos, perpetuando a sobrevivência dos dependentes do trabalhador, devedor dos alimentos aos dependentes necessitados".

Além do mais, acrescenta Eliana Calmon, o STJ vem minorando os rigores do rol de hipóteses que autorizam o levantamento dos saldos das contas vinculadas do FGTS e do PIS, para considerar que a enumeração constante nas leis que tratam tanto de um quanto de outro não é taxativa, o que autoriza a interpretação extensiva, baseada no fim social da norma e nas exigências do bem comum, para abrigar também restrições à impenhorabilidade legal das contas vinculadas do FGTS e do PIS para solver dívidas de alimentos.

O Tribunal já vem permitindo o levantamento nos casos em que a casa do trabalhador participante do fundo foi atingida por vendaval e encontra-se sob risco de desabamento, nos casos de pessoas com idade avançada em situação de miserabilidade ou para tratamento de pessoas portadoras de moléstia grave, por exemplo.

Sob uma outra ótica

Ainda que julgando sob a ótica do direito de família, e não sob aspectos processuais civis e administrativos, como no caso da Segunda Turma, as Turmas que apreciam direito privado também têm chegado à mesma conclusão. Em 2002, o ministro Carlos Alberto Menezes Direito, integrante da Terceira Turma, já reconhecia a possibilidade de o magistrado, em caso de necessidade, diante de circunstâncias concretas, determinar o bloqueio da conta relativa ao FGTS para garantir o pagamento da pensão devida. Igual pensamento foi manifestado pelo ministro Fernando Gonçalves durante o julgamento de outro recurso na Quarta Turma, no ano seguinte.

Apenas mais recentemente essa orientação avançou para a aceitação da penhora sobre esses valores. O desembargador convocado Vasco Della Giustina, da Terceira Turma, destacou que, nesses casos de execução de alimentos, "há mitigação do rol taxativo previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana", baseando-se no entendimento das turmas da Primeira Seção. Aliou essa corrente à pacífica vertente das Turmas da Segunda Seção, de direito privado, de se admitir o bloqueio da conta relativa ao FGTS para a garantia do pagamento da obrigação.

A ministra Nancy Andrichi, também da Terceira Turma, chegou a conclusão semelhante durante o julgamento de um recurso da Caixa. Ela concluiu que a determinação judicial de levantamento de valores mantidos em conta vinculada do FGTS para fins de pagamento de débito alimentar em execução de alimentos não se configura como ato coator apto a ferir direito líquido e certo da recorrente. Isso porque, embora legítima como terceira interessada para defender a manutenção e controle das contas vinculadas do FGTS, responsável pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na Lei 8.036/90, não se verifica, de acordo com a interpretação conferida pela jurisprudência dominante deste Tribunal, qualquer ilegalidade na decisão, contra a qual a CEF impetrou o mandado de segurança.

O entendimento foi definitivamente consolidado pelo ministro Massami Uyeda. Ele assinala que o FGTS foi concebido como substituição da então estabilidade por um benefício financeiro (inicialmente, concebido como alternativa), tendo a finalidade de proteger o trabalhador da demissão sem justa causa e na aposentadoria, bem como os dependentes do titular falecido, mediante a formação de uma conta vinculada ao contrato de trabalho e um fundo mantido pelo governo federal.

Explica o ministro que a Lei n. 8.036/90 permite o seu levantamento nos casos de dispensa sem justa causa e de extinção do contrato de trabalho por tempo determinado – casos em que o benefício assume o viés indenizatório (já que visa, em última análise, propiciar ao empregado uma

compensação) –, bem como nas hipóteses de aposentadoria, falecimento, doença grave, construção da sua moradia, entre outras, casos em que o benefício assume o viés de contribuição institucional de natureza trabalhista e social. Dessa forma, continua Massami Uyeda, é claro que, da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível avaliar seu caráter exemplificativo, “na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro”.

Para o ministro, deve-se ter em mente, nesse caso, a prevalência do princípio basilar do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da dignidade da pessoa humana, assim como o ideal que ensejou a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Programa de Integração Social. Da mesma forma que a ministra Eliana Calmon, ele reconhece a possibilidade da penhora, pois a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador.

4.2.7. STJ determina retenção de créditos para garantir execução de ação de sobrepartilha

Veiculada em 11-05-10

O crédito penhorado no âmbito da ação em que se discute sobrepartilha de bens de um dos acionistas da empresa pertence exclusivamente à sociedade anônima. Por essa razão, não pode servir de garantia ao pagamento de dívida do sócio acionista, uma vez que as responsabilidades e os patrimônios são distintos.

Com esse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás que determinou a retenção de créditos da Goiás Refrigerantes S.A. para garantir a execução de ação de sobrepartilha envolvendo ex-cônjuges.

No caso em questão, a ex-esposa de um acionista da Goiás Refrigerantes conseguiu, cautelarmente, reter 50% do valor que o ex-marido teria direito a receber em ação de execução movida pela empresa contra a Coca-Cola, proporcionais às suas cotas do capital social da empresa, que é de 2.63%. A empresa recorreu ao STJ, sustentando que os bens exclusivos da pessoa jurídica não respondem por dívidas de sócio minoritário, já que só as ações pertenceriam ao sócio e não os créditos da empresa.

Segundo o relator do mandado de segurança, ministro Luis Felipe Salomão, o crédito penhorado pertence exclusivamente à empresa e, portanto, não deve servir de garantia do pagamento de dívida de sócio acionista, uma vez que as responsabilidades e os patrimônios são distintos. Para ele, os bens objeto da ação de sobrepartilha são as próprias ações, essas sim pertencentes ao patrimônio do ex-marido e passíveis de constrição.

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. Guias de custas processuais e depósito recursal devem preencher finalidade (RR-1900-81.2006.5.23.0021)

Veiculada em 03-05-10

A lei exige somente que o pagamento das custas processuais e do depósito recursal seja feito no prazo certo e no valor estipulado na sentença. Assim sendo, ainda que a guia DARF (destinada

ao recolhimento das custas processuais) e a GFIP (relativa ao depósito recursal) não estejam preenchidas corretamente, não invalida a comprovação desses recolhimentos.

Esse entendimento, defendido pelo relator do recurso de revista da Gercadi Transportes Rodoviários, ministro Augusto César Leite de Carvalho, foi acompanhado pela maioria dos integrantes da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Na prática, o colegiado afastou a deserção do recurso da empresa e determinou o exame da matéria pelo Tribunal do Trabalho de Mato Grosso (23ª Região).

O TRT não analisou o recurso ordinário da Gercadi por considerá-lo deserto. Verificou que, no instrumento particular de alteração do contrato social, constava determinado CNPJ da empresa, porém, na guia de depósito recursal, aparecia outro número. Esta guia também não tinha o número completo do processo, nem a indicação correta da Vara do Trabalho onde tramitava o processo. Já na guia DARF, o Regional observou que não ocorrera menção ao número do processo e à Vara, além da incorreção quanto ao CNPJ.

No entanto, segundo o relator, ministro Augusto César, embora não constem mesmo os dados completos, há como identificar a autenticação do banco nos valores estipulados na sentença, que foram recolhidos na época certa. Além do mais, as informações necessárias para distinguir o processo em discussão dos demais estão presentes, de modo que a finalidade dos comprovantes foi alcançada. Portanto, o relator concluiu que não havia deserção, no caso, e o recurso da parte merecia ser examinado.

4.3.2. Sexta Turma: trabalho em feriado só com negociação coletiva (RR-32300-37.2008.5.03.0095)

Veiculada em 03-05-10

Empresa que atua no comércio não pode exigir prestação de serviços dos empregados em dia feriado sem que haja autorização em convenção coletiva de trabalho. Com base nesse entendimento é que a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou favorável o recurso de revista do Sindicato dos Empregados no Comércio de Belo Horizonte e Região Metropolitana contra a exigência de serviço nos feriados.

O Tribunal do Trabalho mineiro (3ª Região) tinha reformado a sentença de origem e autorizado a empresa DMA Distribuidora a funcionar nos feriados, independentemente de negociação coletiva. Para o TRT, a Lei nº 605/49 e o Decreto nº 27.048/49 não foram revogados e autorizam o trabalho nessas situações em várias atividades comerciais, em particular quando há interesse público ou necessidade de serviço.

Mas, segundo o relator e presidente da Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, a jurisprudência do TST permite o trabalho em feriados com restrições, ou seja, na medida em que sejam estabelecidos limites para proteger a dignidade, o lazer e o descanso dos empregados.

O ministro Aloysio ainda esclareceu que a legislação atual (Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007) respalda o trabalho em domingos e feriados. Nos domingos, a prestação de serviços está condicionada à observância da lei municipal, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas. Para o trabalho nos feriados, além da observância da legislação municipal, exige-se autorização em convenção coletiva. Na opinião do relator, essas normas também estão em perfeita concordância com o artigo 7º, XXVI, da Constituição, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho.

Como ficou provado que não houve convenção coletiva que autorizasse o trabalho dos empregados nos feriados, o correto seria proibir a prestação de qualquer serviço nesses dias, concluiu o relator. Assim, por unanimidade, os ministros da Sexta Turma restabeleceram a sentença de origem que desautorizara o funcionamento da empresa em feriados.

4.3.3. Responsabilidade solidária: empresa deverá indenizar viúva e filha por acidente em obra (AIRR-17040-60.2007.5.18.0054).

Veiculada em 03-05-10

Ao concluir pela responsabilidade solidária do Carrefour com a tomadora do serviço – Orca Construtora e Concretos Ltda. – a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acompanhou voto do relator, ministro Horácio de Senna Pires, que rejeitou agravo da empresa, o que, na prática, mantém a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais à esposa e filha de ex-empregado, que morreu após acidente de trabalho.

O Carrefour celebrou contrato com a Orca abrangendo a locação pelo prazo mínimo de vinte anos do prédio a ser construído, o complexo comercial Brasil Park Shopping, na cidade de Anápolis (GO), onde ele seria a principal 'loja âncora' do empreendimento. Contratado pela Orca em maio de 2006 para trabalhar no canteiro de obras da construção do Shopping, seu trabalho consistia em serviços gerais da função de pedreiro, como concretagem e levantamento de paredes.

O acidente fatal ocorreu no feriado de 7 de setembro/2006, quando estava trabalhando no andar de baixo e a laje superior, em processo de concretagem, desabou em cima dele e de outros operários. Com traumatismo craniano, ele faleceu a caminho do hospital.

A viúva ajuizou ação trabalhista. Pleiteou pensão mensal correspondente ao salário percebido pelo ex-marido (cerca de R\$ 965 reais) desde a data do sinistro até que ela complete 70 anos ou o pagamento em uma parcela, no valor de R\$ 580 mil. Também requereu indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado, tendo como base mínima a soma dos salários que o trabalhador receberia até completar 75 anos de idade, correspondente a R\$ 280 mil.

O juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) julgou procedentes, em parte, seus pedidos e deferiu pensão correspondente a 1,6 salários-mínimos, retroativos a setembro/2006, além de indenização por dano moral no valor de 50 mil reais para ela e 50 mil para a filha. Por discordar da sentença, o Carrefour recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO).

Em sua decisão, o TRT considerou que a empresa contribuiu ativamente para as condições de trabalho inseguras, ao estabelecer com a Orca um cronograma de obras extremamente acelerado, para um contrato assinado em maio/2006, com prazo de entrega improrrogável até o dia 30/11/2006. Assim, houve sub-empregadas e a contratação de dezenas de funcionários sem o devido tratamento, orientação ou fiscalização, que trabalhavam de forma contínua, sem observância às normas de segurança, o que contribuiria para maximizar as possibilidades de acidentes. Ciente de que tanto o Carrefour quanto as outras empresas priorizaram os interesses econômicos e empresariais em detrimento das normas que tutelam a higidez física e mental dos operários, o Regional manteve a sentença.

O Carrefour interpôs recurso de revista, mas o Tribunal Regional denegou seu seguimento ao TST, o que levou a empresa a interpor agravo de instrumento. O relator da matéria na Terceira Turma, ministro Horácio, observou que "tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restou inequivocamente demonstrada a existência do dano e do nexo de causalidade, bem como a culpa das reclamadas, inviável o processamento do apelo". Concluir-se de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST, concluiu o ministro.

4.3.4. Andar 2 km a pé para o trabalho não viabiliza pagamento de horas *in itinere* (RR - 206600-69.2005.5.09.0562)

Veiculada em 03-05-10

A distância de dois quilômetros entre a rodovia e a destilaria em que o empregado trabalhava demonstra que o local não é de difícil acesso e que não é necessário o fornecimento de transporte. Com essa conclusão, a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho excluiu da condenação

imposta à Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda. – Cofercatu o pagamento de 40 minutos extras por dia relativas a horas in itinere.

Nas situações em que a empresa oferece condução a seus empregados, somente o tempo gasto no trajeto não servido por transporte público ou de difícil acesso é que é remunerado. Essas condições precisam ser comprovadas para o trabalhador ter direito a receber o pagamento das horas in itinere. Uma testemunha do trabalhador afirmou que, da rodovia até o local de trabalho, eram dois quilômetros, onde não havia transporte público, demandando 20 minutos para a chegada.

Na primeira instância o trabalhador obteve sentença favorável a que lhe fosse pago o tempo gasto com o percurso, entendimento mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR), que julgou ser a distância “ampla o suficiente para dificultar o acesso imediato do empregado ao local de trabalho” e “inviável efetuar o percurso a pé, se fornecido transporte pela empresa”. Esse resultado provocou recurso da Cofercatu ao TST, alegando que sua sede é local de fácil acesso, apesar de o trajeto não ser servido por transporte público.

Para sustentar seus argumentos, a empresa juntou decisão do TRT da 15ª Região (SP), cujo posicionamento, em caso semelhante, no qual a distância a ser percorrida também era de dois quilômetros, foi de que o local de difícil acesso deve ser entendido como aquele em que as distâncias são expressivas e não servidas por transporte público regular, e onde os meios de transporte oferecidos pela empresa são a única forma da execução do contrato de trabalho.

Essa foi a conclusão a que chegou também o ministro Renato de Lacerda Paiva, relator do recurso de revista. Para o ministro, diante do depoimento da testemunha, “evidencia-se que o local de trabalho não era de difícil acesso e que não era sequer necessário o fornecimento de transporte”. Segundo o relator, o percurso de dois quilômetros a pé em vinte minutos “não autoriza o pagamento de horas in itinere”.

A Segunda Turma, então, por unanimidade, acompanhou o voto do relator e excluiu, da condenação da Cofercatu, o pagamento de quarenta minutos extras diários (vinte minutos na chegada e vinte na saída) por tempo gasto com itinerário.

4.3.5. Procuração com expressa data de validade é inválida após vencida (AIRR-18140-14.2007.5.03.0007 – Fase atual: A)

Veiculada em 03-05-10

A empresa de transporte mineira Viação Cometa não conseguiu convencer a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho de que um agravo de instrumento, por ela interposto e rejeitado por decisão do ministro presidente do TST, deveria ser aceito. Por despacho, o presidente decidiu que o recurso da empresa não merecia seguimento, por irregularidade de representação, uma vez que a advogada que o subscreveu recebera poderes de uma advogada que não consta de procuração ou substabelecimento válido nos autos.

Inconformada, a empresa entrou com embargos de declaração, que foram recebidos na Oitava Turma do Tribunal como agravo, como dispõe a Súmula nº 421, II, do TST: “Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual”.

A relatora do agravo na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, verificou que o documento que substabelecia poderes à advogada que assinou o agravo, datado de 23/2/07, “originou-se de procuração que possuía expressa cláusula de validade até 30/4/08”. Assim, o substabelecimento à advogada expirou antes da interposição do agravo em questão, em 17/8/09. E em nenhum dos “instrumentos de mandato existe cláusula de prevalência de poderes para atuação até o final da demanda, nos moldes da Súmula nº 395, I, do TST”, informou a relatora.

Por unanimidade, a Oitava Turma rejeitou (não conheceu) o agravo da empresa.

4.3.6. SDI-2 mantém improcedência de ação rescisória contra concessão de Plano Bresser (ROAR-110300-75.2003.5.01.0000)

Veiculada em 04-05-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve a improcedência da ação rescisória proposta pelo Banco Itaú contra decisão que deferira ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense diferenças salariais relativas ao Plano Bresser.

O colegiado acompanhou, à unanimidade, voto de autoria do ministro Renato de Lacerda Paiva no sentido de que não houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição (“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”), como alegado pelo banco.

Segundo o relator, o acórdão do Tribunal do Trabalho da 1ª Região (RJ), que concedera as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (26,26% a partir de janeiro de 1992), afirmou expressamente que não se discutia nos autos a existência de direito adquirido ao reajuste salarial suprimido pelo Plano Bresser, e sim o cumprimento de uma norma coletiva.

O TRT constatou que tinha sido firmado um acordo coletivo em 91/92, que previa negociações entre as partes para pagamento das perdas decorrentes do Plano Bresser. Para o Regional, portanto, a empresa se comprometeu com a quitação dessas diferenças em norma coletiva. Como consequência, o Tribunal julgou improcedente a ação rescisória apresentada pelo banco com o objetivo de desconstituir essa decisão.

Na avaliação do relator, caso o acórdão rescindindo tivesse adotado o fundamento de que os empregados substituídos tinham direito adquirido às diferenças salariais do Plano Bresser, seria possível, em tese, admitir a existência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Entretanto, a concessão do pedido do sindicato foi amparada nas normas coletivas.

Desse modo, o ministro Renato aplicou ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-2 do TST, que trata da impossibilidade do corte rescisório por contrariedade a norma de convenção ou acordo coletivo de trabalho, e negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória do Banco Itaú.

4.3.7. Terceirização permite enquadramento sindical diferente da empresa prestadora de serviços (RR-54900-80.2004.5.04.0122)

Veiculada em 04-05-10

É possível o enquadramento sindical de empregado de empresa prestadora de serviços na categoria a que estão vinculados os trabalhadores da empresa tomadora dos serviços. Com esse fundamento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deu razão a ex-empregado da Construtora Mineira de Obras e autorizou a aplicação de instrumentos coletivos firmados por sindicato diferente do que pretendia a CMO.

O trabalhador alegou na Justiça que era contratado pela Construtora, mas prestava atividades na função de operador de pá carregadeira na fábrica de adubo Bunge Fertilizantes (empresa tomadora de serviços). Requereu diferenças salariais com base em normas coletivas ajustadas pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores das Indústrias de Fertilizantes e Adubos, e não pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Rio Grande do Sul, como queria a CMO.

Tanto a decisão de primeira grau quanto a do Tribunal do Trabalho gaúcho (4ª Região) concluíram que o enquadramento sindical do empregado era conforme a atividade preponderante do empregador, nos termos do artigo 581, § 2º, da CLT. Para essas instâncias, como a CMO executava serviços de engenharia civil, terraplanagem, pavimentação e prestação de serviços de carga,

transporte e descarga em áreas industriais e de mineração, a vinculação do empregado era com o Sindicato da Construção Pesada.

Entretanto, o relator do recurso de revista no TST, ministro Augusto César Leite de Carvalho, observou que estava comprovado que o empregado prestava serviço terceirizado em fábrica de adubo e não atuava em obra de construção pesada. Se em outras circunstâncias a construção pesada seria a atividade preponderante da CMO, afirmou o ministro, o seu ingresso em atividade econômica diversa não pode engessar o enquadramento sindical dos empregados.

Ainda segundo o relator, tendo ocorrido a terceirização, com o empregado de empresa prestadora de serviços trabalhando ao lado de empregados da tomadora dos serviços, em funções ligadas à atividade-fim desta, justifica-se o enquadramento sindical na categoria profissional da tomadora. Apesar de a CMO ter optado por filiar-se ao sindicato da construção pesada, o desenvolvimento de outras atividades impede que ela possa impor aos seus empregados o enquadramento na categoria dos trabalhadores da construção pesada, esclareceu o ministro Augusto César.

4.3.8. Estabilidade de dirigente sindical vale a partir do pedido de registro do sindicato no MTE (E-ED-RR - 290400-25.2001.5.09.0662)

Veiculada em 04-05-10

A garantia de emprego do dirigente sindical não se vincula à data de concessão do registro do sindicato pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A estabilidade provisória, assegurada aos diretores eleitos em assembléia em que foi constituído o sindicato, deve ser reconhecida antes mesmo do registro. A Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que esse entendimento, aplicado pela Quinta Turma, não afronta a Constituição Federal em seu artigo 8º, inciso VIII, que trata da estabilidade sindical.

Para o relator dos embargos julgados na SDI-1, ministro Lelio Bentes Corrêa, a necessidade de se proteger o dirigente sindical existe desde o processo de criação do sindicato. É nessa fase que os trabalhadores "encontram-se vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustrasse a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, principalmente ao registro no MTE", explica o ministro, frisando que o registro tem natureza meramente administrativa.

A SDI-1 rejeitou recurso de embargos da Aventis Pharma Ltda., mantendo, assim, na prática, o acórdão da Quinta Turma, que condenou a empresa ao pagamento dos salários correspondentes à data da dispensa até o término do período da estabilidade - um ano após o fim do mandato. A Aventis recorreu da decisão da Turma, alegando haver nela afronta ao artigo 8º da Constituição, porque a ausência de registro do sindicato no MTE invalidaria o reconhecimento da garantia de emprego.

Ao examinar os embargos da empresa, o ministro Lelio verificou que o pedido de registro do sindicato no MTE foi formalizado em 11/08/2001, com publicação em 22/11/2002, e a dispensa do empregado ocorreu em 16/08/2001, quando já tinha sido solicitado registro à autoridade administrativa. O relator considerou que merecia ser mantida a decisão proferida pela Turma, reconhecendo a garantia provisória no emprego do dirigente de sindicato cujo pedido já fora devidamente formalizado à época de sua dispensa.

O ministro ressaltou, à SDI-1, que a decisão da Quinta Turma, além de apresentar precedentes do TST, baseou-se, também, em entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia no emprego assegurada aos diretores eleitos na assembleia constitutiva da entidade sindical deve ser reconhecida antes mesmo de seu registro no MTE, o qual visaria "a fins meramente cadastrais e de publicidade". O relator esclareceu, ainda, que o procedimento, de acordo com o STF, constitui-se "em ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização".

Destacando que a estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais não é direito individual do empregado, “mas medida destinada a proteger a atividade sindical, para obstar a interferência indevida do empregador na atuação do ente profissional”, o ministro Lelio Bentes Corrêa concluiu que o acórdão da Quinta Turma não afronta o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal. A SDI-1, então, acompanhando o voto do relator, não conheceu do recurso de embargos.

4.3.9. Durante a vigência do contrato, prazo para reclamar reenquadramento em plano de cargos é de cinco anos (E-ED-RR-60740-76.2006.5.03.0139)

Veiculada em 04-05-10

Quando há a manutenção do contrato de trabalho, portanto, sem o desligamento do empregado, o prazo para ajuizar ação trabalhista visando o reenquadramento de função é de cinco anos (quinquenal). Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) acatou recurso de trabalhador e retirou a prescrição (ação fora do prazo) no pedido de reenquadramento em novo Plano de Cargos e Salários (PCS) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

O trabalhador ajuizou ação na Justiça do Trabalho porque foi enquadrado, após as alterações no Plano de Cargos e Salários, em função inferior à que efetivamente devia ocupar pelas atividades desenvolvidas. As funções seriam idênticas antes e depois da alteração do PCS, não sendo respeitada a equivalência. Ao julgar o caso, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (MG) entendeu que o prazo é de prescrição de cinco anos, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição: “o prazo prescricional (é) de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.”

Já a Sétima Turma do TST, ao analisar apelo da CBTU, concordou com o prazo de prescrição de dois anos (bienal), pois “o trabalhador busca seu enquadramento legal com fundamento na implantação do PCS de março de 2001, sendo que a ação foi ajuizada em 15/02/2006. Nesse contexto, cumpre destacar que a Súmula nº 275, II, preconiza ser prescrição total” no caso de reenquadramento.

No entanto, ao julgar recurso do trabalhador, o ministro Horácio de Senna Pires, relator na SDI-1, entendeu que “diante desses termos, chega-se à conclusão de que o entendimento da Turma foi no sentido de que prescrição total e bienal seriam sinônimos. Entretanto, assim não entendo.”

Da mesma forma que o acórdão do Tribunal Regional, o relator do recurso na SDI-1 apontou o artigo 7.º, XXIX, da Constituição como parâmetro para determinar a prescrição bienal quando há o desligamento do empregado – e a quinquenal, quando há continuação do contrato de trabalho, como é o caso de processo.

4.3.10. Jurisprudência do TST demonstra preocupação com evasão fiscal (E-ED-ED-RR-229140-28.2003.5.02.0061)

Veiculada em 05-05-10

Para impedir a evasão fiscal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem determinado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado entre as partes após sentença condenatória definitiva (transitada em julgado), respeitada a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória constantes da sentença.

Foi o que aconteceu em julgamento recente de recurso de embargos da União, quando a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST acompanhou voto relatado pelo ministro Caputo Bastos. O relator esclareceu que a Sexta Turma do Tribunal tinha estabelecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo entre trabalhador e Maeda Agroindustrial, contudo a União pretendia a incidência das contribuições nos termos da sentença transitada em julgado.

Segundo o ministro Caputo, não existe impedimento legal para a homologação de acordo após decisão judicial definitiva. Assim, já que a transação é possível em qualquer fase do processo, também não há dúvidas de que a conciliação substitui a sentença, passando a constituir novo título executivo judicial com força de coisa julgada entre as partes.

Se a sentença condenatória transitada em julgado foi substituída pela transação judicial, o valor que será pago ao trabalhador é o previsto no acordo, e não na decisão condenatória, concluiu o relator. No caso, não se pode ter como base de cálculo do débito previdenciário o valor da sentença, mas sim o valor do acordo, porque, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, a contribuição previdenciária tem incidência sobre os valores #pagos e creditados# ao empregado.

Entretanto, observou o ministro Caputo, ao mesmo tempo em que a contribuição previdenciária incide sobre o valor do acordo, deve respeitar a proporção das parcelas de natureza salarial e indenizatória previstas na sentença condenatória. A sentença que estabelece a condenação em parcelas de natureza salarial, passíveis de incidência de contribuição previdenciária, não podem ser suprimidas pela vontade das partes ao limitar o acordo em parcelas apenas de natureza indenizatória (sobre as quais não incide a contribuição).

O resultado é que a SDI-1, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União, por entender que a decisão da Sexta Turma estava correta ao garantir que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias seja o valor total do acordo, e na medida em que não tinha feito restrição à observância da proporção das parcelas de natureza salarial fixadas na sentença.

4.3.11. SDI-1 julga validade de substabelecimento sem nomes das partes e número do processo (AIRR-140040-39.2000.5.01.0047- Fase atual: E-ED-A)

Veiculada em 05-05-10

Entendendo desnecessário que as formalidades exigidas para a procuração também se apliquem ao substabelecimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) reformou decisão e determinou o retorno dos autos à Sexta Turma. Em sua análise, a Sexta Turma havia negado provimento a um agravo sob o fundamento de irregularidade de representação, em face da ausência de dados que vinculassem o substabelecimento aos autos, no caso, nome das partes envolvidas e o número do processo.

O autor opôs embargos. A procuração e o substabelecimento, segundo alegou, são instrumentos distintos e não se confundem, embora sejam complementares, e, por essa razão, a seu ver, tal exigência não se ajustaria ao substabelecimento.

Ao julgar os embargos na SDI-1, o relator, juiz convocado Roberto Pessoa, ressaltou o disposto no art. 654, caput e §1º, do Código Civil quanto aos requisitos que validam a procuração, contudo observou que o art. 655/CC permite o substabelecimento, porém sem o mesmo formalismo exigido para o instrumento procuratório. Dessa forma, por unanimidade, a Seção determinou o retorno dos autos à Sexta Turma para que prossiga no julgamento como entender de direito.

4.3.12. Existência de norma coletiva que prevê compensação de jornada inviabiliza horas extras (RR 101100-77.2005.5.02.0022 – Fase atual: E-ED)

Veiculada em 05-05-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1), em consonância com decisão da Primeira Turma, negou o pedido de empregado que pleiteava recebimento de horas extras. A decisão da Turma fundamentou-se em sentença regional para rejeitar o recurso do empregado sob a alegação de existência de norma coletiva que prevê a compensação de jornada pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso. E, ainda,

valendo-se do disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa.

O empregado recorreu da sentença ressaltando que independentemente da existência de norma coletiva, o regime de trabalho 12x36 é ilegal, além de contrariar o princípio de proteção à saúde física do trabalhador. Manifestou-se contrariamente à prevalência da Súmula 333/TST bem como à aplicação da multa e, finalmente, alegou não haver de sua parte intenção de protelar o feito, mas, sim, interesse em acelerar o julgamento do processo.

O ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do processo, confirmou a validade do regime de compensação de 12x36 horas previsto em norma coletiva e, por isso, considerou indevido o pagamento do adicional de horas extras para o trabalho realizado além da 10.ª hora diária. Quanto à multa – cuja aplicação decorre de circunstâncias peculiares de cada processo –, salientou que no processo analisado há dificuldade de se configurar divergência jurisprudencial específica. Portanto, à unanimidade, a SDI-1 não conheceu dos embargos.

4.3.13. Na ausência de direito líquido e certo, concessão de liminar constitui faculdade do juiz (RO - 54900-55.2009.5.05.0000)

Veiculada em 05-05-10

Em busca da indisponibilidade de todos os bens de empregadores que tratavam uma trabalhadora doméstica como escrava, o Ministério Público do Trabalho da 5ª Região (BA) vem pedindo a concessão de liminar, mas sem êxito. Por último, foi a Seção II Especializada em Dissídios Individuais (SDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado pelo MPT.

O mandado de segurança contesta decisão proferida pela juíza da 38ª Vara do Trabalho de Salvador (BA) em ação cautelar preparatória, que indeferiu o pedido de liminar. Com o mandado de segurança, o MPT pretende que sejam determinadas as mesmas providências buscadas por meio da ação cautelar originária, alegando haver necessidade da concessão da medida cautelar devido aos atos ilícitos praticados pelos empregadores e à possibilidade de que eles dilapidem seu patrimônio, frustrando futura execução.

No entanto, para o juiz convocado Flavio Portinho Sirangelo, relator do recurso ordinário, “impõe-se manter a denegação da segurança” do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), ao não ser demonstrada a existência de direito líquido e certo no caso em questão. O relator cita precedentes da SDI-2, inclusive do ministro Pedro Paulo Manus, para quem “a concessão ou não da liminar, assim como sua revogação, constitui faculdade do juiz, insere no poder discricionário que detém”.

No mesmo sentido, destaca o relator do recurso julgado na SDI-2, é também o texto da Súmula 418 do TST, segundo a qual, a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, “inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança”. A SDI-2, seguindo o voto apresentado pelo juiz Flavio Sirangelo, negou provimento ao recurso ordinário.

4.3.14. SDI-2: aposentadoria não pode ser penhorada para pagamento de dívidas trabalhistas (OJ nº 153) (RO-61000-26.2009.5.05.0000)

Veiculada em 05-05-10

Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliada, sendo a exceção prevista no art. 649, 2º, do CPC, espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Este é o teor da Orientação Jurisprudencial nº

153/SDI-2. Com base nesse fundamento, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso de um empregador (pessoa física) que teve os valores referentes à sua aposentadoria bloqueados para pagamento de dívidas em ação trabalhista.

Com esse julgamento, a SDI-2 alterou decisão anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao não acatar liminar em mandado de segurança, entendeu não haver ilegalidade ou abuso de poder no bloqueio de dinheiro originário de aposentadoria, depositado em conta salário. No entanto, ao julgar o recurso do empregador, o ministro Barros Levenhagen, relator da ação na SDI-2, citou o art. 48 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Ao analisar a questão no TST, o relator na SDI-2, ministro Barros Levenhagen, manifestou-se pelo provimento ao recurso ordinário. Ele destacou que, diante da expressa disposição legal, aumenta a convicção sobre a ilegalidade da penhora sobre os valores creditados na conta bancária do empregador (no caso, pessoa física), independentemente de sua natureza, considerado o caráter nitidamente salarial e alimentício dos proventos de aposentadoria, vindo à baila a OJ nº 153 da SBDI-2.

4.3.15. Sindicato responde a pedido de indenização a terceiros durante greve (RR-333000-76.2008.5.12.0001)

Veiculada em 06-05-10

A Justiça do Trabalho pode julgar ação com pedido de indenização por dano moral decorrente da conduta de sindicato durante o exercício do direito de greve. Se antes a Constituição limitava a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregado e empregador, a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe novas atribuições.

Depois de refletir sobre o alcance dessas atribuições, é que a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho concluiu que o texto constitucional autoriza a Justiça do Trabalho a apreciar casos assim. Como explicou o relator e presidente do colegiado, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, não são mais os sujeitos da relação jurídica (patrão e trabalhador) que definem a competência da Justiça do Trabalho, mas as ações que envolvam a relação de trabalho.

O relator destacou que o artigo 114 da Constituição estabelece que a Justiça do Trabalho está pronta para dirimir conflitos da relação de trabalho, além de outras situações. No inciso II, em particular, trata das "ações que envolvam o exercício do direito de greve", o que, para o ministro Aloysio, demonstra a clara intenção do legislador de contemplar todos os movimentos e atitudes que levem à greve, aconteçam na greve ou resultem dela.

No processo em discussão, trabalhadores apresentaram ação de reparação de danos a terceiros contra o Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC), com o argumento de que sofreram cárcere privado e constrangimento ilegal durante uma greve deflagrada pela entidade sindical. Os autores contaram, entre outros detalhes, que ficaram impedidos de sair de uma secretaria por várias horas.

Em primeira instância, o sindicato foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral aos trabalhadores. No entanto, o Tribunal do Trabalho catarinense (12ª Região) entendeu que a Justiça do Trabalho era incompetente para analisar a matéria, pois a controvérsia não tratava de relação de trabalho nem dano moral ou patrimonial decorrente de uma relação de trabalho, mas sim de pedido de indenização por danos morais oriundo de fatos ligados ao direito de greve. O Regional ainda determinou a remessa do processo à Justiça Estadual.

Durante o julgamento do recurso de revista na Turma, o relator defendeu que o artigo 114, II, da CF reconhece a capacidade da Justiça do Trabalho para processar e julgar os atos que se desenrolaram durante a greve, diferentemente do entendimento adotado pelo TRT. Para o ministro Aloysio, a Justiça do Trabalho poderá esclarecer se houve abuso do direito de greve, se foram

desrespeitados os comandos da Lei nº 7.783/89 (que trata do tema) ou se o sindicato impediu, de fato, a saída dos trabalhadores do prédio.

Por essas razões, à unanimidade, a Sexta Turma afastou a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para examinar a questão. O relator também aceitou a sugestão do ministro Maurício Godinho Delgado no sentido de devolver o processo ao Tribunal Regional para que a matéria de fundo possa ser apreciada em grau de recurso.

4.3.16. Quarta Turma: mesmo em regime de 12x36, intervalo intrajornada deve ser mantido (RR - 141700-19.2006.5.18.0004)

Veiculada em 06-05-10

Norma coletiva que prevê jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não retira do empregado o direito ao intervalo mínimo intrajornada. Nesse sentido, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de um vigilante goiano, decidiu que, não tendo sido usufruído o intervalo mínimo, é devido ao trabalhador o pagamento de uma hora do período correspondente, com acréscimo de 50%.

Em decorrência de convenções coletivas de trabalho entre os sindicatos dos vigilantes e das empresas de segurança privada nos Estados de Goiás e Tocantins, o empregado da SERVI – Segurança e Vigilância de Instalações Ltda. teve que cumprir jornada de 12x36 durante todo o período do contrato, trabalhando sem intervalo intrajornada das 19h às 7h, de 30/07/2002 a 05/11/2003, e, daí em diante, das 7h às 19h.

Em primeira instância, o pedido do trabalhador de pagamento da remuneração pela não concessão do intervalo intrajornada foi indeferido. Também sem êxito foi seu recurso ao Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, que manteve a sentença. Em sua fundamentação, o TRT esclareceu que as cláusulas referentes à matéria nas convenções coletivas de trabalho de 2001/2003, 2003/2005 e 2005/2007 não fizeram nenhuma ressalva quanto ao intervalo intrajornada.

Segundo o TRT, no entanto, isso não impede a aplicação da compensação da jornada prevista nas convenções coletivas, pois o serviço de vigilância “pressupõe labor contínuo e ininterrupto, sendo incompatível com o sistema de revezamento 12x36 a concessão de intervalo intrajornada”. E conclui que é justamente por essa atividade não admitir solução de continuidade que a norma coletiva não faz nenhuma ressalva quanto ao intervalo intrajornada, prevendo descanso de 36 horas somente após 12 horas de trabalho sem interrupção.

Apesar de se referir à Orientação Jurisprudencial 342, em que o TST consolida posicionamento diverso, o TRT manteve o entendimento de que a adoção do sistema de revezamento 12x36, para a categoria profissional do vigilante, não propicia a concessão de intervalo intrajornada. O Regional ressalta, ainda, que as orientações jurisprudenciais, apesar de refletirem o posicionamento dominante no TST, “não têm eficácia vinculante, podendo ser afastada sua aplicação diante das peculiaridades que caracterizam o caso concreto”.

Apontando exatamente contrariedade à OJ 342, além da OJ 307, e violação ao parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o vigilante recorreu ao TST. Segundo o ministro Fernando Eizo Ono, relator do recurso de revista na Quarta Turma, “a jornada de 12X36, embora ajustada mediante negociação coletiva, não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada mínimo previsto no artigo 71 da CLT, cuja não concessão assegura-lhe o direito a perceber o respectivo período laborado, nos termos do parágrafo 4º daquele dispositivo legal”.

A Quarta Turma, então, citando precedentes da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) e o entendimento consolidado na OJ 307, reformou a decisão do Regional e reconheceu o direito do trabalhador, deferindo-lhe o pagamento de uma hora, acrescida do adicional de 50%, nos termos da OJ 307 da SDI-1.

4.3.17. SDI1: são indevidos estornos de comissões em negócios não concretizados (RR-84200-12.2007.5.03.0025)

Veiculada em 06-05-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu (rejeitou) embargos da Porto Seguro Administração de Consórcios S/C Ltda., por entender que não foi demonstrado o vínculo entre os estornos efetuados nas comissões de um empregado e a não concretização dos negócios. A empresa pretendia anular decisão da Quarta Turma. Para isso, interpôs, inicialmente, recurso de revista. Com base no artigo 466 da CLT – o pagamento de comissões e percentagens só é exigível após ultimada a transação a que se referem – e, ainda, de acordo com tese firmada pela SDI-1, de que a expressão “ultimada a transação” deve ser entendida como o momento em que o negócio é efetivado, e não o do cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, sob pena de transferir aos empregados o risco da atividade econômica, inerente ao empregador, o recurso da Porto Seguro foi negado.

Diante de julgamento contrário à sua pretensão, pelo qual foi mantida a condenação para devolver ao empregado o valor dos descontos efetuados relativos ao estorno de comissões, a seguradora opôs embargos de declaração, que também acabaram sendo rejeitados. Alegou que a Turma não se manifestou quanto aos seus argumentos, nas contrarrazões, afirmando que o empregado não conseguiu comprovar que os valores deduzidos de sua remuneração foram provenientes de vendas realizadas por terceiros (estorno de comissões). O requerimento do trabalhador neste sentido, no entender da empresa, teria sido vago, pois nem sequer apontou os casos em que houve tal estorno e tampouco indicou valores a que, a título de estornos de comissão, julgara fazer jus. Por último, alegou a empresa que a Turma não teria se manifestado quanto à afirmação de que o empregado não exercia função de vendedor, mas de representante comercial. A Quarta Turma acolheu os embargos, mas sem efeito modificativo. Concluiu que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) não se omitiu em relação ao aresto (decisão de um tribunal que serve de paradigma para solução de casos análogos) apontado pela Porto Seguro.

Nos embargos à SDI-1, a Porto Seguro afirmou que o estorno é procedimento lícito, e está de acordo com o que determina a Lei nº 3.207/57 e os artigos 462, caput, e 466 da CLT, quando não concretizado o negócio. Também a relatora na SDI-1, ministra Rosa Maria Weber, observou que os arestos não demonstram divergência interna corporis, por versarem de forma genérica sobre a aplicação da Súmula 126/TST nos casos em que não foi demonstrado o nexo entre os estornos e a não concretização dos negócios, sem anular a premissa que orientou a decisão da Quarta Turma: indevidos os estornos efetuados em razão de negócios não concretizados.

Com base na Lei nº 11.496/2007, a ministra rejeitou os embargos da Porto Seguro: “o conhecimento de recurso de embargos lastreado em contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de índole processual culminaria em retrocesso ao cenário vigente antes das alterações promovidas pela Lei 11.496/2007” (...), “pois em suma reconduziria a SDI1 ao papel de instância revisora dos julgados turmários, atribuição da qual foi afastada pelo aludido diploma, que aboliu o duplo exame de ofensa a preceitos de lei federal e constitucionais, conferindo ênfase à função uniformizadora da jurisprudência”.

4.3.18. Oitava Turma: decisão inédita reconhece assédio sexual configurado (TST-RR-1900-69.2005.5.12.006)

Veiculada em 06-05-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e com isso, condenou a empresa Onspred – Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. (prestadora de serviços) e o Banco do Brasil (tomador de serviços), de forma subsidiária, ao pagamento da indenização por danos morais decorrentes da configuração de assédio sexual no

trabalho, praticado por um gerente do BB, a funcionária da prestadora de serviços de segurança. A condenação, inédita pelo fato de ser a primeira vez que o mérito desse tipo de questão é julgado no TST, se deu pelos artigos 5º, X, da Constituição Federal e 932, III, do Código Civil.

No caso analisado, uma funcionária da empresa prestadora de serviço no banco, por diversas vezes foi assediada pelo gerente de uma das agências da tomadora. Ao relatar o fato ao fiscal da empresa, ela recebeu a orientação de fazer um relatório sobre o ocorrido – e fez. Logo após, a diretoria do banco tomou conhecimento do caso e apenas deslocou o gerente para outra agência, com o intuito de resguardar o nome da instituição. Não adotou, entretanto, outras providências. Diante da situação, a funcionária ajuizou ação na Vara do Trabalho, buscando obter a reparação do dano sofrido. Acabou sendo demitida da empresa.

Mediante a confirmação do assédio por diversas testemunhas, o juiz da Vara do Trabalho condenou a empresa prestadora do serviço e o Banco do Brasil, de forma subsidiária, a pagarem indenização no valor de R\$ 50 mil. Ambos recorreram e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) reformou a sentença, excluindo a condenação. A trabalhadora recorreu ao TST, mediante recurso de revista.

Para a relatora do processo, ministra Dora Maria da Costa, o quadro dos fatos apresentados é suficiente para a configuração do assédio sexual no trabalho, onde a presença da assediada e do assediador é indiscutível e o comportamento apresentado pelo assediador era reiterado, incômodo e repellido. Observa ainda que “a relação de ascendência profissional é inconteste, tendo em vista o cargo de gerente ostentado pelo assediador e a prestação de serviços de vigilância bancária, por meio de contrato de terceirização.

A ministra salienta que “o assédio sexual encerra temática que gera desdobramentos e consequências nos planos criminal, civil, trabalhista e administrativo”. No caso para a ministra “soa irrazoável conceber como legítimas e eficazes as atitudes (ou ausência delas)” assumidas tanto pela empresa quanto pelo Banco.

A empresa (prestadora de serviço) não poderia, segundo a relatora, apenas se restringir a pedir que a funcionária fizesse um relatório sem tomar medidas para a preservação de sua honra, da intimidade e da imagem. E o banco (tomador de serviço), “tem por reprovável a sua conduta” porque ciente dos acontecimentos na unidade onde o assediador era gerente simplesmente “põe-se a resguardar a instituição bancária, sem procurar extirpar o mal” não promovendo a integridade moral e ética no ambiente de trabalho.

Desta forma o entendimento da Oitava Turma, seguindo o voto da ministra Dora Maria da Costa, foi o de que com a determinação do pagamento pelos danos morais, “buscou-se adequar a responsabilidade ostentada pelos empregadores enquanto partícipes e fomentadores do contrato social e dos valores sociais do trabalho”. Reformou a sentença da Vara do Trabalho apenas quanto ao valor, reduzindo de 50 mil para 30 mil reais.

4.3.19. Sexta Turma garante prescrição parcial de horas extras de bancária (RR- 713485-27.2004.5.12.0034)

Veiculada em 07-05-10

Se o processo trabalhista tratar de pedido de nulidade da pré-contratação de horas extras que o empregado vinha recebendo durante o contrato e de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, a prescrição é parcial, porque o direito à parcela está assegurado por lei, e a lesão se renova no tempo (Súmula nº 294 do Tribunal Superior do Trabalho).

Por essa razão, à unanimidade, a Sexta Turma do TST afastou a prescrição total do pedido de nulidade da pré-contratação de horas extras decretada pelo Tribunal do Trabalho da 12ª Região (SC) em processo de ex-empregada do Banco do Estado de Santa Catarina (sucedido pelo Banco do Brasil) e determinou o retorno do caso ao Regional para examinar a questão.

De acordo com o relator e presidente do colegiado, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, o TRT decidiu pela prescrição total em relação às horas extraordinárias pré-contratadas, por entender

aplicável à hipótese a Súmula nº 199, II, do TST, que admite a prescrição total se a ação não for ajuizada no prazo de cinco anos, a partir da data em que as horas extras foram suprimidas.

No entanto, esclareceu o relator, a incidência da prescrição total pressupõe a circunstância de elas terem sido suprimidas. Como o Regional constatou que a ação trata de pedido de nulidade da pré-contratação de horas extras que a empregada vinha recebendo durante o contrato e de pagamento das 7ª e 8ª horas de forma extraordinária (e não de horas extras suprimidas), a prescrição só pode ser parcial, pois o pagamento de horas extras está assegurado em lei, e o descumprimento dessa obrigação configura lesão que se renova mês a mês.

Ao mesmo tempo em que afastou a prescrição total, a Sexta Turma também apontou a prescrição do período anterior ao quinquênio contado do ajuizamento da ação (prescrição parcial), como havia feito o Juízo de primeiro grau.

4.3.20. Ante a inexistência de acordo em norma coletiva, professora que trabalhou além da jornada recebe horas extras (RR-173100-89.2000.5.02.0462)

Veiculada em 07-05-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Fundação Salvador Arena mantendo, assim, entendimento do Tribunal Regional da 2.ª Região (SP) que assegurou o pagamento de horas extras a uma professora ao afirmar que somente mediante acordo com o empregador, previsto em norma coletiva da categoria, o professor estaria excepcionado da jornada legal, segundo dispõe o art. 318 da CLT.

A Fundação insurgiu-se contra a sentença do Regional sob o argumento de que a jornada diária da professora não foi ultrapassada, ressaltando que a própria inicial tratava apenas da jornada semanal, não tendo a autora em nenhum momento alegado que trabalhasse mais de seis horas intercaladas ou quatro consecutivas por dia.

O ministro Augusto César Leite de Carvalho, relator do processo na Sexta Turma, observou que não havendo nos autos registro de ajuste entre empregadora e empregada, a professora está sujeita à jornada legal que, como demonstrado no juízo de origem, foi excedida. E a questão, ressaltou, já está pacificada na jurisprudência do TST (OJ n.º 206/SBDI-1). Desse modo, na forma do art. 7.º, XVI, da Constituição Federal é inevitável o pagamento das horas extras à professora, concluiu o relator. A Sexta Turma, unanimemente, não conheceu do recurso da empregadora.

4.3.21. SDI 2: lei permite acumular recebimento do FGTS com indenização por tempo de serviço (ROAR-52500-31.2005.5.15.0000)

Veiculada em 07-05-10

Ao acatar recurso de um ex-engenheiro agrônomo do Banespa, que teve três contratos de emprego unificados pela Justiça do Trabalho, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) reconheceu o direito de ele acumular o recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGT) com a indenização pelo período de trabalhado antes de sua adesão ao FGTS.

De 1972 a 1995, o engenheiro trabalhou com o banco, primeiro, como autônomo, depois, como empregado e, por fim, como concursado. Após o ajuizamento de ação na Justiça do Trabalho, os contratos foram unificados em um só, regido pela CLT. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) reconheceu ao empregado apenas o direito ao FGTS, considerando que ele optou pelo regime de fundo de garantia em 1985. De acordo com o TRT, a opção deixou o engenheiro sem o direito a receber indenização por tempo de serviço, correspondente a um salário por ano, após dez anos de trabalho.

Inconformado, ele entrou com ação rescisória para reverter (desconstituir) a decisão, que, no entanto, não foi acatada pelo Tribunal Regional.

Por fim, ele interpôs recurso ordinário ao TST, sob alegação de que, em 1985, quando optou pelo FGTS, já contava com mais de 13 anos de serviço e, por isso, estaria assistido também pela estabilidade no emprego prevista no artigo 492 da CLT, fazendo jus, portanto, à indenização por tempo de serviço.

Ao julgar o recurso, o ministro Emmanoel Pereira, relator do processo na SDI-2, considerou que o artigo 16 da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, permite a cumulação de ambos os regimes compensatórios. "Para o período anterior à opção (pelo FGTS) (...) deveria ser observada a indenização por tempo de serviço de que tratavam os artigos 478 e 497 da CLT, e, para o período posterior à opção, aplicar-se-iam as disposições do regime do FGTS", concluiu o relator. Com esse entendimento, a SDI-2 condenou o Banco Santander Banespa ao pagamento da indenização por tempo de serviço proporcional ao período de 1972 a 1985.

4.3.22. Terceira Turma: forma de pagamento de indenização deve levar em conta situação da empresa (RR 104600-43.2008.5.18.0171)

Veiculada em 07-05-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o mérito de um recurso de revista, negou pedido de trabalhador que buscava obter a reforma de sentença que fixou o pagamento por dano material de pensão a ser paga de forma mensal e estabeleceu o limite temporal de 65 anos para o cálculo. Ele pretendia que o pagamento fosse efetuado integralmente (de uma só vez) e que o limite fosse fixado nos 71 anos.

Contratado pela Ferroforte Indústria e Comércio de Aço Ltda – ME, ele ajuizou ação trabalhista e obteve sentença do juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) reconhecendo o direito à indenização por dano material, cujo pagamento deveria ser efetuado em parcelas mensais, até que ele completasse 65 de idade. Inconformado com o limite temporal e com o parcelamento da indenização, interpôs recurso no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) pedindo que o direito fosse estendido até os 71 anos de idade e que o seu pagamento fosse feito de uma só vez considerado o valor total apurado. O Regional negou o recurso do autor e manteve a sentença que havia indeferido (negado) a opção pelo pagamento da indenização de uma só vez. Para fundamentar sua decisão de manter o limite até os 65 anos de idade, o TRT observou que o empregado não pediu ou sequer sugeriu outro valor alternativo, em caso de pagamento em parcela única.

O autor da ação recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, mediante recurso de revista. Sustentou que a opção pelo recebimento da indenização compete ao credor, indicando violação do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil. Apresentou decisões contrárias à adotada pelo TRT, paradigmas que foram aceitos pelo ministro relator Alberto Luiz Bresciani para o conhecimento do recurso. No entanto, ao julgar o mérito da questão sobre o pagamento integral de uma só vez, o ministro observou o teor do artigo 475, Q, do Código de Processo Civil, que prevê a constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor. Portanto, antes de acolher o pedido de pagamento integral "deve-se observar as condições econômicas e financeiras do devedor e o interesse social consistente na proteção da vítima", para que o devedor não se torne insolvente, salienta Alberto Bresciani.

No caso, o ministro observa que o valor pago de maneira integral (de uma só vez) pode acabar rapidamente, levando o empregado à ruína, ao contrário da pensão que pode durar décadas e garantir o rendimento até a incapacidade. Para o relator, a pensão devida ao empregado não sofre limitação relativa à expectativa de vida ou de trabalho, salvo em caso de convalescença, porém, decidiu fixar a idade de 71 anos, pois a parte assim formulou no pedido.

Durante o julgamento do recurso, o ministro Horácio de Senna Pires presidente da Terceira Turma, destacou que não se pode impor à empresa que ela pague de uma só vez um volume

razoável de dinheiro sem que seja observada a sua situação financeira e organizacional, quando ela terá condições de em prestações quitar o seu débito.

4.3.23. Falsa deficiente não consegue responsabilizar a ECT por créditos trabalhistas (AIRR-230840-50.2003.5.12.0032)

Veiculada em 07-05-10

Uma trabalhadora que ocupou indevidamente vaga de deficiente auditiva na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mediante convênio com a Associação dos Surdos e Mudos de Santa Catarina, não conseguiu responsabilizar subsidiariamente a ECT pelas verbas trabalhistas que considerava de direito. O caso foi julgado na Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

A empregada foi admitida em julho de 2002 e dispensada em março de 2003. Ela foi contratada pela associação para trabalhar nos Correios, no Centro de Triagem de Forquilha, na cidade catarinense de São José. A entidade patronal é uma associação civil sem fins lucrativos.

Após sua demissão, ela ajuizou ação contra a associação e sustentando a responsabilidade solidária ou subsidiária da ECT pelos créditos trabalhistas. O juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) reconheceu a responsabilidade solidária. Ambas as partes recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que acabou decidindo pela isenção da responsabilidade da ECT pelos créditos trabalhistas.

A trabalhadora interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT, o que a levou a apelar ao TST mediante agravo de instrumento na tentativa de “destrancar” o recurso e permitir seu julgamento. Entre outras alegações, sustentou que a ECT deveria arcar com o pagamento dos créditos trabalhistas porque não teria cumprido seu dever de fiscalizar a condução do convênio.

O relator da matéria na Oitava Turma, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, no entanto, negou provimento ao agravo. Em seu entendimento, ficou claro na decisão do TRT que a trabalhadora, por iniciativa própria ou em conluio com o antigo presidente da associação, declarou-se indevidamente portadora de deficiência auditiva para beneficiar-se de convênio entre a associação e a ECT, de modo a obter o emprego que, de outra maneira, não obteria. Assim, o relator concordou com a fundamentação do TRT de que a falta cometida pela empregada, ao violar o princípio da boa-fé objetiva, disposto no artigo 422 do Código Civil, foi mais grave do que qualquer ingerência da empresa na condução do convênio. Seu voto foi aprovado por unanimidade na Oitava Turma.

4.3.24. Quinta Turma: norma coletiva que fixa quitação de horas extras não é transação, é renúncia (RR - 18600-68.2003.5.17.0001)

Veiculada em 10-05-10

Cláusula de convenção coletiva que estabelece o não recebimento de horas extras trabalhadas vai contra o princípio da irrenunciabilidade aos direitos trabalhistas – pelo qual, aos trabalhadores, não é permitido renunciar a direitos que lhe foram concedidos por lei. A flexibilização permitida pela Constituição Federal só se aplica em alguns casos específicos, e a renúncia ao recebimento das horas extras não é um deles. Sob esse aspecto, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da Nova Orla Tour Ltda. quanto ao item que pretendia o reconhecimento da cláusula de quitação.

Relator do recurso, o ministro Emmanoel Pereira afirma que a flexibilização “constitui exceção ao princípio da irrenunciabilidade e há de ter interpretação estrita, não podendo se estender além das hipóteses previstas”. De acordo com os esclarecimentos do relator, a possibilidade da flexibilização, sob a tutela sindical, foi adotada pela Constituição Federal somente quanto a irredutibilidade salarial, compensação de horários, redução de jornada e trabalho em turnos de revezamento.

Horas extras quitadas?

A reclamação para pagamento das horas extras foi feita por um motorista que trabalhava em regime de plantão, contratado pela Orla Tour para prestar serviços também à Brazshipping Marítima Ltda. Ele transportava clientes da residência ou do local de trabalho até o aeroporto, além de empregados da Brazshipping. Através de depoimentos, o juízo de primeira instância concluiu que o motorista tinha horas extras a receber, pois seu intervalo para refeição era de uma hora – e não duas – e ele fazia dez plantões mensais, durante os quais cumpria a jornada de nove horas.

A empresa, então, recorreu, alegando que as horas já estavam quitadas devido ao pacto efetivado na convenção coletiva. Ao chegar ao Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo, o apelo patronal foi negado, sob a ótica de que a cláusula em questão não caracteriza hipótese de transação realizada pelo sindicato da categoria do empregado. Segundo o TRT, trata-se, na verdade, de renúncia do sindicato a direito de seus representados, “o que extrapola os limites legais atribuído aos órgãos representantes dos empregados”.

O Regional julgou, então, que não podia prevalecer a cláusula da convenção, pois não há nenhuma contrapartida por parte das empresas para o não pagamento das horas extras, julgando perfeita a sentença – definida na primeira instância – que afirmou que o sindicato não tem legitimidade para estabelecer renúncia do empregado ao seu direito de receber as horas extras trabalhadas.

Nesse sentido, foi também o entendimento do ministro Emmanoel Pereira, que considerou nulo o acordo coletivo que prevê quitação das horas extras. O ministro ressalta que o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal “só permite a redução da jornada e não a supressão de jornada efetivamente prestada”. Sendo assim, concluiu o ministro, “o direito ao pagamento de horas extras não é passível de renúncia pela via do acordo coletivo”.

A Quinta Turma, então, não conheceu do recurso das empregadoras quanto à quitação das horas extras por cláusula de convenção coletiva. Entre os vários temas propostos para exame no recurso, o único conhecido foi o de descontos previdenciários e fiscais, em que a Turma do TST reformou a decisão do Tribunal Regional.

4.3.25. Trabalhador em contrato de experiência tem direito a estabilidade provisória (RR-87940-85.2007.5.15.0043)

Veiculada em 10-05-10

A garantia de emprego de um ano para empregados acidentados ou com doença profissional, após o retorno da licença, deve ser estendida aos trabalhadores admitidos por contrato de experiência. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceram o direito de ex-empregado da Moreti Orsi Distribuidor de Argamassas à estabilidade provisória por ter sofrido acidente de trabalho durante contrato de experiência.

O relator do recurso de revista do empregado, ministro Maurício Godinho Delgado, explicou que a Constituição de 1988 ampara de forma especial situações que envolvam a saúde e a segurança do trabalho (artigo 7º, XXII), com destaque para a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Ainda segundo o ministro Maurício, apesar da limitação no tempo dos contratos por prazo determinado (artigo 472, §2º, da CLT), as normas constitucionais recomendam a extensão da estabilidade provisória mínima de um ano após o término da licença acidentária (prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91) aos empregados em geral, sem ressalva quanto à modalidade de contratação.

O relator também destacou que as situações que envolvam afastamento de empregado por acidente de trabalho ou doença profissional configuram exceção da regra geral dos contratos a termo, entre eles o de experiência. No caso, a suspensão do contrato provocada por acidente de trabalho decorre de fatores que estão sob encargo e risco do empregador.

Além do mais, concluiu o ministro Maurício, no contrato de experiência, o empregador observa as aptidões técnicas e o comportamento do empregado, e este analisa as condições de trabalho para, eventualmente, transformarem a relação em contrato por tempo indeterminado. Quando ocorre um infortúnio (acidente ou doença de trabalho), frustra a expectativa do empregado em relação à manutenção do seu emprego.

Em primeira instância, a empresa foi condenada a pagar ao trabalhador indenização substitutiva pelo período de estabilidade provisória a que ele tinha direito. Mas o Tribunal do Trabalho de Campinas (15ª Região) reformou essa decisão, por entender que o contrato de experiência tem natureza jurídica de contrato a termo, logo não seria compatível com a garantia de estabilidade provisória no emprego.

Com o julgamento pela Sexta Turma, o resultado voltou a ser favorável ao trabalhador. Na prática, ficou restabelecida a sentença de origem, e a empresa terá que pagar indenização ao empregado dispensado no período de estabilidade provisória.

4.3.26. Sentença criminal de inocência não é capaz, por si só, de reverter condenação da Justiça do Trabalho (RO-1329200-05.2008.5.02.0000)

Veiculada em 10-05-10

Um ex-empregado da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, demitido por justa causa após ser condenado em inquérito na Justiça do Trabalho, não conseguiu reverter essa situação, mesmo sendo inocentado posteriormente em julgamento criminal pelas mesmas "faltas graves" que lhe tiraram do emprego. No caso, a Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2), ao não acatar recurso do trabalhador e manter a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (MG), não considerou a sentença criminal como "documento novo", capaz de anular (desconstituir) o julgamento transitado em julgado que o condenou.

O juiz Flávio Portinho Sirangelo, relator do processo na SDI-2, citou a Súmula nº 402 do TST que considera "documento novo" como "o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão (...), mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo." Assim, a sentença criminal em questão não se enquadraria nesse conceito, pois foi publicada um ano após a decisão da Justiça do Trabalho. O relator observa que, mesmo que, por hipótese, pudesse ser caracterizada como documento novo, essa sentença não seria capaz de, por si só, justificar a anulação da decisão da Justiça do Trabalho.

Em sua avaliação, a condenação criminal só é justificada nos casos de extrema gravidade. O que não ocorreria na ação civil, com menos rigor na apuração dos delitos. Por isso, um determinado ato "pode não reunir os requisitos necessários à condenação penal, mas ser lesivo o bastante para justificar a responsabilidade civil". O que seria similar à situação em questão, já que a sentença criminal que absorveu o trabalhador por falta de provas revela, no entanto, que os indícios seriam "satisfatórios para respaldar a condenação postulada pelo Ministério Público", mas insuficientes para fundamentar um julgamento de condenação.

"Assim, tendo em vista que, no caso concreto, a apuração da falta grave no feito originário não se vinculava à apuração do ilícito penal, o Juízo Trabalhista tinha total liberdade para apreciar os elementos probatórios levados a seu conhecimento e para formar seu convencimento em sentido oposto ao que decidiu o Juízo Criminal", concluiu o relator.

4.3.27. Empresa pagará adicional de insalubridade por fornecer equipamentos de proteção insuficientes (RR-104300-16.2004.5.02.0382)

Veiculada em 10-05-10

Por entender que os equipamentos de proteção eram insuficientes para garantir a saúde de um empregado que executava serviços gráficos, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da American Banknote Ltda., de São Paulo, contra decisão regional que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade ao trabalhador. Segundo o ministro Caputo Bastos, relator do recurso na Sétima Turma, o Tribunal Regional da 2ª Região deferiu a insalubridade com base em laudo pericial atestando que o empregado desenvolvia atividades em ambiente nocivo, com níveis de ruído acima do limite de tolerância e em contato com agentes químicos. A empresa fornecia equipamentos de proteção, mas, na avaliação do TRT, eram insuficientes para dar a garantia necessária ao empregado, informou o relator.

A lei dispõe que o equipamento individual de proteção usado pelo trabalhador elimine ou diminua a intensidade do agente agressor, o que não ocorreu naquele caso, ressaltou o ministro Caputo Bastos. Como o TRT manifestou claramente que os equipamentos não eram suficientes para dar a devida proteção ao empregado, ele deve receber as verbas relativas ao adicional de insalubridade, concluiu o relator.

4.3.28. Justiça do Trabalho pode determinar reintegração de trabalhador antes do julgamento final da ação (ROMS-51100-98.2007.5.01.0000)

Veiculada em 10-05-10

O Banco Bradesco terá que reintegrar empregada supostamente portadora de doença profissional antes do julgamento do mérito da ação trabalhista. Por unanimidade de votos, os ministros da Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho rejeitaram recurso da instituição contra a medida.

Como defendeu o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, se a Justiça do Trabalho não concedesse a tutela antecipada para reintegrar a empregada, que pode estar protegida pela estabilidade provisória devido à doença profissional, implicaria a extinção de todos os seus potenciais direitos, por exemplo: usufruir do convênio médico da empresa.

O banco apresentou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) contra ato do juiz da 7ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias que determinara a reintegração da trabalhadora ao emprego antes da sentença. O juiz considerou a possibilidade de a empregada ser portadora de doença ocupacional na época da dispensa sem justa causa, uma vez que estava recebendo auxílio-doença do INSS, e, portanto, teria direito à estabilidade provisória.

O TRT, entretanto, julgou que a obrigação de reintegrar a trabalhadora não feria direito líquido e certo do empregador. Além do mais, o auxílio-doença foi concedido pela previdência no curso do aviso-prévio, estendendo, assim, os efeitos da dispensa para o término do benefício.

No recurso ordinário em mandado de segurança apresentado ao TST, o banco sustentou que a empregada realizara exames médicos que comprovaram que ela estava apta para o trabalho e que não havia nexos entre a doença da trabalhadora (LER - Lesão por Esforço Repetitivo) e suas atividades. Além do mais, a empresa já tinha contratado um substituto, e a obrigação de manter a empregada vinculada ao banco contrariava o seu direito de demitir.

Para o relator, ministro Renato Paiva, a jurisprudência do Tribunal, de fato, autoriza a apresentação de mandado de segurança para impugnar antecipação de tutela concedida antes da prolação da sentença, mas a decisão em si do TRT é irrepreensível, pois inexistiu ilegalidade ou abuso de poder.

O relator explicou que a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na ação (a reintegração da empregada na empresa), ainda na fase de conhecimento do processo e antes da

sentença definitiva, foi amparada na prova inequívoca de que a trabalhadora recebia auxílio-doença do INSS antes da extinção contratual.

Caberá ao Juízo de primeiro grau analisar, posteriormente, a efetiva percepção do auxílio-doença no curso do aviso-prévio e a garantia de emprego com base na estabilidade provisória, esclareceu o ministro Renato. Além do mais, no momento, a reintegração da empregada não causará prejuízos à empresa, porque os custos salariais serão suportados pela previdência social.

Por fim, o relator destacou as Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 da SDI-2 do TST, que tratam da possibilidade de concessão de tutela antecipada para reintegração de empregado protegido por estabilidade provisória.

4.3.29. Vítima de silicose: por não apresentar nenhuma prova para relacionar doença ao trabalho, família não obtém indenização (AIRR-217940-67-2004.5.03.0091)

Veiculada em 11-05-10

Ao negar provimento a um agravo de instrumento, a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve, na prática, sentença do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - MG, que negou indenização por danos morais e materiais aos familiares de um ex-empregado da Mineração Morro Velho, falecido aos 74 anos em decorrência de insuficiência respiratória. Seus familiares (esposa e filhos) haviam ajuizado ação trabalhista buscando reparação pelo dano após 31 anos da extinção do contrato de trabalho.

Sustentavam que a morte teria ocorrido em decorrência de silicose, conhecida como uma das mais antigas doenças ocupacionais, causada pela inalação ao longo de anos do pó de sílica (quartzo) vindo a causar cicatrizes permanentes nos pulmões, podendo levar à morte. O pó de sílica é usado na fabricação de diversos produtos tais como vidros, cristais, louças sanitárias, tintas, areia e brita entre outros.

O relator da matéria no TST, ministro Guilherme Caputo Bastos, observou que, segundo o acórdão regional, não houve por parte da família, na condição de autora da ação, a necessária comprovação da existência de relação entre a atividade que era desenvolvida pelo empregado na empresa e a doença que posteriormente o acometeu. E ainda: que não foi juntado como prova qualquer atestado médico, nem exame realizado pela vítima, que, além disso, não recebera ao longo da vida nenhum benefício previdenciário em decorrência da alegada doença.

Da mesma maneira, salienta o relator, "não obstante tenha o obreiro falecido em decorrência de 'insuficiência respiratória', tal fato não é suficiente para concluir que o óbito foi causado por doença adquirida em função de seu labor na empresa", não havendo, portanto violação do artigo 334, I, do CPC (desnecessidade de se provar fatos notórios). Desse modo, negou o Agravo de Instrumento que buscava destrancar o Recurso de Revista.

4.3.30. Sem rigor exagerado, recurso adesivo deve preencher finalidade (E-ED-RR-7800-21.1993.5.17.004)

Veiculada em 11-05-10

O recurso adesivo apresentado por parte que não o qualificou como tal pode ser aceito pela Justiça. No Tribunal Superior do Trabalho, prevalece o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o importante é a finalidade do ato, e não o ato em si mesmo considerado. Assim, se um recurso estiver irregular na forma, mas atingir o objetivo, não deve ser recusado.

Esse entendimento foi confirmado em julgamento recente pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST ao analisar recurso de embargos de trabalhador contra o Estado do Espírito Santo. O relator, ministro Lelio Bentes Corrêa, defendeu a rejeição do recurso (não conhecimento) e foi acompanhado pela maioria dos integrantes da SDI-1.

O relator observou que o empregado não demonstrara a existência de divergência jurisprudencial que autorizasse o exame do mérito dos embargos, porque o único exemplo de decisão trazido para confronto de teses referia-se genericamente ao fato de que "o direito é ciência e, como tal, os vocábulos, as expressões e os institutos têm sentido próprio", e não tratava especificamente da hipótese dos autos em que se discutia a intempestividade do recurso apresentado de forma adesiva, porém sem esta identificação.

O Estado do Espírito Santo recorreu ao TST, depois que o Tribunal do Trabalho capixaba (17ª Região) rejeitara seu agravo de petição (em fase de execução) por considerá-lo intempestivo, ou seja, proposto fora do prazo legal. A Quinta Turma deu razão ao Estado e determinou que o TRT examinasse o agravo de petição. Para a Turma, o agravo tinha sido interposto de forma adesiva e no prazo para contrarrazões ao agravo de petição do trabalhador (que seria, então, o recurso principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil).

Ainda de acordo com a Quinta Turma, a falta de identificação do recurso como adesivo e a ausência de invocação do artigo 500 do CPC pelo Estado não eram elementos suficientes para impedir o conhecimento do recurso adesivo pelo TRT. A Turma esclareceu que o recurso adesivo não constitui um recurso autônomo, porque a parte, até então conformada com determinada decisão, recorre em resposta a recurso da parte contrária, dentro do prazo para apresentar contrarrazões – exatamente como ocorreu no caso.

E da mesma forma que a Turma, a SDI-1 também concluiu que a decisão regional de rejeitar o recurso do Estado desrespeitara a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV). O relator na SDI-1, ministro Lelio, chamou a atenção para o fato de que o recurso adesivo (previsto no artigo 500 do CPC e de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho) pode ser apresentado quando houver sucumbência recíproca, devendo ser protocolizado no prazo que a parte dispõe para responder.

Além do mais, afirmou o relator, a impropriedade técnica do recurso do Estado, invocada pelo empregado, não deve impedir o conhecimento do apelo em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, pois é inadequado o apego excessivo à forma. O ministro Lelio citou ainda acórdãos do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

Durante a discussão da matéria na SDI-I, apenas a ministra Rosa Maria Weber manifestou opinião semelhante à do TRT capixaba, e, por consequência, a favor da reforma do entendimento da Quinta Turma, porém a divergência não prosperou.

4.3.31. Empresa não contesta fundamento de invalidade de documento extraído de site de TRT e perde recurso (E-ED-AIRR - 114040-04.2005.5.03.0004)

Veiculada em 11-05-10

Ao não atacar o fundamento da decisão da Quinta Turma de que calendário obtido através do site do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, sem a devida autenticação, não é documento que comprove existência de feriado local, a Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos Ltda. viu rejeitado seu recurso de embargos pela Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

A empresa buscava reformar decisão relativa a agravo de instrumento, rejeitado (não conhecido) pela Quinta Turma, devido a intempestividade – fora de prazo. A Turma informou que o despacho negando o processamento do recurso de revista foi publicado em 7/8/2007, com início da contagem do prazo recursal em 8/8/2007 e fim em 15/8/2007. No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 16/08/2007.

De acordo com a Quinta Turma, o agravo seria intempestivo porque a Cristália não comprovou a ocorrência de fato que justificasse a prorrogação do prazo recursal, pois, sem a devida autenticação, o calendário extraído do site do Tribunal Regional não é documento apto à comprovação de feriado local. No recurso à SDI-1, a empregadora reafirma que comprovou, ao interpor o agravo de instrumento, a existência de feriado local – Assunção de Nossa Senhora - no

dia 15/8/2007, através do traslado de cópia do calendário extraído do site do Tribunal Regional na internet.

No entanto, o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator dos embargos, ao examinar o recurso, verificou que a empresa não refutou o fundamento expresso pela Turma para não conhecer do agravo de instrumento – ou seja, a invalidade, como documento de prova, do calendário extraído do site do TRT, por não estar autenticado. O ministro destaca que a empresa não tentou demonstrar o equívoco da Quinta Turma “quanto à avaliação da validade do documento colacionado para comprovar a tempestividade do apelo”.

O relator, então, considerou os embargos carentes de fundamentação, diante do impedimento da Súmula 422, pela qual “não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta”. Seguindo o voto do relator, a SDI-1, por unanimidade, não conheceu do recurso de embargos.

4.3.32. TST determina desconto dos dias parados em greve da Dataprev (DC-2173626-89.2009.5.00.0000)

Veiculada em 11-05-10

A Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho determinou o desconto dos dias parados em greve de oito dias, realizada em outubro de 2009 por funcionários da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev).

Reivindicando reajuste salarial e a manutenção de cláusulas coletivas, os funcionários da Dataprev haviam deflagrado uma greve em 21 de outubro de 2009, que durou oito dias. Diante disso, a empresa ajuizou dissídio coletivo de greve contra a Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados (Fenadados), no qual se pediu a declaração de abusividade do movimento e o desconto dos dias parados.

Na contestação, a federação, por sua vez, requereu o pagamento dos dias parados ou a compensação integral dos dias da paralisação. O relator do processo na Seção de Dissídios Coletivos, ministro Márcio Eurico, entendeu que não houve a abusividade por parte do movimento, uma vez que as categorias demonstraram o esgotamento da negociação. Contudo, o ministro concluiu pelo desconto dos dias parados. Segundo o relator, embora o movimento não tenha sido abusivo, a greve suspendeu o contrato de trabalho.

Márcio Eurico explicou que, em virtude da suspensão do contrato, a SDC entendeu pela possibilidade dos descontos dos dias de paralisação, ressalvada, entre outras, a hipótese de o empregador contribuir decisivamente para que a greve ocorra, como no caso de atraso do pagamento de salários - o que, segundo o ministro, não ocorreu nessa greve da Fenadados.

Assim, com esse entendimento, a SDC, por maioria, autorizou o desconto dos dias da paralisação. Ficou vencido, nesse aspecto, o ministro Maurício Godinho Delgado, que defendia a compensação dos dias parados em vez do desconto dos dias.

4.3.33. Exigência de estatuto da empresa causa problemas na representação processual (RR - 126900-08.2003.5.15.0090)

Veiculada em 12-05-10

Um defeito de representação – a procuração que concedeu poderes ao advogado da empresa foi outorgada apenas por um diretor, quando o estatuto social exigia que fossem dois – vem causando transtornos à Cipagem - Companhia Paulista de Armazéns Gerais Aduaneiros, Exportação e Importação S.A, com a rejeição de seus recursos na Justiça do Trabalho. Desta vez, foi a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho que rejeitou recurso de revista da companhia.

O problema começou quando a Cipagem recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP), que rejeitou (não conheceu) do recurso ordinário da empresa por irregularidade de representação, com o fundamento de que a procuração apresentada nos autos da reclamação trabalhista foi outorgada apenas pelo diretor comercial da empresa, apesar de que, conforme o estatuto social da companhia, a constituição de procurador dependia da assinatura em conjunto de dois membros da diretoria ou de um diretor e um procurador, nomeado por instrumento público.

A empresa recorreu ao TST, pretendendo reformar o acórdão regional, que, no seu entender, violou artigos da Constituição, da CLT e do CPC, e contrariou a Orientação Jurisprudencial 255. Afirmou haver divergência jurisprudencial para conhecimento do recurso, e alegou que o defeito de representação processual não foi sequer levantado pela outra parte, o trabalhador, e muito menos pelo juízo de origem. Nesse sentido, sustentou que a jurisprudência trabalhista tende a “não exigir a exibição em juízo do contrato social da empresa, para fins de validade do instrumento procuratório, salvo se houver impugnação da parte contrária”.

Em sua defesa, a Cipagem declarou não ter agido de má-fé e que não lhe foi concedido prazo para sanar a representação processual. Então, com intenção de regularizar a representação, a empresa apresentou documentos para comprovar que, no momento da assinatura da procuração e da carta de preposição, o diretor comercial já tinha condições de, individualmente, outorgar poderes representando a sociedade, sendo desnecessária a assinatura de outro diretor.

O ministro Renato de Lacerda Paiva, que atua como relator do recurso na Segunda Turma, ratificou que, de acordo com a jurisprudência do TST, é válida a procuração independentemente de apresentação do estatuto ou contrato social da empresa, conforme a Orientação Jurisprudencial 255. No entanto, esclarece o ministro, no caso da Cipagem, o fato de ela ter apresentado, espontaneamente, seu estatuto social, “possibilitou ao TRT – a quem competia analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário –, a aferição da regularidade de representação processual à luz do artigo 12, inciso VI, do CPC”.

Assim, segundo o relator, embora a procuração tenha sido outorgada por um diretor da sociedade, o ato não tem a faculdade de produzir o efeito pretendido, porque as regras estatutárias da empresa estabelecem que a constituição de procurador depende da assinatura em conjunto de dois membros da diretoria. Essas regras, conclui o ministro Renato, “obstaram o reconhecimento da regular representação processual da Cipagem”. Quanto aos argumentos do recurso, o ministro não constatou as ofensas legais indicadas pela empresa, nem a divergência de jurisprudência.

Em relação aos documentos anexados ao recurso de revista, que, segundo a empresa, comprovariam que o diretor comercial, na data da procuração, já reunia condições de outorgar, individualmente, poderes representando a sociedade, “não devem ser analisados, pois a Súmula 8 do TST”, esclarece o relator, “preconiza que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”. A Segunda Turma, então, por maioria, acompanhou o voto do relator, não conhecendo do recurso de revista da Cipagem, sendo voto vencido o juiz convocado Flávio Portinho Sirangelo, que conhecia e dava provimento ao recurso.

4.3.34. Sexta Turma: juiz pode conceder adicional de periculosidade com base em risco diferente do que foi pedido (RR-65700-64.3003.5.02.0024).

Veiculada em 12-05-10

O fato de a perícia técnica constatar agente de risco diverso do apontado na reclamação trabalhista não prejudica o pedido de adicional de periculosidade do empregado. O julgador pode deferir o adicional de periculosidade conforme constatado pelo perito, sem caracterizar julgamento “extra petita” (diferente do que foi requerido na petição inicial) ou cerceamento de defesa.

Com esse entendimento, a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, concedeu adicional de periculosidade a ex-empregado da brigada de incêndio da UNIP (Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo) que alegara ter sofrido exposição a eletricidade de

alta voltagem no manuseio de extintores e hidrantes, mas o laudo pericial apontara exposição a área de risco por estoque de inflamáveis.

O presidente da Turma e relator do recurso de revista do trabalhador, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, explicou que a verificação de exposição ao risco depende de prova pericial, nos termos do artigo 195, §2º, da CLT. E na medida em que o empregado não possui conhecimentos técnicos suficientes para especificar o tipo de risco a que está exposto, o julgador pode deferir o adicional de periculosidade com base nas informações do laudo do perito.

Foi o que ocorreu em primeira instância: o Juízo acolheu integralmente o laudo pericial e condenou a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade em decorrência de risco por inflamáveis. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) concluiu que a sentença decidira fora dos limites jurídicos em que a ação foi proposta, o que é vedado por lei (artigo 460 do CPC).

O ministro Aloysio esclareceu que, realmente, o juiz não pode deferir nada além do que foi pedido e não pode apreciar matéria não abordada e que depende de provocação da parte. O deferimento de parcela diferente ou além daquela requerida pela parte constitui extrapolação dos limites da lide e deve ser contida.

Mas, segundo o relator, na hipótese em discussão, o fato de o adicional de periculosidade requerido pelo trabalhador ter sido concedido com base em agente de risco diferente do postulado na inicial da ação não provocou julgamento "extra petita", como alegado pela UNIP. A jurisprudência do TST admite que a incorreção do empregado na hora de especificar o agente de risco não deve limitar o trabalho do perito nem do julgador.

4.3.35. Trabalhador acidentado terá plano de saúde e pensão mensal por toda a vida (RR-9953700-80.2006.5.09.0660)

Veiculada em 12-05-10

Por causa de uma descarga elétrica, tragédia na vida de um trabalhador: a amputação dos dois braços e de uma perna. As empresas Copel – Companhia Paranaense de Energia e Metalúrgica Sooma foram responsabilizadas pelo acidente e condenadas pela Justiça do Trabalho do Paraná a pagar ao trabalhador pensão e plano de saúde mensal vitalícios, além de indenização por danos morais e estéticos no valor de R\$ 400 mil.

Na Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a Copel tentou reformar essas condenações, sem sucesso. Quanto à pensão vitalícia, a empresa pediu para ser deduzido o valor que o trabalhador recebe da previdência social, mas o relator do recurso de revista, ministro Maurício Godinho Delgado, concluiu que são parcelas distintas, pois o benefício previdenciário é resultado dos recolhimentos efetuados pelos contribuintes, enquanto a pensão é originária do ato ilícito patronal. Assim, destacou o relator, o pagamento pela Previdência Social não exclui a responsabilidade civil da empresa (artigo 121 da Lei nº 8.213/91).

A Copel ainda alegou que as instâncias ordinárias a condenaram ao pagamento de plano de saúde mensal vitalício, sem que houvesse solicitação do trabalhador nesse sentido. Porém, o relator não verificou as violações legais apontadas pela empresa, na medida em que o Juízo entendeu pela necessidade de incluir plano de saúde mensal e vitalício depois de interpretar o pedido de indenização por danos materiais capaz de abranger todas as despesas com o tratamento do acidentado (médicos, remédios, exames, próteses etc.). Quanto a esse ponto, o recurso foi rejeitado (não conhecido).

A empresa também reclamou do valor da indenização por danos morais e estéticos fixado em R\$ 400 mil pelo Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR). No entanto, o ministro Godinho esclareceu que a seqüela sofrida pelo trabalhador foi muito significativa e que prejudicará sua capacidade para exercer atividades profissionais e de ordem pessoal.

Embora o dano estético esteja compreendido no gênero dano moral, afirmou o relator, é possível aferir os prejuízos de forma separada, como na hipótese, em que o dano estético decorre

do sofrimento pelas sequelas físicas permanentes e perceptíveis, enquanto o dano moral se refere às consequências da debilidade física advinda do acidente.

Para o ministro, portanto, o valor de indenização arbitrado pelo Regional era compatível com a extensão do dano e com a impossibilidade de reinserção condigna do empregado no mercado de trabalho e na vida social. Nesse ponto, o recurso também foi rejeitado (não conhecido) pela Turma, pois a empresa nem apresentou julgados específicos para permitir o confronto de teses.

4.3.36. Motoqueiro atropelou cachorro e pretendia obter indenização por danos morais (RR-43600-15.14.0001)

Veiculada em 12-05-10

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, inocentou a empresa Redemax Projetos e Construções Ltda. de responsabilidade por acidente em que ex-empregado atropelou um cachorro. No momento do acidente o trabalhador conduzia uma moto, de sua propriedade, e atendia a um chamado para reparo de telefone público.

Após sua demissão, ele ajuizou ação trabalhista contra a empresa e obteve sentença do juiz de primeiro grau (Vara do Trabalho) que reconheceu o direito à indenização por danos morais. A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (RO/AC), procurando afastar a configuração da culpa subjetiva ou objetiva. Entre outros argumentos, sustentou que se tratava de acidente de trajeto, não tendo ocorrido no exercício da função, o que afastaria qualquer discussão sobre o grau de risco da atividade, e que, afinal, o acidente decorreu de caso fortuito ou fato de terceiro. Os argumentos não foram suficientes para convencer o TRT, que manteve a sentença de primeiro grau, sob o entendimento de que houve "ausência de cautela" por parte da empresa. "Considerando o alto índice de acidentes envolvendo motocicletas, o que é público e notório, a conduta da reclamada (empresa) se distancia do dever de cautela inerente ao empregador", observou o Tribunal Regional em sua sentença. A decisão foi questionada no TST mediante recurso de revista da empresa.

Ao analisar o caso, a relatora, ministra Rosa Maria Weber, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso de revista. No entanto, acabou prevalecendo o voto dissidente do ministro Horácio de Senna Pires e, por maioria de votos, a Terceira Turma conheceu o recurso, por violação ao artigo 186 do Código Civil, e deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.

No entendimento do ministro Senna Pires, o acidente foi considerado como "infortúnio", não havendo a comprovação, no processo, de qualquer ato da empresa que pudesse caracterizar negligência na adoção de medidas de segurança e proteção. Para ele, o simples fato da Redemax ter um contrato com o empregado para utilização da moto em seu trabalho não caracterizaria ausência de cuidado. "É de conhecimento público que o Estado de Rondônia tem a mais alta frota de motocicletas de todo o país. Por esta razão, não entendo razoável afirmar que a atividade desempenhada em motocicleta é atividade de risco, pois constitui um meio de locomoção comumente utilizado naquela região", concluiu o ministro.

4.3.37. Cooperativismo versus relação de emprego: professor consegue reconhecimento de vínculo (RR-56540-49.2003.5.06.0009)

Veiculada em 13-05-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a existência de vínculo de emprego entre professor contratado por meio de cooperativa (Copem) e o Colégio Equipe (Epecol – Ensino Pesquisa e Consultoria). O entendimento unânime da Turma foi amparado em voto relatado pelo ministro Maurício Godinho Delgado, que, por sua vez, levou em conta as informações factuais disponíveis no processo para reformar as decisões anteriores.

O relator observou que o professor fora contratado de modo irregular com intervenção de empresa interposta, no caso, pela cooperativa, para prestar serviços relacionados à atividade-fim do Colégio, com pessoalidade e onerosidade. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula nº 331, I, do TST, segundo a qual "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário".

Ainda de acordo com o relator, a previsão legal de que não existe vínculo de emprego entre uma sociedade cooperativa e seus associados ou entre estes e os tomadores de serviço da cooperativa (artigo 442 da CLT) não tem caráter absoluto, mas sim presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da norma, explicou o ministro Godinho, é retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não haja simulação.

Já o Tribunal do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) manteve a sentença de primeiro grau que julgara improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviço. As instâncias ordinárias verificaram que o professor nunca esteve obrigado a lecionar com exclusividade para o Colégio Equipe, tinha participado da formação da cooperativa antes da admissão na empresa, além de ministrar aulas por intermédio da cooperativa para outras instituições.

No entanto, para o ministro Godinho, deve-se reconhecer o vínculo de emprego do professor com o Colégio Equipe, sob pena de compactuar com uma fraude, pois os elementos fático-jurídicos da relação de emprego estão caracterizados. O fato de a atividade desempenhada pelo trabalhador na função de professor fazer parte da atividade-fim da tomadora de serviço (instituição de ensino) configura terceirização ilícita, concluiu o relator.

Com o julgamento do recurso de revista favorável ao trabalhador, a partir do reconhecimento da existência de vínculo de emprego entre ele e o colégio, a Sexta Turma determinou o retorno do processo ao TRT para analisar os pedidos relativos a diferenças salariais decorrentes desse vínculo.

4.3.38. Sindicatos patronais brigam há quatro anos na justiça para representar categoria econômica (RODC-129800-35.2006.5.15.0000)

Veiculada em 13-05-10

Uma longa e intrincada disputa, que vinha sendo travada há quase quatro anos entre dois sindicatos patronais pelo direito de representar a categoria econômica de Autoescolas e Centros de Formação de Condutores (CFCs) no estado de São Paulo, foi julgada no último dia 10 na Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

A questão teve início em agosto de 2006, quando o Sindicato das Auto Escolas e CFCs de Campinas e Região ajuizou, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) dissídio coletivo de greve perante o representante da categoria profissional – o Sindicato de Empregados de Auto Escolas, Despachantes, Transporte Escolar de Campinas, Região e Cidades Anexas. No mesmo dia, outra entidade patronal – o Sindicato das Auto Moto Escolas e CFCs no Estado de São Paulo – também ajuizou dissídio coletivo de greve perante o sindicato dos empregados, afirmando ser o único detentor oficial, no estado de São Paulo, de representação sindical da categoria econômica, anexando carta sindical para comprovar tal representatividade.

Marcada a audiência de conciliação e instrução relativa ao dissídio de greve no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª, compareceram os dois sindicatos dos empregadores e o sindicato dos trabalhadores. Nessa audiência foi aceito o Sindicato de São Paulo como parte (aditamento da oposição). A Seção de Dissídios coletivos do TRT de Campinas julgou improcedente a ação e considerou prejudicado o pedido de abusividade da greve proposto pelos dois sindicatos patronais – de Campinas e São Paulo. Decretou a extinção do processo sem resolução do mérito e julgou parcialmente procedentes as reivindicações dos trabalhadores.

Dessa decisão, recorreram, por meio de embargos de declaração, os três sindicatos – o dos empregados e os patronais –, dando início a uma nova contenda.

O TRT de Campinas, ao julgar os embargos, negou provimento ao do Sindicato das Auto Moto Escolas e CFCs no Estado de São Paulo e deu provimento aos dos outros dois sindicatos (o patronal de Campinas e Região, e o dos trabalhadores), reformando algumas cláusulas. Os dois sindicatos econômicos interpuseram recursos ordinários com diferentes pedidos. O de Campinas pediu a reforma da decisão que reformou algumas cláusulas; e o de São Paulo defendeu a tese de improcedência da ação, sob alegação de que o sindicato de Campinas não teria capacidade processual para representar a categoria econômica, por falta do registro sindical no Ministério do Trabalho.

Para completar, o sindicato dos trabalhadores interpôs recurso adesivo. Todos os recursos foram admitidos – os ordinários, dos sindicatos patronais, e o adesivo, dos trabalhadores.

No TST, ao julgar o recurso ordinário do Sindicato das Auto Moto Escolas e CFCs no Estado de São Paulo, o ministro Fernando Eizo Ono observou que o sindicato de Campinas não detinha registro sindical válido e tampouco o obteve no curso do processo. Acrescentou que o artigo 8º, I, da Constituição Federal vedou ao poder público a interferência e intervenção na organização sindical, ressaltando a exigência de registro sindical no órgão competente. E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se posicionara no sentido de que o registro de entidades sindicais criadas a partir de 05/10/88 deve se realizar perante o Ministério do Trabalho, a fim de resguardar a unicidade sindical, "sem que disso resulte ofensa ao princípio da liberdade sindical". Esse posicionamento, ressaltou o ministro, culminou com a edição da Súmula 667 do STF, do seguinte teor: "Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Na esteira da jurisprudência do STF – prossegue Eizo Ono –, o TST editou a Orientação Jurisprudencial 15 da SDC no mesmo sentido: ainda que inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a entidade não ostentará caráter sindical sem o devido registro no Ministério do Trabalho. Para o ministro, esta é a hipótese do caso em análise. Observou ainda que a entidade havia requerido o registro ao Ministério, pedido este que foi impugnado pelo sindicato de São Paulo, travando-se então uma batalha jurídica em diversos recursos, que passaram pelo TRF da 1ª Região (mandado de segurança), TRT da 10ª Região (conflito negativo de competência) e, finalmente, no STJ, onde a questão aguarda julgamento.

Diante dos fatos, a SDC decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do sindicato patronal de São Paulo (oponente) para julgar parcialmente procedente a oposição ofertada; decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva "ad processum" do sindicato de Campinas e Região e, em consequência, julgou prejudicado o exame do recurso ordinário do sindicato de Campinas e do recurso adesivo do sindicato dos trabalhadores. Por fim, julgou prejudicado a pretensão dos dois sindicatos patronais de obter o decreto de extinção do processo por falta de interesse de agir (condição da ação), ante a celebração de convenção coletiva de trabalho.

4.3.39. SDI-1: delegado sindical não tem garantia de emprego (E- RR - 34500-19.2004.5.22.0001)

Veiculada em 13-05-10

A estabilidade provisória prevista para os dirigentes sindicais não alcança o delegado sindical. Com esse entendimento, aplicando a Orientação Jurisprudencial 369, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho julgou improcedente o pedido de reintegração de delegado sindical que trabalhava para o Banco Santander Banespa S.A.

Desde a primeira instância, a Justiça do Trabalho do Piauí reconheceu a estabilidade do empregado, com o fundamento de que o delegado foi eleito por eleição direta da categoria, ainda que suplente, protegido pelo inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal. O banco recorreu contra essa sentença, mas a Segunda Turma do TST rejeitou (não conheceu) o recurso de revista.

Foi, então, que a empresa interpôs embargos à SDI-1, argumentando que o trabalhador não faz jus à garantia de emprego, por não existir previsão legal para a estabilidade dos delegados

sindicais, que, segundo o banco, não são beneficiados pelo artigo 8º da Constituição. Segundo as alegações do Banco Santander, "o delegado sindical não é eleito, e sim designado pela diretoria do sindicato".

Para o ministro Lelio Bentes Corrêa, que atua como relator do recurso de embargos, a decisão do Tribunal Regional, ao atribuir ao trabalhador a garantia provisória de emprego destinada ao dirigente sindical, "violou a literalidade do disposto no artigo 8º, VIII, da Constituição da República". Diante dessa constatação, o relator entende que o recurso de revista patronal merecia conhecimento.

A SDI-1, então, seguindo o voto do ministro Lelio, reformou a decisão da Segunda Turma, conhecendo do recurso de revista do banco e dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração.

4.3.40. SDI 1: arquiteto de banco sem direito à jornada de seis horas diárias (RR-80440-54.2005.5.05.0030 - Fase Atual: E-RR)

Veiculada em 13-05-10

Mesmo sendo profissional liberal, o arquiteto que exerce a sua função em estabelecimento bancário não tem direito às seis horas diárias próprias dos empregados de instituição financeira, pois faria parte de "categoria diferenciada". Com esse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) não acatou recurso de arquiteta da Caixa Econômica Federal e manteve a decisão da Oitava Turma contrária à concessão da jornada reduzida.

De acordo com a arquiteta, como profissional liberal, o seu enquadramento sindical teria que ser feito pela atividade da empresa, por isso teria que ter os mesmos direitos dos bancários. Até porque a CLT não inclui o arquiteto como integrante do quadro de profissionais diferenciados, com horários e condições de trabalho específicas.

No entanto, as decisões do TST têm sido de que não existe incompatibilidade para aplicar aos profissionais liberais as mesmas regras dos diferenciados. Primeiro, porque os dois exercem suas atividades com base em estatuto profissional especial e, segundo, porque a Confederação dos Profissionais Liberais tem os mesmos poderes dos sindicatos das categorias diferenciadas.

Embora tenha feito ressalva pessoal de entendimento contrário, o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator do processo da SDI-1, confirmou a decisão da Oitava Turma, seguindo a jurisprudência do Tribunal, e, com isso, manteve o enquadramento do arquiteto como carreira diferenciada, sem direito à jornada de seis horas.

4.3.41. Para Sétima Turma, serviço de "call center" pode ser terceirizado por concessionária de telefonia (RR-79200-18.2008.5.03.0018)

Veiculada em 14-05-10

O serviço de atendimento a clientes pelo telefone (chamado "call center") é atividade-meio da concessionária de telefonia, portanto, passível de terceirização. Pelo menos é como entende a maioria dos integrantes da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, embora a jurisprudência da Corte ainda não esteja pacificada quanto ao tema.

Em julgamento recente, o colegiado analisou recurso de revista da Telemig Celular, de relatoria da juíza convocada Maria Doralice Novaes. A Telemig recorreu ao TST contra decisão do Tribunal do Trabalho mineiro que considerara ilegal o fornecimento de empregada pela empresa Atento Brasil para prestar serviços de "call center" à operadora.

Para o TRT, o serviço de "call center" desenvolvido pela empregada na Telemig caracterizava-se como atividade-fim, havia pessoalidade e subordinação, ainda que de forma indireta, além do que a intermediação de mão de obra só é permitida nas situações de contratação temporária, nas

atividades de vigilância, de conservação e de limpeza e nos serviços especializados ligados à atividade-meio.

Assim, na mesma linha da sentença de origem, o Regional aplicou a Súmula nº 331, item I, do TST e confirmou o vínculo de emprego da trabalhadora diretamente com o tomador de serviços, no caso, a Telemig, e não com a Atento Brasil, empresa prestadora de serviços pela qual a empregada tinha sido contratada.

Entretanto, na avaliação da relatora, juíza Doralice Novaes, é impossível concluir que a atividade terceirizada de "call center" seja atividade-fim da Telemig, logo não ficou configurada a ilegalidade da terceirização. Por consequência, tendo em vista a ausência de subordinação direta, também não se aplica à hipótese o item III da Súmula nº 331, que autorizaria o vínculo com a Telemig.

De acordo com a relatora, o serviço de "call center" tem por natureza a intermediação da comunicação entre clientes e empresa, estando bastante disseminado em diversas áreas do mercado, como no próprio poder público, bancos, hospitais, empresas de transporte etc. O serviço de "call center", afirmou a juíza, não se confunde com a efetiva oferta de telecomunicação, devendo ser entendido como atividade-meio da concessionária de telefonia, como na estrutura funcional de qualquer outra empresa que se utilize desse serviço.

Então, a conclusão da maioria da Sétima Turma foi de que o acórdão do TRT violara o artigo 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), que permite a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço de telecomunicações. Por essa razão, a Turma afastou o vínculo de emprego da trabalhadora com a Telemig e determinou o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem para exame dos pedidos formulados. A única divergência foi do juiz convocado Flávio Portinho Sirangelo.

4.3.42. Motorista com veículo próprio tem vínculo de emprego reconhecido com transportadora (AIRR-57040-83.2008.5.01.0008)

Veiculada em 14-05-10

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre a empresa carioca Rio Lopes Transportes e um motorista que foi contratado para fazer entregas de produtos da firma, em veículo próprio. O veículo até portava logotipo da empresa, informou o Tribunal Regional da 1ª Região.

O empregado começou a trabalhar no início de 1995, como ajudante e motorista, responsável pelas entregas da empresa. Sete anos depois, ao tempo do ajuizamento da ação, ainda estava vinculado à empresa quando recebeu ordens para aguardar em casa até comunicação de serviço. Pediu a anotação em sua carteira de trabalho, férias, 13º salário, FGTS, alegando a existência da relação empregatícia.

A transportadora recorreu da sentença que reconheceu a existência do aludido vínculo, mas o Tribunal Regional da 1ª Região a manteve, ante a constatação de que estavam presentes ao caso elementos que configuravam a relação empregatícia, como a personalidade, habitualidade, subordinação, além da remuneração. O juiz ainda registrou que "as atividades do empregado estavam inseridas na atividade-fim da empresa", acrescentou o acórdão regional.

Inconformada com o arquivamento de seu recurso de revista, a empresa entrou com o agravo de instrumento, mas aí também não obteve êxito. A ministra Dora Maria da Costa, relatora do agravo na Oitava Turma, lhe negou provimento, ao fundamento de que somente pela revisão dos fatos e provas é que se poderia reverter a decisão, o que não é permitido pela Súmula nº 126 do TST.

Assim, ficou mantida a decisão regional. O voto da relatora foi aprovado por unanimidade na Oitava Turma.

4.3.43. **Ilicitude do motivo de demissão leva à reintegração de empregado (RR - 44300-51.2001.5.04.0721)**

Veiculada em 14-05-10

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso da Companhia Riograndense de Saneamento (Corsan) para reformar a decisão que a condenou a reintegrar empregado aprovado em primeiro lugar em concurso público e demitido como inapto. Ainda em estágio probatório, ele foi, por diversas vezes, o único responsável pela Estação de Tratamento de Água e Esgoto de Caçapava do Sul (RS). Esse foi um dos pontos que fez com que o trabalhador conseguisse comprovar a ilicitude da demissão. Outro, é que o segundo colocado no concurso é filho do gerente daquela unidade da Corsan.

Submetido a avaliação de desempenho, o empregado foi considerado inapto. De acordo com as informações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), a avaliação baseou-se em critérios do relatório de estágio, em que são apontadas falhas na execução de tarefas que não estão relacionadas ao cargo para o qual o trabalhador foi contratado - auxiliar de tratamento de água e esgoto. Segundo laudo pericial, durante o contrato de experiência de 90 dias, foi determinado ao empregado executar tarefas pertinentes a cargos de função superior, mais complexas e incompatíveis com seu cargo.

Para o TRT da 4ª Região, as atitudes julgadas na avaliação como negativas são, pelo contrário, merecedoras de elogio, pois se o trabalhador foi deixado sozinho numa Estação de Tratamento de Água a ser distribuída a toda uma coletividade, com a incumbência de desempenhar atividades com grau de dificuldade superior às que deveria desempenhar, suas consultas para saber o que fazer revelam "senso de responsabilidade maior do que a da própria empregadora".

O TRT sinaliza qual teria sido o real motivo da dispensa, quando informa que a dispensa do empregado possibilitou o aproveitamento de candidatos que obtiveram classificação inferior no concurso, inclusive o segundo colocado, filho do gerente da mesma unidade da Corsan em que atuava o funcionário demitido. Esclarece, ainda, que esse gerente participou da avaliação do trabalhador dispensado, a quem não foi possibilitada ampla defesa.

Ficou evidente, então, diante das provas, segundo o Regional, que a dispensa do empregado se constituiu em ato abusivo e arbitrário, por ter sido baseada em avaliação que considerou o desempenho na execução de tarefas relativas a cargo superior e de maior responsabilidade do que aquele para o qual foi contratado. Assim, o TRT/RS manteve a sentença que declarou nula a despedida e determinou a imediata reintegração do trabalhador ao emprego.

As alegações da empresa de que o ato da dispensa foi lícito, porque se trata de sociedade de economia mista e que o trabalhador não tinha estabilidade foram rechaçadas tanto pelo Tribunal Regional quanto pela Sexta Turma do TST. Apesar de sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, quando se trata de matéria trabalhista, avalia o TRT, as sociedades de economia mista, como integrantes da Administração Pública Indireta, não estão dispensadas de seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao ressaltar que a dispensa do empregado público é um ato administrativo, ainda que a relação se dê sob o regime da CLT, o TRT da 4ª Região frisa que, para que seja possível a verificação da legalidade do ato, impõe-se sua motivação. Assim, o empregado em estágio probatório somente pode ter seu contrato rescindido de modo fundamentado. E conclui: "Entendimento diverso tornaria inócua a exigência de concurso público, uma vez que o administrador poderia demitir, arbitrariamente, por mera perseguição, ou por visar ao benefício de outrem que tenha obtido inferior classificação".

Segundo o relator do recurso no TST, ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, o acórdão regional não violou o artigo 173, parágrafo 1º, II, da Constituição nem a Súmula 390, II, do TST, como alegou a empresa. Em relação à questão da estabilidade, o relator observa que "a reintegração do empregado não foi ordenada em razão de estabilidade, mas sim porque se revestira de ilicitude o motivo alegado para a dispensa".



- [◀ volta ao índice](#)
- [▶ volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 97 | 2ª Quinzena de Maio de 2010 ::

O ministro entende que, mesmo sem estabilidade, “ao empregado público não é reservado o limbo jurídico. Se a administração informou o motivo da sua despedida e o Poder Judiciário verificou a ilicitude de tal motivação, cabe invalidar a dispensa e reintegrar o empregado”. Quanto à divergência jurisprudencial que poderia permitir o exame do recurso, o relator julgou inservíveis os julgados apresentados para confronto, porque não abordam a totalidade dos fundamentos adotados pelo Regional e não apresentam identidade fática com o caso em análise. A Sexta Turma, então, seguiu o voto do relator e não conheceu do recurso de revista.

5. Indicações de Leitura

5.1. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N. 180. Fevereiro de 2010.

5.1.1. Partes e legitimidade nas ações coletivas.

José Maria Rosa Tesheiner. Desembargador aposentado do TJRS. Professor dos Cursos de Pós-Graduação em Direito da PUC-RS. **Raquel Heck Mariano da Rocha.** Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela UFRGS e em Direito Civil pela UniRitter. Mestranda em Direito na PUC-RS. Pp. 9-41.

5.1.2. Tutela diferenciada.

Luiz Rodrigues Wambier. Advogado. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UEL. Professor do curso de mestrado em Direito da Unaerp e da Unipar. Professor do curso de especialização em Direito Processual Civil da PUC-SP. Membro do IBDP, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e do Instituto Panamericano de Derecho Procesal. **Teresa Arruda Alvim Wambier.** Advogada. Livre-docente, doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora do curso de graduação, especialização, mestrado e doutorado pela PUC-SP. Professora do curso de mestrado da Unipar. Presidente do IBDP. Membro do International Association of Procedural Law, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual e do Instituto Panamericano de Derecho Procesal, da International Bar association, da Academia de Letras jurídicas do Paraná e São Paulo, do IAPR, do Iasp, da Aasp e do IBDFAM. Pp. 42-54.

5.1.3. A atuação judicial criativa nas sociedades complexas e pluralistas contemporâneas sob parâmetros jurídico-constitucionais.

Dalton Santos Morais. Membro da Advocacia-Geral da União. Procurador Federal. Professor de Direito Constitucional e Tópicos Especiais de Processo Civil no curso de Direito da Faesa. Mestrando em Direito Processual Civil pela Ufes. Pp. 55-98.

5.1.4. El sistema judicial mexicano (1810-2009).

José Ovalle Favela. Professor da Faculdade de Direito e Pesquisador do Instituto de Pesquisas Jurídicas da Unam. Integrante da Junta Diretiva do Instituto Federal da Defensoria Pública. Pp. 99-158.

5.1.5. Sou obrigado a receber parceladamente o meu crédito em execução?

Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior. Advogado. Doutor e Mestre pela PUC-SP. Professor âncora da Especialização em Direito Processual Civil do IBDP. Coordenador do Curso de Direito da Unip-Santos. Pp. 219-243.

5.1.6. *L'azione risarcitoria di classe: sollecitazioni europee, resitenze italiane.*

Vincenzo Vigoriti. Professor (ordinário) da Universidade de Florença. Pp. 245-261.

5.1.7. Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da "parcialidade positiva do juiz".

Artur César de Souza. Juiz Federal. Pós-Doutor pela Università Statale di Milano, pela Universidade de Valência e pela UFSC. Doutor em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito Negocial pela UEL. Pesquisador Capes. Professor da Unopar. Pp. 265-289.

5.1.8. Possível abrangência da sentença em ação civil pública: processo do trabalho.

Estêvão Mallet. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Pp. 291-315.

5.2. Revista de Processo. Ed. Revista dos Tribunais. Ano 35. N. 181. Março de 2010.

5.2.1. O Supremo Tribunal Federal e a repercussão geral.

Luciano Felício Fuck. Mestre em Direito pela Universidade de Munique (Ludwig-Maximilians-Universität- LMU). Secretário-Geral da Presidência do STF. Pp. 9-37.

5.2.2. Sobre a importância e os riscos que hoje corre a *criatividade jurisprudencial*.

Evaristo Aragão Santos. Advogado. Mestre pela PUC-PR. Doutorando pela PUC-SP. Membro do IBDP. Pp. 38-58.

5.2.3. Técnicas diferenciadas de sumarização procedimental e cognição exauriente: das providências preliminares, julgamento "antecipado" do processo e do procedimento monitorio.

Fernando Horta Tavares. Advogado. Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Nova de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito Processual pela PUC-Minas. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da PUC-Minas. **Elder Gomes Dutra.** Advogado. Pós-graduado em Direito Público pelo IES-Ceajufe. Mestrando em Direito Processual pela PUC-Minas. Professor do Curso de Graduação da Funcec. Pp. 59-89.

5.2.4. La reforma de la justicia civil en Uruguay: los procesos ordinarios civiles por audiencias (Parte I).

Santiago Pereira Campos. Advogado. Professor Titular de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade de Montevidéu e no Centro de Estudos Judiciais do Uruguai (Ceju). Membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual. Pp. 91-136.

5.2.5. La qualité de la norme juridictionnelle.

Loïc Cadiet. Membro do Instituto Universitário da França. Professor da Faculdade de Direito da Sorbonne – Universidade Paris I. Diretor do Departamento de Pesquisa sobre a Justiça e o Processo. Secretário Geral e Executivo da Associação Internacional de Direito Processual – IAPL. Pp. 137-166.

5.2.6. Icebergs do common law e civil law? Macrocomparação e microcomparação processual e o problema da verificação da verdade.

Michele Taruffo. Professora na Universidade de Pavia (Itália). Pp. 167-172.

5.2.7. Apontamentos sobre a tempestividade recursal: fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração.

Flávio Cheim Jorge. Advogado. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professor adjunto da Graduação e Mestrado da Ufes. Pp. 173-188.

5.2.8. Não cabimento de honorários advocatícios em mandado de segurança: o entendimento equivocado que virou lei.

Luiz Henrique Volpe Camargo. Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela UCDB/INPG. Mestrando pela PUC-SP. Professor do curso de graduação e pós-graduação em Direito Processual Civil da Universidade Católica Dom Bosco de Campo Grande-MS. Pp. 189-230.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano VI | Número 97 | 2ª Quinzena de Maio de 2010 ::

5.2.9. **Julgamento por amostragem dos recursos excepcionais: denegação de justiça?**

Marcelo Moura da Conceição. Especialista em Direito Processual Civil pelo IBDP/LFG/Unisul. Especializando em Direito Público pela UnB. Advogado da União. Pp. 231-257.

5.2.10. **A dúvida objetiva como único requisito para a aplicação do princípio da fungibilidade dos meios no processo civil: posicionamento do Supremo Tribunal Federal.**

Erick Simões da Camara e Silva. Especialista em Direito Processual Civil pela Unisul. Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Unimes. Perito Criminal Federal. Pp. 273-295.

5.2.11. **Giustizia e futuro: conciliazione e *class action*.**

Vincenzo Vigoriti. Professor Ordinário da Universidade de Firenze. Pp.297-304.

5.2.12. **Os descaminhos da instrumentalidade trabalhista.**

Paulo Américo Maia Filho. Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor da UFPB. Vice-Presidente do TRT da 13ª Região-PB. Pp. 313-336.

5.3. **Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Ano 27. N. 316. Abril de 2010.**

5.3.1. **O bem de família na Lei n. 8.009/90 e a execução de créditos trabalhistas: um breve olhar sob a ótica do princípio da proporcionalidade.**

Aloisio Cristovam dos Santos Junior. Juiz do Trabalho da 5ª Região - BA. Doutorando em Direito pela PUC-RS. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Plesbiteriana Mackenzie. Pp. 7-23.

5.3.2. **Terceirização das atividades de manutenção, inspeção e conservação de prédio e equipamentos.**

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Mestre e doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em cursos de graduação e pós-graduação. Pp. 24-38.

5.3.3. **Fundamentos à responsabilidade solidária e objetiva da tomadora de serviços na "terceirização".**

Alessandro da Silva. Juiz do Trabalho da 12ª Região- SC. Mestrando em Direito do Trabalho pela USP. Membro da Associação de Juízes para a Democracia e do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho - IPEATRA. **Oscar Krost.** Juiz do Trabalho da 12ª Região- SC. Membro do Instituto de Pesquisas e Estudos Avançados da Magistratura e Ministério Público do Trabalho - IPEATRA. **Valdete Souto Severo.** Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região-RS. Pesquisadora do CETRA. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC. *Máster in Diritto Del Lavoro, Proceso Del Lavoro e Previdenza Sociale presso la Università Europea di Roma.* Mestranda em Direitos Fundamentais pela PUCRS. Pp. 39-63.

5.3.4. **Relações laborais e sistemas de solução de conflitos no Brasil, na França e na Itália.**

Sonilde Kugel Lazzarin. Advogada. Doutoranda em Direito pela PUCRS. Especialista e Mestre pela PUCRS. Professora de Graduação e do Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da PUCRS/UNIRITTER. Pp. 89-108.

5.4. Revista de Processo do Trabalho e Sindicalismo. HS Editora/PUCRS. Ano 1 - 2010. Nº 1.

5.4.1. Empregado doméstico.

Ana Helena Karnas Hoefel. Advogada. Mestranda em Direito pela PUCRS. Pp. 20-32.

5.4.2. A prescrição (extintiva) no espectro do Direito Juslaboral (Artigo 7º, XXIX, CF/88) e algumas controvérsias dela decorrente.

Artur Luis Pereira Torres. Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela PUCRS. Professor convidado do PPG em Direito Processual Civil pela UCS. Pp. 45-57.

5.4.3. A Emenda Constitucional nº 45/2004 frente às ações que envolvam o exercício do direito de greve.

Carolina Mayer Spina Zimmer. Advogada trabalhista. Mestre em Direito pela PUCRS. Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário Ritter dos Reis e da UNISINOS. Pp. 58-79.

5.4.4. Os Direitos Fundamentais do Trabalhador portador de deficiência na Constituição Federal de 1988.

Ivanete Regoso. Advogada. Mestranda em Direito pela PUCRS. Pp. 94-108.

5.4.5. A aplicabilidade imediata do aviso prévio proporcional.

Jonathan Iovane de Lemos. Advogado. Especialista em Direito Processual Civil. Mestrando em Direito pela PUCRS. Pp. 122-132.

5.4.6. Constituição e relação do trabalho. Diminuição dos riscos inerentes ao exercício da atividade laboral.

Marciano Colpo. Advogado. Mestrando em Direito pela PUCRS. Pp. 151-163.

5.4.7. Convenção e acordo coletivo de trabalho: interpretação da norma constante no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. Juiz do Trabalho do TRT da 4ª Região (titular da Vara de Frederico Westphalen). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNISC-RS. Mestrando em Direito pela PUCRS. Professor convidado de Direito do Trabalho e de Processo do Trabalho de diversas instituições. Pp. 172-187.

5.4.8. Proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa: artigo 7º, I, da Constituição.

Valdete Souto Severo. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região-RS. Pesquisadora do CETRA. Especialista em Processo Civil pela UNISINOS. Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pela UNISC. *Máster in Diritto Del Lavoro, Processo Del Lavoro e Previdenza Sociale presso la Università Europea di Roma.* Mestranda em Direitos Fundamentais pela PUCRS. Pp. 188-210.

5.5. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário. Ed. Magister. Ano VI. N. 34. Jan/fev 2010.

5.5.1. Balanço 2009 da Justiça do Trabalho.

Ives Granda Martins Filho. Ministro do TST e Membro do CNJ. Pp. 5-12.

5.5.2. A execução contra a Fazenda Pública na Justiça do Trabalho (Parte I).

Rodolfo Pamplona Filho. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador-BA. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador – UNIFACS. Professor Adjunto da UFBA. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia. **Társis Silva de Cerqueira.** Advogado. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Baiana de Direito e Gestão. Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pp. 13-35.

5.5.3. Reflexos do avanço da tecnologia e da globalização nas relações de trabalho: novas profissões e métodos de execução do trabalho.

Vólia Bomfim Cassar. Juíza do Trabalho, Titular da 75ª Vara-RJ. Mestre em Direito Público pela UNESA. Doutora em Direito e Economia pela UGF. Pós-graduada em Direito do Trabalho, em Processo Civil e Processo do Trabalho pela UGF. Pp. 61-81.

5.6. Repertório de Jurisprudência IOB. N. 08. 2ª Quinzena de Abril de 2010.

5.6.1. Da Eficácia das Decisões do Dissídio Coletivo Jurídico e da Ação Anulatória de Negociação Coletiva.

José Ângelo Remédio Jr. Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior de Direito Constitucional. Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Pp. 258-270.

5.6.2. A Configuração da Mora Contumaz do Artigo 31 da Lei Pelé.

Tiago Silveira de Faria. Advogado. Especialista em Direito Desportivo. Professor do Curso de Pós-Graduação. Especialização em Direito Desportivo do Centro de Estudos do Trabalho. Pp. 255-258.

5.7. Revista IOB – Trabalhista e Previdenciária. N. 250. Abril de 2010.

5.7.1. Solução Extrajudicial do Conflito Trabalhista – Um Destaque para o problema da Comissão de Conciliação Prévia.

Alexandre Pimenta Batista Pereira. Professor Adjunto da Universidade Federal de Viçosa. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisador-Visitante (2006-2008) na Universidade de Gieben-Alemanha. Pp. 7-17.

5.7.2. O Poder Empregatício no Contrato de Trabalho.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Professora de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário da Faculdade Casa do Estudante de Aracruz/ES. Pp. 60-77.

5.7.3. A Assunção de Competência como Mecanismo Efetivo de Uniformização de Jurisprudência e de Acesso à Justiça.

Carlos Henrique Bezerra Leite. Desembargador Federal do Trabalho do TRT da 17ª Região/ES. Diretor da Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Espírito Santo. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC-SP). Professor Adjunto do Depto. de Direito (UFES). Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado (FDV). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 216-218.

5.8. Disponíveis na internet

5.8.1. A auditoria-fiscal do trabalho no combate ao trabalho escravo moderno no setor sucroalcooleiro.

José Luciano Leonel de Carvalho. Auditor-Fiscal do Trabalho. Bacharel em Direito. Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14741>>. Acesso em: 04 maio 2010.

5.8.2. A legitimidade dos familiares do trabalhador falecido em decorrência do acidente do trabalho pleitear indenização.

Viviane Saraiva Machado. Advogada. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural-IDC. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14786>>. Acesso em: 05 maio 2010.

5.8.3. Dano moral trabalhista.

Cristovão Donizetti Heffner. Advogado em Vinhedo (SP). Pós-graduado em Direito Material e Processual do Trabalho. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14735>>. Acesso em: 04 maio 2010.

5.8.4. O problema das antinomias na aplicação do Direito.

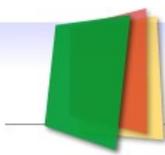
Andréa Presas Rocha. Juíza do Trabalho Auxiliar da 16ª Vara de Salvador/BA. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Doutoranda em Direito Social pela Universidad Castilla La Mancha na Espanha. Professora universitária. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14763>>. Acesso em: 04 maio 2010.

5.8.5. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação).

Andréa Presas Rocha. Juíza do Trabalho Auxiliar da 16ª Vara de Salvador/BA. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Doutoranda em Direito Social pela Universidad Castilla La Mancha na Espanha. Professora universitária. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14788>>. Acesso em: 04 maio 2010.

5.8.6. Proteção à Relação de Emprego: Promessa, Efetividade de um Direito Social e Crise.

Gilberto Stürmer. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito da PUCRS- Graduação e Pós-Graduação. Coordenador do Curso de Pós-Graduação – Especialização em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho na Faculdade de Direito da PUCRS. Mestre em Direito pela PUCRS. Doutor em Direito do Trabalho pela UFSC. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/>>. Acesso em: 04 maio 2010.



6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

A não ser(em)

A *não ser* é expressão equivalente à preposição *salvo, senão*.

É mais usual seu emprego na forma invariável do verbo quando seguida de substantivo ou pronome no plural:

Nada restou do até há pouco imponente prédio, a não ser escombros.

Todos devem retirar-se do prédio, a não ser os servidores encarregados dos serviços de limpeza e vigilância.

Todavia, não é raro o emprego, também correto, da forma verbal em concordância de número com o substantivo ou pronome no plural, transformado em sujeito:

As dissipações não produzem nada, a não serem dívidas e desgostos. (Machado de Assis).

O reclamante tem direito a todos os valores devidos e não pagos, a não serem aqueles já atingidos pela prescrição.

Quando seguida de *que*, a expressão *a não ser* corresponde à locução conjuntiva *salvo se* e mantém-se invariável:

Os benefícios serão renovados automaticamente, a não ser que seja constatada alguma irregularidade em sua concessão.